



PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2005



Júlio José de Campos

Conselheiro Relator

**Parecer Prévio sobre as
Contas do Governo do
Estado de Mato Grosso - 2005**

Cuiabá, MT
2006



Missão

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação dos resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

Visão

Ser referência do controle externo do Brasil.

Valores

Agilidade: Agir com dinamismo, nas ações do controle externo;

Compromisso: Cumprir e respeitar os pilares da identidade organizacional;

Ética: Agir conforme os princípios da moralidade, legalidade e imparcialidade;

Qualidade: Garantir a eficiência e eficácia do controle externo;

Transparência: Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.

Centro Político e Administrativo
Palácio Paiaguá, s/n - Caixa Postal 10.003
CEP: 78050-900 - Cuiabá / MT
Tel.: (65) 3613-7500

E-mail: tce@tce.mt.gov.br - Website: www.tce.mt.gov.br
Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira

Júlio José de Campos

Conselheiro Relator

**Parecer Prévio sobre as
Contas do Governo do
Estado de Mato Grosso - 2005**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, MT - 2006

© 2006. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

C198p	<p>Campos, Júlio José de. Parecer prévio sobre as contas do Governo do Estado de Mato Grosso - 2005 / Júlio José de Campos. Cuiabá, MT: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 2006. 108p. ; 21,5 x 30 cm.</p> <p>ISBN 85-98587-02-8</p> <p>1. Administração Pública. 2. Prestação de Contas. 3. Receita Pública. 4. Contas Públicas. 5. Tribunal de Contas do Estado. I. Título.</p> <p>CDU 35.073.52(817.2)"2005"</p>
-------	---

Produção Editorial



Assessoria Especial de Comunicação

Coordenação	José Roberto Amador
Arte da Capa	<i>Igreja Nossa Senhora da Conceição</i> <i>Distrito Passagem da Conceição</i> <i>Várzea Grande - MT</i>
Foto	Rai Reis
Ilustração	Adir Sodré
Design	Rodrigo Pinho Canellas
Diagramação	Doriane Miloch
Apoio	Alice Matos Alex Praeiro Dalves Martins Doracina Lemes Fabiane Mello Francine Lopes Tábata Almeida Tamara Moschini
Revisão	Doralice Jacomazi

Tel.: (65) 3613-7558 / 7559 / 7560 / 7561

E-mail: imprensa@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	9
ANÁLISE DAS CONTAS	11
 1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	11
1.1 - Plano Plurianual - PPA	11
1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO1.....	3
1.3 - Lei Orçamentária Anual - LOA	14
1.4 - Principais Receitas Orçamentárias	16
1.5 - Receita Corrente Líquida - RCL.....	16
1.6 - Principais Despesas Orçamentárias	22
1.7 - Segurança Pública	24
1.8 - Previdência do Estado de Mato Grosso	25
 2 - VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	32
2.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da Constituição Federal)	33
2.2 - Ensino Fundamental	34
2.3 - Ensino Superior	34
2.4 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF	36
2.5 - Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	37
 3 - DÍVIDA PÚBLICA	38
3.1 - Passivo Permanente - Dívida Fundada.....	38
 4 - ANÁLISE DE INVESTIMENTOS EM OBRAS PÚBLICAS	44
4.1 - Metodologia	44
4.2 - Análise das Metas, Segundo as Peças Orçamentárias	44
4.3 - Obras Executadas e não Explicitadas na LOA de Responsabilidade do Poder Judiciário	49
4.4 - Obras Paralisadas	49
4.5 - Conclusões Relativas a Obras	49
4.6 - Recomendações Relativas a Obras	50
 5 - INCENTIVOS FISCAIS	51
JUSTIFICATIVA DO GOVERNADOR	56
ANÁLISE DA DEFESA	73

1 - PRELIMINAR	73
2 - OUTROS PONTOS	74
3 - RECOMENDAÇÃO COMPLEMENTAR	74
4 - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA	75
MINISTÉRIO PÚBLICO	87
PARECER N.º 1.588/06	87
VOTO EM SEPARADO	92
TRIBUNAL PLENO DO TCE	97
PARECER N.º 11/2006	97
Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	100
Ensino Público Superior Estadual	101
Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	101
Despesas com Pessoal	102
Lei Complementar nº 101/2000	102
Repasse aos Poderes e Órgão	102
GLOSSÁRIO	106

APRESENTAÇÃO

7

A formatação das Contas do Governador do Estado de Mato Grosso, exercício 2005, em versão simplificada, contendo todos os elementos técnicos que fundamentaram o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso I do artigo 47 da Constituição Estadual, busca, através de uma estrutura simples, direta e objetiva, oferecer àqueles que não possuem habitualidade cotidiana com a terminologia que envolve o assunto em questão, uma melhor compreensão.

Entendemos ser de fundamental importância o aprimoramento cada vez maior da sistematica de avaliação governamental, dando-se-lhe transparência com alerta ao poder público acerca da necessidade da correção de faltas que tenham por ventura cometido, favorecendo o exercício do controle social por aqueles que cumprem seus direitos/deveres de cidadania.

Nessa linha de consideração faz-se necessária a distinção entre apreciar e julgar, pois quem aprecia externa uma opinião, oferece um Parecer, ao passo que quem julga exerce um poder, o qual, no caso, cabe ao Poder Legislativo.

Sempre é oportuno esclarecer que as prestações de contas dos chefes do Poder Executivo, mandatários legitimamente eleitos pela maioria do povo, somente podem ser julgadas por outros legítimos representantes deste mesmo povo, ou seja, os membros do Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas, por ser uma instituição de Estado, julga as prestações de contas de todos os demais gestores, exceto os casos dos chefes do Poder Executivo, nos quais nossa função é oferecer um Parecer para auxiliar o julgamento pelo Legislativo.

Reportando mais especificamente as presentes Contas, necessário, de início, sublinhar as inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que este diploma, especialmente em seu artigo 56, alterou o formato das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado.

A partir do exercício de 2000, essas contas passaram a ser apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, pelos presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público. Importante observar que tais contas recebem pareceres prévios em separado desta Casa.

O fato de o trabalho ter sido elaborado com uma linguagem simplificada não implica perda de conteúdo, tendo em vista a necessária preocupação em não desfigurar a precisão dos respectivos significados.

Evidencialmente que o trabalho não se exaure nesta versão simplificada, cujas premissas básicas são as de sintetizar um trabalho de cunho eminentemente técnico e transcrevê-lo numa linguagem acessível. Os que necessitarem de informações mais detalhadas acerca do assunto podem consultar a peça original, publicada no site <http://www.tce.mt.gov.br>, ou em edições disponibilizadas para consulta por este Tribunal.

Júlio José de Campos
Conselheiro Relator

INTRODUÇÃO

9

O Balanço Geral do Estado teve sua distribuição levada a efeito por meio do rodízio anual, tendo como Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Júlio José de Campos, que encarregou a Secretaria de Controle Externo da 5^a Relatoria, sob a coordenação do Secretário Marcílio Áureo Ribeiro, da tarefa de proceder a instrução da espécie.

Por indicação e homologação através de ato presidencial, do Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Novelli, foi designada a Comissão Técnica encarregada da análise das Contas Anuais, cujo trabalho espelha o elevado nível de competência técnica dos seus membros, através da Portaria nº 20/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 12 de abril de 2006, sendo composta pelos seguintes Auditores Públícos Externos:

SERVIDOR	CARGO
Milton de Carvalho <i>Contador</i>	Auditor Públíco Externo e Coordenador da Equipe
Solange Fernandez Nogueira <i>Economista</i>	Auditor Públíco Externo Subsecret. de Controle de Organizações Estaduais
João Roberto de Proença <i>Contador</i>	Auditor Públíco Externo
Loide Santana Pessoa <i>Contadora</i>	Auditor Públíco Externo
Benedito Carlos T. Seror <i>Engenheiro Civil</i>	Auditor Públíco Externo
Catrina da Costa e S. de Jesus <i>Tecnóloga em Gestão no Serv. Públíco</i>	Técnico Instrutivo e de Controle

Reconhecendo a especialidade dos trabalhos de controle externo dos serviços de obra de engenharia, foi composta a equipe pelo engenheiro Benedito Carlos Seror, que coordenou os trabalhos junto aos demais servidores da Coordenadoria de Engenharia.

O processo das Contas Anuais prestadas pelo governador do Estado está formalizado sob o nº 4721-0/2006, foi encaminhado a este Tribunal de Contas conforme previsto no inc.X do art. 66 da Constituição Estadual e do § 2º do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 11/91, de 18 de dezembro de 1991, que estabelecem o prazo de 60 dias, contados da abertura do ano legislativo, para a apresentação das contas relativas ao exercício anterior.

As peças foram apresentadas nos termos do artigo 101 e anexos da Lei Federal nº 4.320/64, os quais determinam que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo subscritos por profissional credenciado, no caso, Doutor Luiz Marcos de Lima, contador inscrito no CRC-MT sob o nº 007836/0-1.

A manifestação conclusiva de auditoria do Tribunal de Contas do Estado fundamentou-se nos elementos contábeis das Gestões Orçamentária, Financeira, e Patrimonial da Administração Direta e da Administração Indireta, esta abrangendo as Autarquias e Fundos e das Demonstrações Financeiras das Empresas Públicas e Sociedades da Economia Mista.

Os recursos orçamentários e financeiros, bem como os dispêndios das unidades administrativas, quer da Administração Direta, quer da Indireta, serão examinados em seus detalhes por ocasião da apresentação das Contas Anuais e de Gestão de seus Ordenadores de Despesa, oportunidade em que será feita a apuração das divergências que vão de encontro às normas de Administração Financeira e da Contabilidade Pública, caso venham a existir.

Em resumo, o **Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado** vem a ser uma peça de cunho estritamente técnico e, como forma de subsídio, vem auxiliar e orientar a Assembléia Legislativa do Estado no julgamento da referida prestação de contas.

ANÁLISE DAS CONTAS

11

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir várias alterações no processo orçamentário, trouxe inovações significativas na sistemática de elaboração e de apreciação dos instrumentos que compõem os orçamentos, com o objetivo de torná-los mais transparentes e democráticos, norteados as ações do Governo, compartilhadas entre seus Poderes, no direcionamento dos recursos públicos e acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas.

O principal alicerce do processo de planejamento e de orçamento está inscrito nos Arts. 165 a 169 da Constituição Federal, nos quais são destacados três documentos interdependentes : a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na Constituição Estadual, esses instrumentos estão relacionados nos Arts. 162 a 167, cujos prazos de elaboração e de sanção pelo Poder Executivo estão assim definidos:

PRAZOS DE ELABORAÇÃO – PPA – LDO – LOA		
Instrumento de Planejamento	Constituição Estadual, art. 152	
	§ 8º Remessa para a Assembléia Legislativa	§ 9º Devolução para sanção pelo Poder Executivo
PPA	Até 15-05 do 1º ano de mandato	Até 15-07 do 1º ano de mandato
LDO	Até 15-05 de cada ano	Até 15-07 de cada ano
LOA	Até 15-09 de cada ano	Até 30-11 de cada ano

A nova realidade econômica e social impôs mudanças de comportamento da Administração Pública, exigindo um Estado mais ágil, eficiente e eficaz. A introdução de novas técnicas de gestão político-institucional, com mais responsabilidade e transparência, descentralizando o planejamento, incentiva a participação popular no processo orçamentário. Planejar é priorizar e resolver problemas com visão de mundo, concepção de Estado de organização social.

Assim, os instrumentos orçamentários (PPA, LDO, e LOA) devem ser utilizados como verdadeiros mecanismos de planejamento e de ação do governo, sendo, portanto, necessário o aperfeiçoamento tanto na sua elaboração quanto na sua execução, por meio da utilização e acompanhamento dos programas que compõem o PPA.

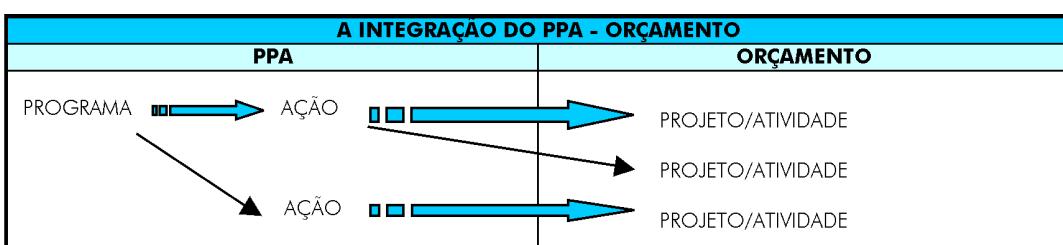
1.1 - PLANO PLURIANUAL - PPA

O PPA constitui-se em um instrumento técnico de planejamento essencial à política orçamentária do Estado, elaborado no primeiro ano de Governo (no caso, 2003) para vigorar nos quatro anos subsequentes (2004-2007), devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas, físicas e financeiras, da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, de longo prazo.

O PPA, instituído pela Lei Estadual nº 8.064, de 30 de dezembro de 2003, revista pela Lei nº

8.175, de 12 de agosto de 2004, representa importante marco no processo de modernização da gestão pública no Estado de Mato Grosso. As ações passaram a ser organizadas em 108 programas, consoante às Diretrizes de Governo, cada um deles definindo objetivos, indicadores e o conjunto de ações necessárias identificadas nos Orçamentos Anuais como projetos ou atividades, para alcançar os objetivos traçados, considerando a limitação anual das receitas públicas.

Estabeleceu-se, desse modo, uma linha de integração que permite, a partir da execução orçamentária, acompanhar a execução do Plano Plurianual. Essa integração, feita no âmbito das ações do PPA, de modo que um projeto/atividade vincule-se a somente uma ação do PPA, mas permitindo a uma ação associar-se a mais de um projeto/atividade, pode ser visualizada da seguinte forma:



Fonte: - Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e Sigplan-MT
- Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Estado de Mato Grosso

Assim, as ações do Governo passaram a ser organizadas em PROGRAMAS, que deixaram de ter o caráter classificatório imposto pela tradição orçamentária, e passaram a ter o que se conveionou chamar de CONTEÚDO ESTRATÉGICO, ou seja: cada programa definido no PPA 2004-2007 foi concebido para acatar problemas da sociedade, tendo objetivo definido, indicador (para os programas finalísticos), público-alvo, estratégia de implementação e um conjunto de ações, que conferem materialidade ao programa e que tornam possível o alcance dos objetivos.

O acompanhamento da execução das metas ou medidas vinculadas a cada um desses projetos e/ou atividades passou a ser feito por ferramenta informatizada, o que permite melhor acompanhamento do grau de execução, como, por exemplo, a Malha Fiscal, que é um instrumento de inteligência fiscal utilizado pelas administrações tributárias em todo o mundo, para detectar comportamentos discrepantes a partir do cruzamento de bilhões de dados digitais procedentes de todas as fontes disponíveis possíveis. O piloto de Malha Fiscal Estadual é um dos quatro itens que compõem o projeto de Análise Fiscal do Comportamento dos Segmentos.

Contrastando com 2004, o contribuinte em 2005 pôde quitar seu tributo em terminais eletrônicos, pela internet e mediante débito em conta, perante as instituições financeiras BRADESCO e BANCO DO BRASIL, retirando o contribuinte da fila de caixa, diversificando ao máximo as modalidades de pagamento do tributo.

A receita pública total prevista para o exercício em exame foi de R\$ 5.183.982.706,00, tendo-se realizado 5.356.923.591,00, ocasionando um excesso de arrecadação de R\$ 172.940.885,00 (1,03%) acima da previsão, fazendo o acompanhamento da arrecadação e busca garantir as metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que ocorreu uma eficácia de 67% na Receita Tributária, embora sua arrecadação tenha sido abaixo do previsto, R\$ 114.948.605, equivalente a 3,3%.

Em cumprimento à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o com-

portamento da receita pública do Estado de Mato Grosso é disponibilizado mensalmente, na internet, para os Gestores Públicos, Câmara Fiscal, bibliotecas das universidades, Ministério Público, Delegacia Fazendária, e outros. Visa, além de prevenir riscos e permitir a correção de eventuais desvios capazes de afetar o equilíbrio da contas públicas, aferir resultados, etc.

No âmbito dos programas do Poder Executivo, introduziu-se a figura do Coordenador de Programa, responsável pela articulação das ações que integram os Programas e implantou-se o Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Estado de Mato Grosso - SIG-PLAN, uma ferramenta de auxílio ao planejamento, à gestão, ao acompanhamento, à avaliação e à revisão do planejamento do Governo e o Relatório de Ação Governamental - RAG, o qual está a cargo da Secretaria de Planejamento - Seplan.

O PPA tem sua sustentação em 7 (sete) objetivos estratégicos, sendo seis tratando de programas de desenvolvimento de políticas públicas do Executivo e o sétimo, intitulado "Outros Poderes", tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Objetivo Estratégico	Definição
1	Melhorar a qualidade de vida para promover a cidadania
2	Reducir o número de pessoas em condições de vulnerabilidade social
3	Promover o desenvolvimento sustentável da economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação do micro, pequeno e médio empreendimento
4	Garantir o uso ordenado dos recursos naturais, visando ao desenvolvimento socioeconômico com qualidade ambiental
5	Melhorar o desempenho da gestão pública estadual
6	Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade
7	Outros Poderes

1.2 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A LDO institui, de forma antecipada, os programas e ações que devem ser considerados prioritários na alocação de recursos e as normas e parâmetros que devem orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA. A LDO deve dispor, também, sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se for o caso. É, portanto, a lei intermediária, entre a que institui o Plano Plurianual - PPA, válido para um quadriênio, e a LOA, válida para o exercício seguinte.

A LDO foi instituída pela Lei Estadual nº 8.777, de 26 de agosto de 2004.

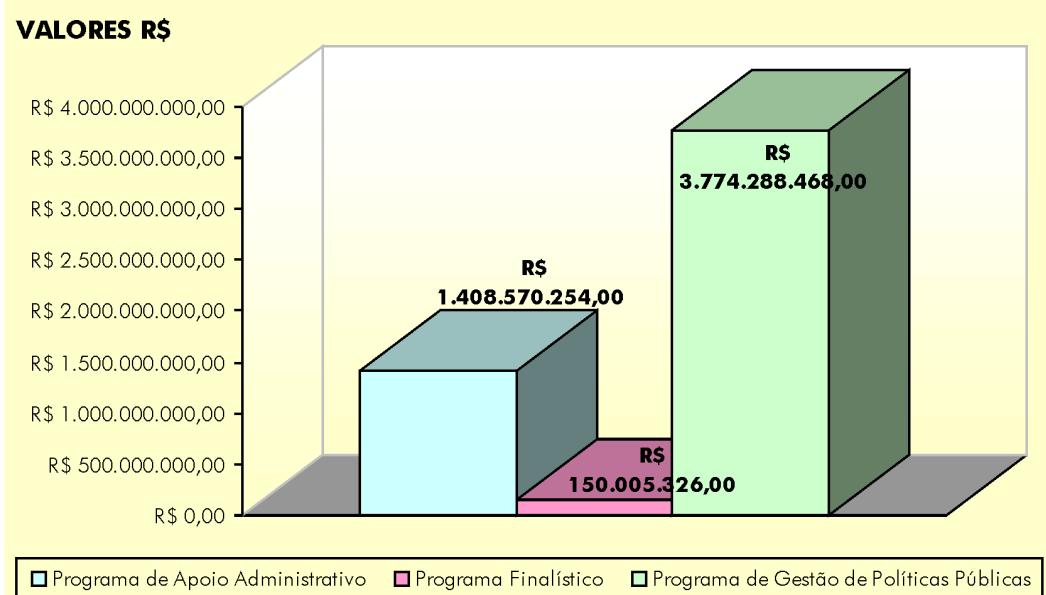
A forma como o Governo escolheu para enfrentar os problemas que se apresentam nos cenário socioeconômico e ambiental, leva também em consideração as potencialidades que o Estado oferece, vindo assim a desenvolver políticas de Ajuste Social, sem perder de vista o equilíbrio fiscal e dividiu os programas em sete objetivos estratégicos, sendo seis tratando de programas de desenvolvimento de políticas públicas do Executivo e o sétimo, intitulado "Outros Poderes", tratando dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Objetivo Estratégico	Definição
1	Melhorar a qualidade de vida para promover a cidadania
2	Reducir o número de pessoas em condições de vulnerabilidade social
3	Promover o desenvolvimento sustentável da economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação do micro, pequeno e médio empreendimento
4	Garantir o uso ordenado dos recursos naturais, visando o desenvolvimento sócio-econômico com qualidade ambiental
5	Melhorar o desempenho da gestão pública estadual

6	Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade
7	Outros Poderes

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os programas foram divididos em três grandes grupos, quais sejam:

GRUPO	VALORES R\$
Programa de Apoio Administrativo	R\$ 1.408.570.254,00
Programa Finalístico	R\$ 150.005.326,00
Programa de Gestão de Políticas Públicas	R\$ 3.774.288.468,00



Construindo os grupos acima, foram definidos os Programas que contemplam ações, as quais podem ser específicas a cada Órgão e/ou multisetorial.

1.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual nº 8.263, de 28 de dezembro de 2004, elaborada conforme orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.777, de 26 de agosto de 2004, previu recursos para o Orçamento Consolidado do Estado de Mato Grosso de 2005 (Administração Direta + Autarquias e Fundações, de forma equilibrada entre a receita e a despesa, na ordem de R\$ 5.184.082.706,00 (cinco bilhões, cento e oitenta e quatro milhões, oitenta e dois mil, setecentos e seis reais).

Composição do Orçamento com Recursos de Todas as Fontes

DESCRIÇÃO	R\$	%
Orcamento Fiscal	4.124.319.317	79,55
Orcamento da Seguridade Social	1.059.663.389	20,44
Subtotal	5.183.982.706	99,99
Orcamento de Investimentos	100.000	0,01
TOTAL	5.184.082.706	100

Fonte: - Lei Orçamentária /2005

Os recursos a serem arrecadados foram distribuídos aos Entes Públicos, observando as prioridades e metas a serem executadas e a legislação em vigor.

Distribuição de Recursos entre os Poderes - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total	%
1.1 Legislativo	212.041.243	6.440.638	218.481.881	4,22
1.2 Judiciário	304.496.450	12.401.944	316.898.394	6,11
1.3 Executivo	4.297.248.929	267.002.377	4.564.251.306	88,04
1.4 Ministério Público	84.139.139	211.986	84.351.125	1,63
Total	4.897.925.761	286.056.945	5.183.982.706	100

As fontes financiadoras do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos são as seguintes:

Receita do Tesouro do Estado	R\$	Receita de Outras Fontes	R\$
Receitas Correntes	5.091.781.669	Receitas Correntes	278.232.073
Receita Tributária	3.540.328.574	Receita de Contribuições	18.534.065
Receita de Contribuição	382.313.152	Receita Patrimonial	15.597.393
Receita Patrimonial	38.875.080	Receita Agropecuária	152.758
Receita de Serviços	131.787	Receita Industrial	6.235.459
Transferências Correntes	1.043.844.024	Receita de Serviços	132.845.675
Outras Receitas Correntes	86.289.052	Transferências Correntes	17.949.122
		Outras Receitas Correntes	86.917.401
Receita de Capital	280.159.142	Receita de Capital	7.924.872
Alienação de Bens	4.502.250	Alienação de Bens	3.928.854
Amortização de Empréstimos	962.975	Amortização de Empréstimos	777.348
Transferência de Capital	274.693.917	Transferência de Capital	3.118.670
Deduções das Receitas Correntes	-474.015.050	Integração do Capital Social	100.000
TOTAL	4.897.925.761	TOTAL	286.156.945
TOTAL GERAL DA RECEITA			R\$ 5.184.082.706,00

Fonte: - Lei Orçamentária /2005

Do quadro acima, depreende-se que, na estimativa das fontes financiadoras do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Investimento do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2005, sobressaem as Receitas Tributárias, representando 62,58% do total previsto, seguidas pelas Transferências Correntes, que representam 18,77% do total estimado.

A seguir, demonstra-se a fixação das despesas por função:

Demonstrativo da Despesa por Função

FUNÇÃO	R\$	%
Legislativa	165.419.243	3,20%
Judiciária	276.397.394	5,33%
Essencial à Justiça	64.330.039	1,24%
Administração	288.766.883	5,58%
Segurança Pública	437.038.760	8,43%
Assistência Social	13.245.113	0,25%
Previdência Social	496.290.115	9,58%
Saúde	543.007.460	10,48%
Trabalho	13.198.423	0,25%
Educação	639.771.906	12,34%
Cultura	5.352.088	0,10%
Direitos da Cidadania	4.629.196	0,09%
Urbanismo	29.487.130	0,58%
Habitação	91.688.463	1,77%
Saneamento	732.114	0,01%
Gestão Ambiental	35.422.425	0,69%
Ciência e Tecnologia	16.227.681	0,31%
Agricultura	58.936.864	1,14%
Organização Agrária	8.482.647	0,17%
Indústria	37.981.293	0,73%
Comércio e Serviços	13.239.936	0,25%
Comunicações	15.500.803	0,30%
Transporte	245.164.875	4,72%
Desporto e Lazer	6.362.925	0,12%

Reserva de Contingência	78.456.574	1,51%
TOTAL	5.183.982.706	100,00%

Fonte: - Lei Orçamentária /2005

Extrai-se do demonstrativo acima que, as funções para as quais foram fixados valores maiores de recursos são os Encargos Especiais (30,84%), seguidos pela Função Educação (12,34%), Saúde (10,48%) e Previdência Social (9,58%).

1.4 - PRINCIPAIS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

A Receita Orçamentária alcançou o montante de R\$ 5.356.923.591,05, diante de uma previsão de R\$ 5.183.982.706,00 (cinco bilhões, cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e seis reais), gerando, assim, um excesso de arrecadação de R\$ 172.940.885,05 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), o qual tornou-se em fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais.

Apresentamos no quadro a seguir os valores arrecadados e o percentual de representatividade de cada fonte de receita:

RECEITAS	PREVISTAS (R\$)	ARRECADADAS (R\$)	RESULTADOS	
			R\$	%
RECEITAS CORRENTES	5.370.013.742	5.789.251.519	419.237.777	107,80
Receita Tributária	3.540.328.574	3.425.379.968	-114.948.605	96,75
Receita de Contribuições	400.847.217	507.222.531	106.375.314	126,53
Receita Patrimonial	54.472.473	79.417.802	24.945.329	145,79
Receita Agropecuária	152.758	280.045	127.287	183,32
Receita Industrial	6.235.459	4.284.972	-1.950.486	68,71
Receitas de Serviços	132.977.662	141.009.962	8.032.300	106,04
Transferências Correntes	1.061.793.146	1.479.083.869	417.290.732	139
Outras Receitas Correntes	173.206.453	152.572.367	-20.634.085	88,08
RECEITAS DE CAPITAL	287.984.014	28.331.000	-259.653.013	9,83
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	8.431.104	4.786.079	-3.645.024	56,76
Amortização de Empréstimos	1.740.323	1.771.272	30.949	101,77
Transferências de Capital	277.812.587	19.711.033	-258.101.553	7,09
Outras Receitas de Capital	-	2.062.615	2.062.615	-
SUBTOTAL	5.657.997.756	5.817.582.520	159.584.764	102,82

RECEITAS	PREVISTAS (R\$)	ARRECADADAS (R\$)	RESULTADO	
			R\$	%
(-)DEDUÇÕES DO FUNDEF	474.015.050	460.658.929	-13.356.120	97,18
SUBTOTAL RECEITAS	5.183.982.706	5.356.923.591	172.940.885	103,33

O desempenho do Estado de Mato Grosso, para o exercício em análise, foi satisfatório, tendo em vista que as metas foram quase integralmente atingidas, com exceção das Receitas Industriais, Outras Receitas Correntes, Alienação de Bens e das Transferências de Capital.

A receita que obteve maior representatividade no total arrecadado foi a Receita Tributária, representando 63,94% da receita total, seguida pelas Transferências Correntes, totalizando 27,61% do total arrecadado.

1.5 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A Receita Corrente Líquida - RCL, está definida no art. 2º, inciso IV, da LC nº 101/2000. Pode-se resumir como o somatório das Receitas Correntes, deduzidas as receitas que não

pertencem ao ente arrecadador (Transferências aos Municípios e Contribuições Previdenciárias dos Servidores) ou que são meramente receitas escriturais (Anulações de Restos a Pagar - não efetivamente arrecadada). Também são computados os valores recebidos do FUNDEF (retorno) que excederam às contribuições ao referido Fundo.

CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO – ANEXO 12	VALOR (R\$)
1100.00	Receita Tributária	3.425.379.968,18
1200.00	Receita de Contribuição	507.222.531,01
1300.00	Receita Patrimonial	79.417.802,50
1400.00	Receita Agropecuária	280.045,36
1500.00	Receita Industrial	4.284.972,74
1600.00	Receita de Serviços	141.009.962,78
1700.00	Transferências Correntes	1.479.083.869,16
1900.00	Outras Receitas Correntes	152.572.367,99
SUBTOTAL "A" – Total das Receitas		5.789.251.519,72
Deduções da RCL nos termos dos incisos do art. 2º bº da L.C. n.º 101/00		
3340.81.00	Parcelas entregas ao Município por determinação Constitucional:	-875.651.995,49
9000.00.00	FPM – Fundo de Participação dos Municípios (art. 2º, IV, "b" da L.C. n.º 101/00) - (SIA817 – fl. 137 – TC).	-460.658.929,44
FUNDEF - art. 2º, § 1º -		
(-) valores Pagos (SIA - 810 – fl. 73 – TC)		
(+) valores recebidos		
1210.29.00	Contribuição de servidores públicos para a seguridade social (art. 2º, IV, "C" da LRF) (SIA810 – fl. 65 – TC)	-155.953.757,48
1210.46.00	Compensação financeira entre regimes	-801.860,12
SUBTOTAL "B" – Total da Deduções		-1.493.066.542,53
TOTAL: ("A" + "B") = RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 2005		4.296.184.977,19
% da RCL PERMITIDO PARA GASTOS COM PESSOAL NO ESTADO		
60% - ESTADO		2.577.710.986,31
3% - Legislativo, incluído o TCE		128.885.549,32
6% - Judiciário		257.771.098,63
49% o Executivo		2.105.130.638,82
2% Ministério Público dos Estado		85.923.699,54

Fontes: - SIA 810 - Demonstrativo da Receita - (fls. 064 a 073 - TC do Balanço Geral)

- SIA 817 - Natureza da Despesa - (fl. 137 - TC do Balanço Geral)

A RCL é utilizada como parâmetro de determinação dos limites de gastos com pessoal, operações de crédito e garantias concedidas, segundo definido na LRF.

Demonstrativo da Execução da Despesa com Pessoal no Estado de Mato Grosso

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Total Consolidado do ESTADO
31.900.100	Aposentadoria e Reformas	374.007.356,56
31.900.300	Pensões	139.180.547,71
31.900.400	Contratação por tempo determinado ⁽¹⁾	109.525.220,17
31.900.500	Outros Benefícios Previdenciários	53.995,05
31.900.800	Outros Benefícios Assistenciais	887.904,95
31.900.900	Salário Família	364.385,56
31.901.000	Outros Benefícios de Natureza Social	706,54
31.901.100	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.194.379.795,40
31.901.200	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar	171.726.830,35
31.901.300	Obrigações Patronais (INSS) ⁽³⁾	91.340.691,56
31.901.600	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	17.634.514,52
31.901.700	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar	1.082.889,52
31.901.900	Auxílio Fardamento	2.272.492,25
31.903.400	Outras despesas de Pessoal - terceirização ⁽²⁾	23.066.346,80
31.909.100	Sentenças Judiciais	7.329.642,76

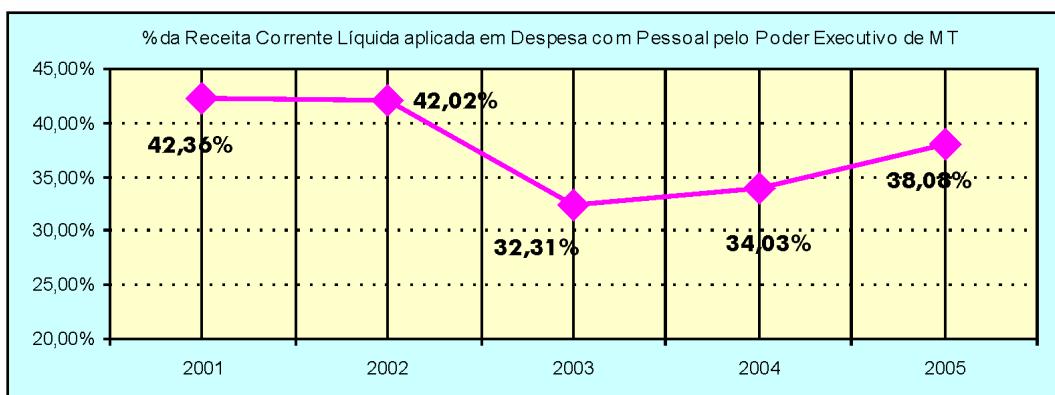
31.909.200	Despesas de Exercícios Anteriores	39.402.422,07
31.909.300	Indenizações e Restituições	8298,71
31.909.400	Indenizações e Restituições Trabalhistas	895.913,34
31.909.600	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	390.941,96
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ⁽³⁾	9.868.960,12
	Contribuições Previdenciárias (Patronal) ⁽⁴⁾	164.852.884,25
	Subtotal (A)	2.348.272.740,15
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 § 1º, incisos I a VI da LRF)		Total Consolidado do ESTADO
31.909.400	Indenizações por demissão de serv. ou empregados	-895.913,34
31.909.100	Decisão judicial e da competência de período anterior	-7.329.642,76
1210.29.00	Inativos custeados com arrecadação de Contribuições do Segurados (cf. SIA810 fl. 65 – TC)	-164.852.884,25
1210.46.00	Inativos custeados com receita de Compensação Financeira	-801.860,12
31.909.200	Despesas de Exercícios Anteriores	-39.402.422,07
Subtotal (B)		-213.282.722,54
Discriminação		Total Consolidado do ESTADO
TOTAL GERAL DA DESPESA COM PESSOAL (A+B-C)		2.134.990.017,61
RCL – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 2005		4.296.184.977,19
Percentual Gasto com Pessoal		49,70%

**Receita Corrente Líquida
R\$ 4.296.184.977,19**

Poderes / Órgão	Limite permitido LRF	Gasto com Pessoal Ano 2005 (R\$)	Cálculo conforme Resolução Assembléia Legislativa	% Gasto com Pessoal ano 2005-TCE
Consolidado	60,00%	2.134.990.017	42,34%	49,70%
Poder Executivo	49,00%	1.636.078.508	33,22%	38,08%
Poder Legislativo + TCE	3,00%	167.574.757	2,92%	3,90%
Poder Legislativo	1,77%	83.360.047	1,60%	1,94%
Tribunal de Contas	1,23%	84.214.710	1,32%	1,96%
Poder Judiciário	6,00%	250.189.171	4,78%	5,82%
Ministério Público	2,00%	81.136.570	1,44%	1,89%

A evolução do percentual de gastos com pessoal, no período de 2001 a 2005, fica assim demonstrada:

Poderes / Órgão	Limite Permitido LRF	2001	2002	2003	2004	2005
Consolidado	60,00%	55,30%	53,41%	41,95%	43,84%	42,34%
Poder Executivo	49,00%	42,36%	42,02%	32,31%	34,03%	33,22%
Poder Legislativo + TCE	3,00%	4,53%	3,77%	3,68%	3,37%	2,92%
Poder Judiciário	6,00%	6,59%	5,96%	4,07%	4,77%	4,78%
Ministério Público	2,00%	1,81%	1,66%	1,26%	1,67%	1,44%



1.5.1 - Subelementos de Despesa com Pessoal

1.5.1.1 - Contratação por Tempo Determinado (1)

Conforme evidenciado no demonstrativo acima, dentre as despesas computadas como Despesas com Pessoal, deve-se considerar as contratações por tempo determinado.

No Demonstrativo por Natureza da Despesa (Anexo IV-A da Lei 4.320/64), disponibilizado nas folhas 136 a 138-TC, do balanço geral, deste relatório (corresponde ao relatório SIA817 do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo do Estado de Mato Grosso), o Poder Executivo (e o Ministério Público) consideraram este tipo de gasto, que totalizou R\$ 109.525.220,17. Ficando evidenciado que as despesas com contratações temporárias dos outros Poderes (Legislativo e Judiciário) foram lançadas na dotação "Outros serviços de terceiros - Pessoa Física". Dessa forma, os valores constantes desta dotação também foram incluídos no cômputo das Despesas com Pessoal.

1.5.1.2 - Outras Despesas de Pessoal -

Decorrentes de Contratos de Terceirização (2)

A terceirização é definida na Portaria Interministerial (STN/SOF) n.º 519, de 27/11/2001, como sendo as "despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1.º da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que foi instituído pela Portaria Interministerial n.º 163/2001".

O § 1.º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00 estabelece que a terceirização de mão-de-obra decorrente da substituição de servidores ou empregados públicos deve ser contabilizada como "outras despesas de pessoal".

No levantamento das despesas com pessoal, verificamos que somente o Poder Executivo considerou este tipo de gasto, que totalizou R\$ 23.066.346,80 (Poder Executivo - Ministério Público).

Considerando que essa é uma prática muito utilizada pelos Poderes em geral, chama-nos a atenção o fato de os Poderes Legislativo e Judiciário não terem contabilizado esse tipo de gasto, diferentemente do que foi registrado pelo Poder Executivo.

Para dirimir essa dúvida, solicitamos os relatórios de auditorias realizadas nas contas destes Poderes (2004 e 2005) e, diante da impossibilidade de fornecimento daqueles, sugerimos que, quando da auditoria e fiscalização nas Contas Anuais destes Poderes, este seja um ponto de auditoria a ser verificado pelas Equipes desta Corte.

1.5.1.3 - Despesas de Exercícios Anteriores (3)

A definição de "Despesas de Exercícios anteriores" é dada pelo art. 37 da Lei n.º 4.320, de 1964, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orça-

mento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Esse tipo de lançamento contábil no elemento "despesa de exercícios anteriores" deve representar uma exceção, um caso isolado, pois o normal é que a escrituração inclua todas as operações ou transações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade da própria entidade e ou modifiquem ou possam vir a modificar, imediatamente ou remotamente, a composição do seu patrimônio, tanto positiva como negativamente. É o que se extrai pela leitura dos seguintes princípios fundamentais da contabilidade preceituados pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93:

- Pelo Princípio da Oportunidade, exige-se a completeza da apreensão das variações e o seu oportuno reconhecimento, mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;
- Pelo princípio da competência: a análise dos fatos que provocaram a receita e despesas e o dever de incluí-las no resultado do período em que ocorrer sua geração, independentemente de recebimento ou pagamento;
- Aplicação do princípio de Prudência para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devendo ser feitas estimativas que envolvam incertezas de grau variável.

Porém, verificamos que neste exercício foi considerado no elemento de despesa denominado "Despesas de exercícios anteriores" o valor de R\$ 39.402.422,07, conforme Demonstrativo por Natureza da Despesa (Anexo IV-A da Lei 4.320/64).

Com o intuito de verificar se os fatos contábeis que originaram esse lançamento se enquadravam em uma das situações previstas no artigo retrotranscrito (não-processamento na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida; compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício), solicitamos informações ao Superintendente Adjunto de Gestão da Contabilidade Pública do detalhamento desse elemento, o qual, em sua resposta, nos apresentou o demonstrativo, decompondo o valor de R\$ 39.402.422,07 da seguinte forma:

Discriminação	Poder Executivo	PGJ	Tribunal de Justiça	Total
01.Aposentadorias e reformas	7.154.248,44	226.666,66		7.380.915,10
02.Pgto Jrs. Atraso proventos	1.032.316,82			1.032.316,82
06.Pgto de Jrs. S/ proventos atrasados pensão	185.281,21	633.038,07		818.319,28
08. Auxílio Natalidade/ Matern./creches/doença	112.774,17		267.706,01	380.480,18
11.Vcto e vant. Fixas- Civil	2.716.353,66	1.090.138,19		3.806.491,85
13.Obrigações Patronais	443.758,80			443.758,80
15.Jrs salários Atrasados	3.029.993,05		741.348,41	3.771.341,46
16.Outras Despesas Variáveis – Civil	0,00		13.852.595,39	13.852.595,39
21.Pgto Juros cobrados s/ salários atrasados	3.792.934,88			3.792.934,88
24.Licença prêmio	543.798,11		840.000,00	1.383.798,11
25.Indeniz. restit. Trabalhistas	393.982,79			393.982,79
37.Serv. Telecomun. Telefonia Celular	805.676,74			805.676,74
38. Fornec. Refeições	739.452,81			739.452,81
Diversos subelementos: 3/5/10/12/14/18/22/26/27º 35/84	688.914,78	111.443,08		800.357,86
TOTAL	21.639.486,26	2.061.286,00	15.701.649,81	39.402.422,07

Conforme tabela acima, R\$ 20.945.812,42 fazem parte do montante de R\$ 232.835.641,79, (saldo em 31/12/04, que em 31/12/05 ficou em R\$ 211.889.829,37) concernentes a créditos de natureza salarial, (oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos, ajuizados ou não - Lei 7.221/99). Por sua vez, este valor compõe o total (R\$ 1.295.420.005,42) da conta denominada

"Obrigações Diversas" (passivo patrimonial), levantado pela Auditoria Geral do Estado em 2002.

Sobre o pagamento desses créditos salariais, constatamos que o lançamento é feito direto na folha de pagamento pela SAD, sem prévia comunicação ao ordenador de despesa do órgão de origem do funcionário, sobre a previsão de pagamento.

Dessa forma sugerimos que a Secretaria de Estado de Administração - SAD, apresente a todos os órgãos o montante devido desses direitos de seus funcionários e, quando da liberação do pagamento, se possível informar com antecedência ao órgão de origem do funcionário. Caso contrário, após o pagamento, além do destaque na folha de pagamento (que atualmente é feito de forma pouco transparente), apresentar relatório complementar a cada ordenador de despesa.

Para o restante do valor (R\$ 18.456.609,65), deve ser evidenciado seu enquadramento em uma das 3 situações previstas no art. 37 da Lei 4.320/64: não-processamento na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida ou compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício.

1.5.1.4 - Gestão de Pessoas

Esse grupo de despesa (Pessoal e Encargos), conforme já comentamos, é um dos mais importantes entre os gastos, pois representa, geralmente, de 40% a 45% da despesa geral do Governo.

Dado a sua importância, é necessário que os poderes públicos ofereçam subsídios à sociedade para que possam ser feitas análise e avaliação da execução dessa despesa, disponibilizando demonstrativos da execução da despesa com pessoal via internet (com dados físicos e financeiros), para que qualquer cidadão possa analisar o custo dessa despesa, com informações sobre dados gerenciais de cada carreira, a remuneração média, o perfil, a atribuição de todos os servidores (efetivos ou comissionados) e outras informações gerenciais. A título de exemplo, citamos o Demonstrativo da Execução da Despesa com Pessoal da União, elaborado pelo Ministério da Fazenda.

Uma das primeiras formas de transparência seria a publicação de Lotacionograma em cumprimento ao art. 148 da Constituição Estadual, informando o total (quantidade) de cargos criados (de acordo com a Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS), a quantidade preenchida, abrangendo todos os funcionários: efetivos, estáveis, comissionados, contratados temporariamente, estagiários e outros.

A ausência desse mecanismo de transparência e controle por Poder e/ou órgão prejudicou a análise deste ponto de auditoria, que ficou restrita a alguns dados fornecidos pelo Poder Executivo, atendendo ao pedido desta Equipe.

Feitas essas considerações, passaremos à análise dos dados fornecidos referentes à Gestão de Pessoal:

QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – POR VÍNCULO					
EXERCÍCIO 2005					
Órgão	Efetivos	Exclusivamente Comissionados	Contratados Temporariamente	Estagiários	Total
Prosol	241	33	10	0	284
Casa Civil	67	78	0	15	160
AGER	25	7	0	14	46
Fapemat	0	9	0	0	9
Casa Militar	14	10	0	0	24
AGE	41	11	0	0	52
Vice-Governadoria	1	6	0	0	7
PGE	148	32	0	0	180
Defensoria	92	26	0	0	118

Sefaz	1.243	61	0	180	1.484
Setec	142	93	0	44	279
Detran	321	154	0	525	1.000
Sejusp	1.949	127	256	135	2.467
PM/MT	6.645	0	0	0	6.645
PIC	2.130	8	0	0	2.138
CBM/MT	857	0	2	0	859
Seder	37	40	4	2	83
Intermat	74	41	0	8	123
Indea	548	33	37	135	753
Seduc (3)	17.935	95	18.243	64	36.337
FEE	28	5	0	0	33
Unemat	667	1	1.441	0	2.109
Secitec	2	20	0	2	24
Ceprotec	90	94	0	8	192
Fee Profissional	0	4	0	0	4
SES	5.418	256	463	225	6.362
Sicme	23	50	0	17	90
Jucemat	28	19	0	37	84
Immeq	64	5	0	6	75
Seplan	90	43	0	9	142
Sad	323	107	0	93	523
MT Saúde	16	11	0	15	42
Escola de Governo	13	5	0	14	32
Seel	56	22	0	0	78
Secom	6	37	0	0	43
Sedtur	16	27	0	5	48
Séc	85	40	0	27	152
Sad/Disponibilidade	34	0	0	0	34
Sinfra	595	102	0	35	732
Sema	216	154	0	142	512
Total	40.280	1.866	20.456	1.757	64.359
%	63%	3%	32%	3%	100%

Do demonstrativo acima, verifica-se que 63% do total de Pessoal do Poder Executivo é efetivo; 3% (1.866) são cargos de livre nomeação (exclusivamente comissionados); 32% são contratados temporários e 3% são estagiários.

Chama-nos a atenção a alta representatividade dos contratados temporários, demonstrando a necessidade de realização de concursos públicos, pois, nos termos do artigo 37, II, a regra de provimento é por meio de concurso público e a contratação temporária deve ser utilizada como exceção e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37,IX da C.F.).

1.6 - PRINCIPAIS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A Despesa Orçamentária alcançou o montante de R\$ 5.376.671.162,27 (cinco bilhões, trezentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), ou 93,74% dos créditos autorizados. Em comparação com o exercício de 2004, a despesa orçamentária teve um crescimento nominal igual a 12,99%.

Na composição das despesas realizadas estão incluídas as parcelas inscritas em restos a pagar, no valor de R\$ 293.487.868 (duzentos e noventa e três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais), correspondentes a 5,45% do total.

As Despesas Correntes, que estão relacionadas com a manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, totalizaram R\$ 4,38 bilhões e corresponderam a 81,56% da despesa total do exercício. As Despesas de Capital, referentes a investimentos em infra-estrutura, aqui-

sição de bens e direitos e amortização do principal da dívida fundada, atingiram R\$ 993,37 milhões, representando 18,47% da despesa total do exercício.

Os Investimentos realizados pelo Estado no exercício de 2005 totalizaram R\$ 605,18 milhões, representando 60,92% das despesas de capital (R\$ 993,37 milhões). Nota-se que os investimentos, no montante de R\$ 605,18 milhões, significam 11,25% das despesas totais do exercício. Este é o percentual que o Estado investiu em obras e compras de imóveis. Em 2004 os investimentos foram de R\$ 484,43 milhões (10,17% da despesa total), em 2003 foi de R\$ 228,13 milhões, 6,21% das despesas totais daquele exercício, em valores correntes.

O pagamento do principal da dívida consumiu R\$ 373,69 milhões, o que representou 6,93% de toda a despesa. Mas se somarmos com juros e correções, o serviço da dívida totalizou R\$ 692,09 milhões, correspondente a 12,86% da despesa total do exercício. Quer dizer, o Governo gastou mais com o pagamento da dívida do que com investimento.

Dentre as funções executadas, as mais favorecidas com recurso público e o seu percentual na composição da Despesa foram:

DESPESA POR FUNÇÃO Função de Governo			
	VALOR - R\$	AV%	ACUMULADO
ENCARGOS ESPECIAIS	1.625.995.509,58	30,24%	30,24%
EDUCAÇÃO	702.073.7665,12	13,06%	43,30%
SAÚDE	532.117.378,03	9,90%	53,20%
PREVIDÊNCIA SOCIAL	522.234.863,78	9,71%	62,91%
SEGURANÇA PÚBLICA	455.518.979,46	8,47%	71,38%
JUDICIÁRIA	334.072.445,92	6,21%	77,59%
ADMINISTRAÇÃO	288.740.744,74	5,37%	82,96%
TRANSPORTE	268.919.892,98	5,00%	87,97%
LEGISLATIVA	210.702.909,97	3,92%	91,89%
HABITAÇÃO	90.422.347,76	1,68%	93,57%
SUBTOTAL	5.030.798.837,34	93,57%	93,57%
DEMAIS FUNÇÕES	345.872.324,93	6,43%	6,43%
TOTAL	5.376.671.162,27	100,00%	100,00%

A função "Encargos Especiais" acumula os desembolsos efetuados em programas/operações especiais, que conceitualmente são classificados como despesas que não geram contraprestação de serviço à sociedade. As despesas mais representativas que integram essa função são as transferências constitucionais aos municípios e as despesas como o serviço da dívida.

Na análise da despesa realizada por área de ação governamental no ano de 2005, observa que 30,24% dos recursos aplicados foram absorvidos pela função encargos especiais. Nessa função incluem-se a "distribuição constitucional e legal da receita aos municípios" (53,85%) e o serviço da dívida (42,56%), representando 96,42% do total desta função. Cabe, também, destacar que parcela expressiva dos recursos destinou-se às funções educação, saúde e segurança pública, que conjuntamente, representaram 31,43% do total dos gastos.

Evolução das Despesas por Categoria Econômica e Grupos de Despesa do Estado de 2000 a 2005:

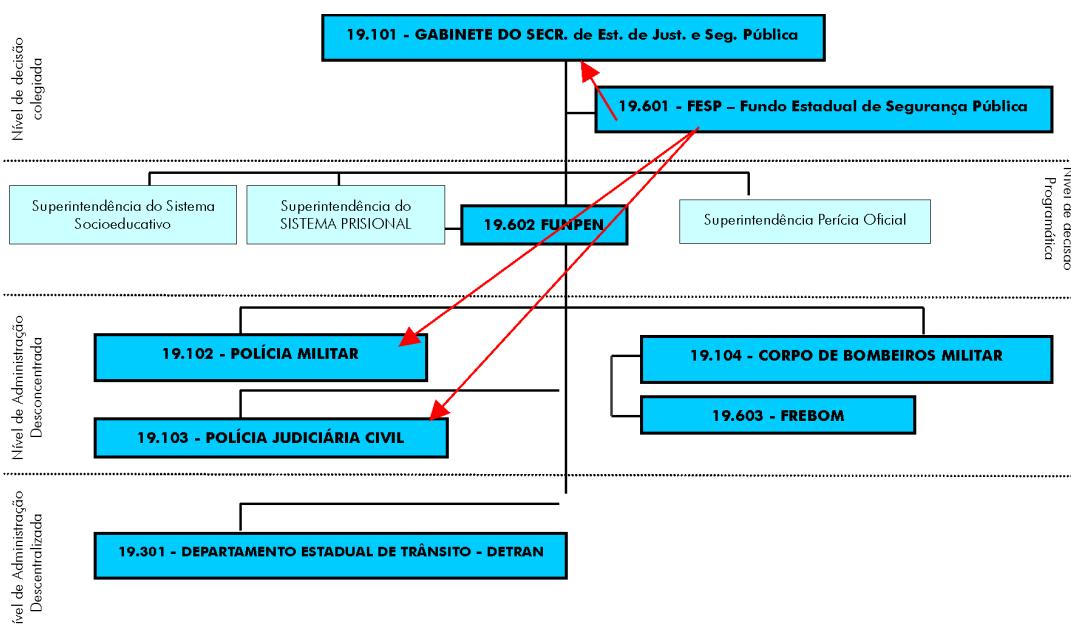
Especific. da Despesa	2001	%	2002	%	2003	%	2004	%	2005	%
Despesas Correntes	2.137.537.428	89%	2.559.208.364	88%	3.196.026.017	87%	3.929.820.824	83%	4.383.301.134	82%
Pessoal e Enc. Sociais	1.007.246.447	42%	1.228.937.483	42%	1.623.201.915	44%	1.846.669.693	39%	2.173.550.895	40%
Outras Desp. Correntes	943.383.182	39%	1.080.488.607	37%	1.325.093.376	36%	1.839.514.359	39%	1.891.341.563	35%
Encargos da Dívida	186.907.799	8%	249.782.274	9%	247.730.726	7%	243.636.772	5%	318.408.676	6%

Despesas de Capital	266.469.733	11%	348.772.648	12%	471.836.979	13%	828.381.054	17%	993.370.025	18%
Investimentos	154.337.370	6%	229.832.360	8%	228.138.107	6%	484.434.832	10%	605.189.202	11%
Inversões Financeiras	2.193.106	0%	6.903.082	0%	2.482.776	0%	15.738.940	0%	14.486.654	0%
Amortização da Dívida	109.939.257	5%	112.037.206	4%	241.216.096	7%	328.207.282	7%	373.694.169	7%
Outras Desp. de Capital		0%		0%		0%		0%		0%
Classificação Especial									0	0%
TOTAL	2.404.007.161	100	2.907.981.012	100	3.667.862.996	100	4.758.201.878	100	5.376.671.159	100

Antes da LRF a despesa com pessoal chegava a consumir quase 75% das receitas e sobrava uma parcela muito pequena para os investimentos. Agora que as despesas se adequaram a um limite razoável, menos de 50% de todas as receitas do Estado; essa diferença, que poderia servir para os investimentos, está sendo transferida para pagamento do serviço da dívida e o Estado continua com baixo nível de investimento.

1.7 - SEGURANÇA PÚBLICA

O Sistema de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso criado para garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas (artigos 74 a 76 da Constituição Estadual), é constituído pelo órgão central Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, e pelos órgãos vinculados, a saber: Polícia Militar - PM-MT; Polícia Judiciária Civil - PJC-MT; Corpo de Bombeiros Militar - CBM-MT; Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, bem como as superintendências responsáveis pelo Sistema Sócioeducativo, pelo Sistema Prisional e pela Perícia Oficial, conforme ilustrado no organograma abaixo:



Descrição dos órgãos que compõem a SEGURANÇA PÚBLICA, com os valores financeiros executados:

O Programa de Governo da área de Segurança Pública selecionado foi o Programa 173 - Redução da Criminalidade.

UNIDS. ORÇAM. DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL			VLR Executado em 2005 (R\$)	%
CÓD.	SIGLA	DENOMINAÇÃO		
19101	SEJUSP	Secretaria de Estado de Segurança Pública	55.833.679,78	10,31%
19601	FESP	Fundo Estadual de Segurança Pública	92.462.722,63	17,08%
19602	FUNPEN	Fundo Penitenciário	2.081,00	0,00%
19102	PM-MT	Polícia Militar do Estado de Mato Grosso	205.648.662,78	37,99%
19103	PJC-MT	Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso	97.381.223,38	17,99%
19104	CBM-MT	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso	25.690.448,33	4,75%
19603	FREBOM	Fundo Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar	5.986.322,83	1,11%
19301	DETRAN	Departamento de Trânsito de Mato Grosso	58.344.266,02	10,78%
TOTAL			541.349.406,75	100,01%

PROGRAMA: 173 - REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

TIPO DO PROGRAMA: Finalístico.

JUSTIFICATIVA: Nos últimos anos os índices de criminalidade (roubos, furtos, e homicídios) em nosso Estado estão em patamares considerados críticos.

PÚBLICO-ALVO: População em geral.

OBJETIVO GERAL: Reduzir os índices de criminalidade.

INDICADORES DO PPA DESEJADOS AO FINAL DE 2007:

ÍNDICE DE HOMICÍDIOS	Homic/10.000H	1,60
ÍNDICE DE ROUBOS	Roubo/10.000H	25,00
ÍNDICE DE FURTOS	Furtos/10.000H	79,20

Conforme análise do Relatório de Ação Governamental de 2005 - RAG, houve uma aplicação equivalente a 72,13% da dotação final (após os créditos). Os índices de criminalidade demonstrados no quadro acima demonstram que o objetivo foi atingido.

Programa 173 – Redução da Criminalidade						
Objetivo:		Reducir os índices de criminalidade				
ÍNDICADORES	Descrição	Und de Medida	Índice início PPA	Índice final PPA	Índice Atual	Dt. Apuração
	Índice de homicídios	Homic/10.000H	2,29	1,6	1,94	31/12/05
	Índice de roubos	Roubos/10.000H	34	25	38,87	31/12/05
	Índice de furtos	Furtos/10.000H	102,83	79,2	129,22	31/12/05

Quadro de Realização Financeira do Programa				
Dotação Inicial LOA 2005	Dotação Final (após os créditos)	Valor Empenhado	% empenhado em relação à dotação INICIAL - LOA 2005	% empenhado em relação à dotação Final
62.929.778,00	74.694.743,00	53.879.902,00	85,62	72,13

1.8 - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A gestão previdenciária do Estado de Mato Grosso era feita por meio do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, criada através da Lei nº 1.614, de 23 de outubro de 1961, com o objetivo

principal de assegurar aposentadoria aos funcionários públicos civis e militares estaduais da Administração Pública Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Posteriormente, o IPEMAT foi extinto pela Lei Complementar nº 127, de 11/07/03, que criou o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado - Mato Grosso Saúde, tendo seu patrimônio passado a integrar o do MATO GROSSO SAÚDE/SAD/INTERMAT.

Antes mesmo da extinção do IPEMAT, a gestão previdenciária já tinha sido descentralizada por meio dos seguintes dispositivos legais:

- Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) - artigo 212, § 1.º, segundo determinação do parágrafo supra, as aposentadorias e pensões seriam concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais o servidor era vinculado.
- Lei Complementar nº 126, de 11 de julho de 2003, unificando o Sistema Previdenciário de todos os órgãos do Poder Executivo na Secretaria de Estado de Administração - SAD. Nesta Secretaria, os recursos são registrados na conta arrecadação do órgão Encargos Gerais do Estado - EGE/SAD, fonte 150.

Dessa forma, a Gestão Previdenciária dos demais Poderes (Poder Judiciário, Poder Legislativo), do Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme preceituado no artigo 212, § 1.º da L.C. n.º 04, de 15/10/90, conjugado pela determinação contida no artigo 9.º da L.C. n.º 126 de 11/07/03, seria feita por eles mesmos até a constituição do **Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso**.

Essa descentralização da Gestão Previdenciária entre os órgãos/entidades e Poderes em que estão vinculados os servidores (nos termos da L.C. n.º 04/90 e Lei Complementar n.º 126/03) não está de acordo com as regras gerais editadas pela União, a qual, exercendo sua competência privativa de legislar sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII) e nos termos das Emendas Constitucionais n.º 020, de 15/12/98 e n.º 41, de 19/12/03, modificou o Sistema de Previdência Social (especificamente o art. 40), disciplinando, por meio da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, **vedando a existência de mais de um regime próprio** de previdência social para servidor público titular de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvada a legislação específica, dispondo sobre a aposentadoria dos integrantes das Forças Armadas (art. 40, § 20 da C.F., art. 9.º da Lei n.º 10.887/04, e inciso IV, art. 5.º da Portaria MPS n.º 172, de 11 de fevereiro de 2005, art. 14 da Instrução Normativa SPS n.º 03, de 13 de agosto de 2004).

Ressaltamos que essa situação vem sendo demonstrada pelas Equipes Técnicas desta Corte que analisaram as Contas Anuais dos exercícios de 2000 e de 2001 do extinto IPEMAT, bem como os que analisaram as Contas Anuais do Estado de Mato Grosso dos Exercícios de 2003 e de 2004.

Visando verificar os avanços que foram feitos desde então, durante as análises preliminares, esta Equipe Técnica enviou ofício (fls.975 a 979 - TC) ao Secretário Auditor Geral do Estado, para que requisitasse, junto ao Secretário de Estado de Administração, as providências que foram tomadas para a criação de **uma Unidade Gestora Única no Estado de Mato Grosso**.

Em resposta o Secretário de Estado de Administração informou que, antes mesmo da E.C. n.º 41, de 19/12/03, foi criada no Estado de Mato Grosso, por iniciativa do Poder Executivo, uma Comissão Especial de Estudo e Criação do Regime próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, composta por representantes de todos os Poderes do Estado de Mato Grosso, com o intuito

de discutir as várias questões previdenciárias, dentre as quais se encontra a criação da “Unidade Gestora Única”, mas essa Comissão Especial deliberou por suspender a discussão no âmbito estadual, ante a possibilidade de o art. 40, § 20 da C.F. (que dispõe sobre a Unidade Gestora Única) ser declarado inconstitucional, com a impetração de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades, dentre elas cita a ADI n.º 3.297-6/DF (fls. 1051 a 1064 - TC) e que ficou decidido, por esta Comissão, que essa discussão só seria retomada quando do julgamento da referida ADI.

Analisando o andamento dessa ADI 3.297-6 de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, protocolada no STF - Supremo Tribunal Federal, no dia 31/08/04, verificamos que já há parecer dado pela Procuradoria Geral da República pela improcedência do pedido. Mas, independentemente de parecer, lembramos que, enquanto não existir decisão da Suprema Corte pela inconstitucionalidade do dispositivo, o Estado é obrigado a dar cumprimento às normas constitucionais estatuídas.

Sugerimos a esta Corte de Contas, entidade fiscalizadora de todos estes **Poderes**, que crie uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de toda a Gestão Previdenciária do Estado de Mato Grosso, com o intuito principal de:

- apoiar o Poder Executivo na criação da **Unidade Gestora Única Previdenciária** do Estado de Mato Grosso, englobando todos os servidores efetivos estaduais;
- subsidiar o Poder Executivo, apresentando o cadastro completo de todos os beneficiários da previdência própria vinculados a esta Corte, bem como, estabelecer prazos para que os outros Poderes (Legislativo e Judiciário) também o façam.

1.8.1 - Implicações Contábeis e Previdenciárias Devido à Ausência de um Fundo Previdenciário

A inexistência de um fundo específico para gerir as receitas e despesas previdenciárias fere o princípio de transparência exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1.º do art. 1.º da L.C. n.º 101/00) e, ainda, às normas de direito financeiro para elaboração dos balanços estatuídos pelos artigos 83 e 89 da Lei n.º 4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em específico, a Resolução CFC n.º 785/95, que aprovou a NBC T 1. Esta define os atributos de informação contábil, dentre eles a confiabilidade (veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo). Transcrição da legislação citada:

- Lei 4.320/64

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial

- Resolução CFC n.º 785/95

Aprova a NBC T 1 - Das Características da Informação Contábil.

...

1.3.2 - A informação contábil, em especial aquela contida nas demonstrações contábeis, notadamente as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a entidade, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do usuário, revestindo-se de atributos, entre os quais, são

*indispensáveis os seguintes:
confiabilidade;
tempestividade;
compreensibilidade; e
comparabilidade.*

....

1.4 - DA CONFIABILIDADE

1.4.1 - A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 - A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

O descumprimento às normas supra configura-se pela ausência de lançamentos dos seguintes fatos contábeis:

I. Da OBRIGAÇÃO PATRONAL referente à Contribuição Patronal devida por todos os Poderes e pelo Ministério Público, pelas autarquias, fundações e pelas universidades. Essa contribuição Patronal corresponde a 11% da remuneração total dos servidores civis e militares, do total dos proventos de aposentadoria e pensões - (conforme art. 2.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 202, de 28/12/04).

Da análise do Demonstrativo da Despesa (anexo IV- a - Lei 4.320/64 - que corresponde ao SIA817), verifica-se que o valor que consta como obrigação Patronal, R\$ 91.340.691,36 (noventa e um milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), é o devido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, e devido sobre as remunerações pagas ao servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "g" da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

Já do valor correspondente às contribuições patronais, dos Poderes, do Ministério Público, das autarquias, das fundações e das universidades, nos termos do art. 2.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 202 de 28/12/04, não há registro.

Os valores que ficaram sem registro, por entidade e órgão, foram os seguintes:

Contribuições Patronais	Valor em R\$
Valor total do Estado	164.852.884,25
Poder Executivo (-) MPE	127.305.953,07
Ministério Público	8.838.438,09
Poder Legislativo (-) TCE-MT	6.168.849,13
Tribunal de Contas	7.419.269,89
Poder Judiciário	15.120.374,07

II. Dos repasses previdenciários recebidos e ou efetuados por todos os órgãos e Poderes nos termos da Portaria STN n.º 504, de 03/10/03; Portarias MPAS n.º 916, de 15/07/03, atualizada pela Portaria/MPS n.º 1.768/03 e n.º 66/05.

III. Dos registros próprios aplicados ao Sistema Previdenciário nos termos da Portaria que evidenciem, entre outros, o valor individualizado das contribuições do servidor e do militar

ativos e dos entes estatais (nos termos dos incisos VI e VII do art. 1º da Lei n.º 9.717/98).

Do exposto, fica evidenciado, que mesmo sem criar a Unidade Gestora Única previdenciária englobando todos os poderes, para fins de cumprimento das normas gerais de contabilidade e atuarial, há necessidade de se criar um fundo contábil previdenciário para que as demonstrações contábeis propiciem o suficiente entendimento do que cumpre demonstrar (item 3.1.5 da Resolução CFC n. 686, de 14/12/90).

IV. Dos valores concernentes à compensação financeira (ativa e passiva), entre os diversos regimes previdenciários, assegurada pelo § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei n.º 9.796/99 e Decreto n.º 3.112/99.

1.8.2 - Do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária

O CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, é uma certidão que atesta a situação de adequação do Regime Próprio em relação aos critérios e exigências estabelecidos na Lei Nacional n.º 9.717/98 (art. 7º), regulamentado pela Portaria MPS n.º 172, de 11 de fevereiro de 2005.

O certificado é um instrumento de controle e fiscalização da gestão previdenciária, pois procura impedir que os recursos repassados pela União aos Estados e municípios, nas diversas situações já mencionadas, sirvam para financiar as despesas previdenciárias e de pessoal destes entes federativos, determinando que esses recursos sejam investidos em benefício de toda a sociedade.

Esse certificado é fornecido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, por meio da Secretaria de Previdência Social - SPS, e sua emissão está condicionada ao atendimento pelo **ESTADO** (englobando todos os Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário) dos requisitos relacionados no art. 5º da Portaria MPS n.º 172, de 11 de fevereiro de 2005. Entre eles, destacamos os que não estão sendo cumpridos, separando as responsabilidades por Poder, viabilizando assim a emissão do Parecer Prévio por Poder a ser elaborado por esta Corte, nos termos do artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. n.º 101/00):

REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS	EXECUTIVO		LEGISLATIVO		JUDICIÁRIO
	Poder Executivo (-) MPE	Minist. Público	Poder Legislativo (-) TCE	TCE-MT	Poder Judiciário
Garantia de equilíbrio financeiro e atuarial do regime;	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Existência de apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime dos Estados ⁽¹⁾ ; Início da vigência em 1º/01/07	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Elaboração de escrituração de acordo com o disposto no art. 5º, inciso III, da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999 ;	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Avaliação atuarial inicial do regime próprio ⁽²⁾	SIM*	SIM*	SIM*	NÃO	NÃO
Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial- DRAA ⁽³⁾ Início da Vigência em 1º/08/06;	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Pela situação demonstrada, esta Corte, bem como a Assembléia Legislativa e o Poder Judiciário, devem providenciar a apresentação da Avaliação Atuarial o mais rápido possível ao Minis-

tério da Previdência e Assistência Social - MPAS, para assim viabilizarem a elaboração do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, cujo início de Vigência será em 1º/08/06.

Alertamos, ainda, que o descumprimento desses requisitos provocará a recusa do Ministério da Previdência Social - MPV, em fornecer a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, o qual é exigida (Art. 7.º da Lei 7171/98 e art. 5.º da Portaria MPS nº 172/05) nos seguintes casos:

- realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

18.3 - Da Compensação Financeira

A compensação financeira, entre os diversos regimes previdenciários, é assegurada pelo § 9.º do artigo 201 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

No Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo já iniciou este processo com relação aos benefícios previdenciários atuais.

Já em relação aos benefícios previdenciários concedidos no período de 1988 a 05/05/99 (o chamado estoque) com tempo averbado de contribuição ao RGPS (INSS) e/ou a outra entidade (previdências municipais e/ou a outros Estados), ainda não foram totalmente levantados.

Alertamos que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.887, de 18/06/04, o prazo para requerimento da Compensação Previdenciária entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores é até maio de 2007.

Dessa forma, na ausência de um fundo previdenciário, todos os poderes e órgãos deverão providenciar o levantamento dos processos que possuem tempo averbado e, quando da criação do fundo, esses valores (a receber e a pagar concernente à compensação financeira) deverão ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, em cumprimento aos artigos 83 e 89 da Lei 4.320/64 e artigo 1.º da Lei 9.717/98.

1.8.4 - Do Resultado Previdenciário

O resultado previdenciário - diferença entre o total das receitas e o total das despesas previdenciárias - do Estado de Mato Grosso, é **deficitário** em - **53,24%**, equivalente a - **(R\$ 180.797,717,00)**. Demonstramos, abaixo, o resultado previdenciário por poder e órgão.

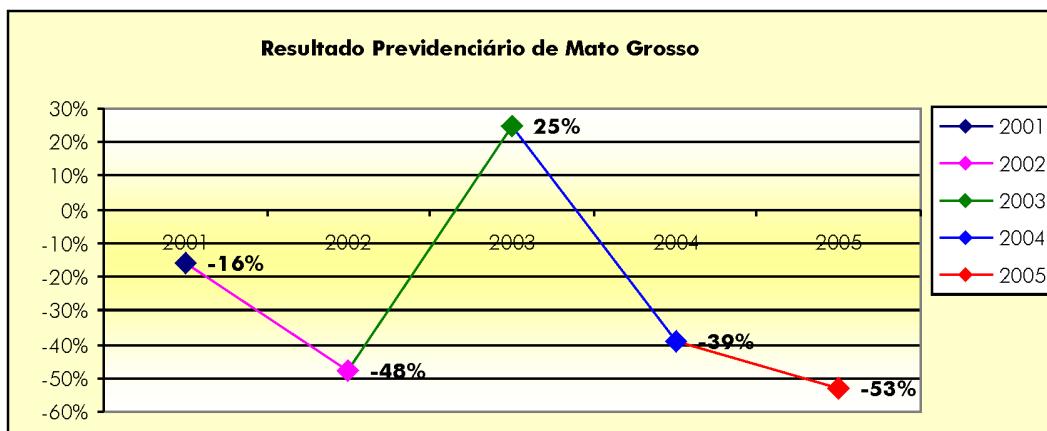
DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO DO ESTADO	Poder Executivo (-) M. P. E.	Ministério Público	Poder Legislativo (-) TCE-MT	Tribunal de Contas	Poder Judiciário
Receitas Previdenciárias	339.582.236	254.611.906	17.676.876	12.337.698	14.838.540	30.240.748
Contribuições Retidas do Pessoal Civil e Militar	164.852.884	127.305.953	8.838.438	6.168.849	7.419.270	15.120.374
Contribuições Patronais	164.852.884	127.305.953	8.838.438	6.168.849	7.419.270	15.120.374
Compensações Previdenciárias	787.715					

Outras Receitas Recebidas	9.088.752					
Despesas Previdenciárias	520.376.953	408.274.757	21.276.037	27.107.186	22.987.808	40.731.165
Aposentados e Pensionistas	520.376.953	408.274.757	21.276.037	27.107.186	22.987.808	40.731.165
Resultado Previdenciário	-180.794.717	-153.662.851	-3.599.161	-14.769.488	-8.149.268	-10.490.417
(%)Resultado Previdenciário	-53,24%	-60,35%	-20,36%	-119,71%	-54,92%	-34,69%
Disponibilidades Financeiras	****	****	****	****	****	****

A cobertura desse passivo previdenciário (insuficiência financeira) é feita pelo Tesouro, ou seja, utilizando os recursos recebidos pelo Estado para garantir o pagamento dos benefícios aos servidores públicos aposentados, seus pensionistas, porém, dado à ausência de fundo previdenciário, não é devidamente demonstrada.

Conforme dados dos Demonstrativos Previdenciários, fornecido ao MPAS desde 2001, o passivo previdenciário do Estado de Mato Grosso só vem aumentando:

ANO	Despesa Previdenciária	Receita Previdenciária		Resultado Previdenciário	Percentual
		Contr. Servidor	Contr. Patronal		
2001	226.779	64.916	129.832	-32.031	-16%
2002	261.985	58.856	117.712	-85.417	-48%
2003	135.139	60.318	120.636	45.815	25%
2004	341.237	70.891	174.729	-95.617	-39%
2005	520.376	164.852	174.729	-180.795	-53%



Esse resultado deficitário demonstra que o Estado de Mato Grosso (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) não está garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência exigido pelos seguintes dispositivos legais: art. 40, § 20 e art. 201, § 9º ambos da C.F., art. 1º da Lei n.º 9.717/98, art. 2º da Portaria MPAS n.º 4992, de 05/02/99.

Uma das primeiras providências para regularizar esse resultado previdenciário deficitário deve ser a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios** adotados por meio da realização de avaliação atuarial, englobando todos os poderes.

Ressaltamos que a análise deste item ficou prejudicada pela não-apresentação da Avaliação Atuarial completa.

Dessa forma nossa análise se restringiu aos dados do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - 2005, que foi apresentado ao Ministério de Previdência Social - MPS. Esse

demonstrativo informa que foi feita uma avaliação atuarial e que esta englobou apenas o Poder Executivo e a Assembléia Legislativa, excluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário.

2 - VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Entende-se por vinculação constitucional o percentual de receita que deve ser aplicado em certa despesa, cuja previsão está determinada nas Constituições Federal e Estadual. Em outros termos, é o processo em que os recursos públicos são vinculados a um gasto específico.

São diversas fontes de recursos previstas constitucionalmente. O quadro a seguir, demonstra as receitas vinculadas das diversas modalidades de aplicação, sendo a mais importante delas a Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, base de cálculo para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, e em Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

CÓDIGO	RECEITAS – SIA 810	VALOR R\$
	Impostos (A)	3.232.601.366
1112.05.00.00	IPVA	129.884.627
1112.07.00.00	ITCD	5.716.606
1113.00.00.00	ICMS	3.085.602.386
1931.00.00.00	Receita Dívida Ativa Tributária	11.397.747
	Transferência da União (B)	764.263.213
1721.01.01.00	Fundo de Participação do Estado	691.379.012
1721.01.12.00	Imposto sobre Produtos Industrializados	23.232.825
1721.01.32.00	Cota Parte Imp. Operação Créd. Câmbio, Seg.	159.190
1721.09.01.02	ICMS – Exportações – LC 87/96	49.492.185
	Soma C = (A+B)	3.996.864.579
	DEDUÇÕES (D)	-850.860.684
1112.05.02.00	IPVA Cota Parte dos Municípios	-64.942.320
1113.02.02.00	ICMS Cota Parte dos Municípios	-772.838.217
1721.01.12.06	IPI Cota Parte Município	-5.808.206
1931.15.02.00	Receita da Dívida Ativa Cota Parte Município	-7.271.940
	RECEITA LÍQUIDA E = (C-D)	3.146.003.894
25% C.F. de (E)	Educação	786.500.974
1% de (E)	Ensino Superior	31.460.039
15% de (E)	Ensino Fundamental	471.900.584
12% de (E)	Ações de Saúde	377.520.467

Observa-se que a definição da base de cálculo foi elaborada segundo critérios e entendimentos exarados por este Tribunal Pleno, em especial o Acórdão nº 1.098/2004, o qual passamos a transcrever:

"ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o

Parecer nº 11.009/2004, da Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja comunicado ao conselente que os valores contabilizados pelo Estado e pelos Municípios a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por representarem tão-somente registro contábil, não devem ser computados na base de cálculo de verbas constitucionalmente vinculadas para manutenção e desenvolvimento do ensino, para ações e serviços de saúde, para o ensino estadual superior e para o amparo à pesquisa. "

Este entendimento é amparado regimentalmente pelo artigo 217, que prescrevê:

"As consultas cujas decisões do Plenário forem por maioria terão caráter normativo após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejuízado da tese. "

2.1 - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

A Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 205: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família...", assegurou no seu artigo 212 a destinação de recursos financeiros para esse fins.

"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. "

Na apuração das despesas com ensino, adotou-se a mesma postura quando da apuração da receita, ou seja, consideraram-se os julgados desta Corte de Contas para compor o rol de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo: a inclusão do Ensino Superior com base no Acórdão nº 1.341/2003 e os valores dispendidos com pensões e aposentadorias dos profissionais do magistério de acordo com as reiteradas decisões deste Tribunal Pleno.

DESCRIÇÃO	Base de cálculo 3.307.647.341
1 – VALOR LIQUIDADO	
Secretaria de Educação-14101 (SIA 613 E 845)	281.221.847
FEE - Fundo Estadual de Educação-14301 (SIA 613 E 845)	416.868.452
UNEMAT - Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso ¹ -26201	67.040.357
SUBTOTAL (A)	765.130.656
2 – ADIÇÕES	
Perda para o FUNDEF ³	108.012.530
SUBTOTAL (B)	873.143.186
3 – DEDUÇÕES	
(-) UNEMAT - Fonte 241/Recursos dos municípios – Valor Pago (SIA 613) ²	0
(-) Fonte 115 – FEE (14301) - Salário Educação - Valor liquidado (SIA613) ²	-12.305.053
(-) Fonte 305 - FEE - Convênios Educação – Valor Pago (SIA613) ²	-15.714.345

(-) UNEMAT (26201) - Fonte 406/Convênios - Valor Pago (SIA 613) ²	-2.386.215
SUBTOTAL (C)	30.405.614
TOTAL APlicado na EDUCAÇÃO (D) = (A+B-C)	842.737.572
PERCENTUAL APlicado na EDUCAÇÃO	26,79%

O Governo do Estado tinha de gastar com recursos de impostos, em 2005, no mínimo, **R\$ 786,50 milhões**, em ação relacionada com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Ao final do exercício, **aplicou** um total de **842,73 milhões**. Portanto, o Estado de Mato Grosso **cumpriu** essa exigência constitucional.

2.2 - ENSINO FUNDAMENTAL

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, o Estado deve investir na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo de 25% de sua receita resultante de impostos arrecadados e transferências recebidas. Deste total, o Estado deve aplicar pelo menos 60% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, consoante determinação da Carta Magna, na forma da redação da Emenda Constitucional nº 14.

Dessa forma, tendo em vista que o total das receitas auferidas com impostos e transferência alcançou a soma de **R\$ 3.146.003.894,00**, o valor mínimo a ser aplicado pelo Poder Executivo no Exercício de 2005, no Ensino Fundamental, era de **R\$ 471.900,584,00**. Ao final do exercício, havia sido aplicado um total de **R\$ 457.229.376,00**. Portanto, o equivalente a **14,53%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, **não cumprindo** a determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96, quando deveria ter aplicado o mínimo de 15% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

2.3 - ENSINO SUPERIOR

Prescreve a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 246, caput:

Art. 246. "O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino Público superior estadual".

A Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, é a Instituição de Ensino Superior do Governo do Estado. É através desse órgão (26.201) que o Governo aplica recursos na subfunção Ensino Superior.

Cálculo da Aplicação no Ensino Superior

DESCRIÇÃO	Base de Cálculo 3.307.647.341	VALOR R\$
Valor Empenhado no Ensino Superior		
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - Órgão 26.201	67.040.357	
SUBTOTAL (A)		
Deduções		
(-) UNEMAT - Fonte 406 – Convênios - Valor Pago (SIA 613) ¹	-2.443.261	
(-) Aposentadorias e Reformas – Órgão 26.201	-304.064	
(-) Pensões - Órgão 26.201	-53.845	

SUBTOTAL (B)	-2.801.171
TOTAL (A-B)	64.239.187
PERCENTUAL APPLICADO	1,94%

Considerações:

(1) - Na apuração do cálculo, foram considerados os valores liquidados em conformidade com o art.1º, Inciso XII, da Decisão Administrativa nº 016/2005, de 10.05.05, deste Tribunal.

Conforme já comentado, seguindo o entendimento deste Tribunal, apresenta-se, a seguir, a base de cálculo, não computando o valor contabilizado como IRRF e o percentual aplicado no ensino superior:

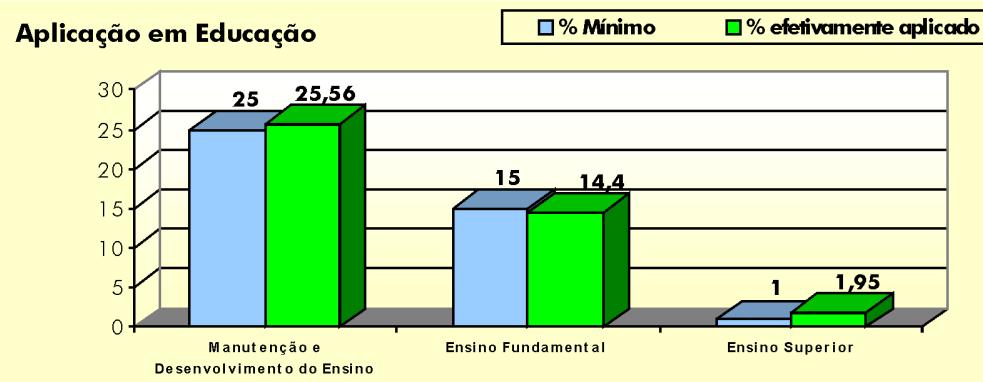
Base de cálculo, conforme entendimento da Comissão Técnica	3.307.647.341
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-161.643.447
Base de cálculo, conforme Acórdão n. 1.098/2004 TCE/MT	3.146.003.894
VALOR APPLICADO NO ENSINO SUPERIOR, CONFORME ENTENDIMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA	64.239.187
(+) Aposentadorias, Pensões e Reformas	357.909
VALOR APPLICADO NO ENSINO SUPERIOR, SEGUINDO DECISÕES ANTERIORES DO TCE/MT	64.597.096
PERCENTUAL APPLICADO NO ENSINO SUPERIOR, CONFORME ACÓRDÃO N. 1.098/2004 E DECISÕES TCE/MT	2,05%

No exercício de 2005, o Governo do Estado aplicou 2,05% da Receita de Impostos no Ensino Superior, de acordo com o artigo 246 da Constituição Estadual, conforme resumo abaixo:

Aplicação no Ensino Superior	% Mínimo a ser aplicado	Base de Cálculo (R\$)	Valor mínimo a ser aplicado (R\$)	Valor efetivamente aplicado (R\$)	% efetivamente aplicado
Conforme entendimento da Comissão Técnica	1,00%	3.307.647.341	33.076.473	64.239.187	1,94%
Conforme Decisões Anteriores do TCE	1,00%	3.146.003.894	31.460.039	64.597.096	2,05%

Segue, abaixo, o Quadro do Resumo Geral da Aplicação na Educação, em Mato Grosso, em 2005, com o respectivo gráfico:

Aplicação	% Mínimo da Constituição Federal	Valor mínimo a ser aplicado (R\$)	Valor efetivamente aplicado (R\$)	% efetivamente aplicado	Diferença não aplicada (R\$)	% não aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	786.500.974	842.737.572	26,79%		
Ensino Fundamental	15,00%	471.900.584	457.229.376	14,53%	-14.671.208	-0,47%
Ensino Superior	1,00%	31.460.039	64.597.096	2,05%		



2.4 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

No exercício em análise, o Estado de Mato Grosso contribuiu para o FUNDEF, com recursos provenientes do ICMS, FPE, IPI, ICMS - Desoneração da Exportação, o montante de R\$ 460.658.929,00 (quatrocentos e sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais), e recebeu o valor de R\$ 352.646.399,00 (trezentos e cinqüenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais), obtendo, assim, uma perda de R\$ 108.012.530,00 (cento e oito milhões, doze mil, quinhentos e trinta reais).

O que é FUNDEF?

Fundo criado em 1996 pela Lei Federal nº 9.424, com objetivo de financiar o Ensino Fundamental Público.

Como funciona?

No âmbito estadual, as receitas do Fundo são constituídas da retenção automática de 15% dos seguintes impostos e transferências : ICMS, IPI Exportação, LC 87/96 - Desoneração de Exportações e Fundo de Participação do Estado - FPE.

O Fundo é constituído no âmbito de cada Estado, e os recursos arrecadados são redistribuídos entre os Estado e os municípios de acordo com o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental de cada ente federal, calculando os valores devidos a cada um com base nas informações constantes do censo escolar do ano anterior.

Em que pode ser aplicado?

Exclusivamente no Ensino Fundamental, da seguinte forma:

- 60% do retorno do Fundo deve ser destinado ao pagamento de salários e encargos dos professores em efetivo exercício do Magistério no Ensino Fundamental.
- 40% podem ser gastos com aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, bolsas de estudo, material didático-escolar,etc.

Valor Transferido ao FUNDEF

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
9113.02.00	Dedução do ICMS para o Fundef	346.914.558
9721.01.01	Dedução da Receita para formação do Fundef - FPE	103.706.851
9721.01.12	Dedução da Receita para formação do Fundef - IPI	2.613.693
9721.09.01	Dedução da Receita para formação do Fundef - ICMS – Desoneração	7.423.828
TOTAL TRANSFERIDO AO FUNDEF		460.658.929

Fonte: - Relatório SIA810

2.4.1 - Valorização dos Profissionais do Magistério

O Artigo 7º da Lei 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o FUNDEF, determina que 60% dos recursos do Fundo devem ser aplicados na Valorização dos Profissionais do Magistério:

Art. 7º “Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público”.

De acordo com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, são considerados profissionais do magistério os professores, e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico,

tais como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em efetivo exercício em uma ou mais escola da respectiva rede de ensino.

Total aplicado na remuneração dos professores do ensino fundamental em 2005.

Receita Arrecadada do Fundef	352.646.399
Valor a ser aplicado (60%)	211.587.839
Remuneração dos Profissionais do Magistério	212.949.696
PERCENTUAL APPLICADO	60,39%

Em 2005, o Governo do Estado tinha de gastar com remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, no mínimo R\$ 211,58 milhões. Ao final do exercício, verificou-se um total de 212,94 milhões. Portanto, o Estado de Mato Grosso cumpriu essa exigência constitucional, aplicando o equivalente a 60,39%.

2.5 - APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

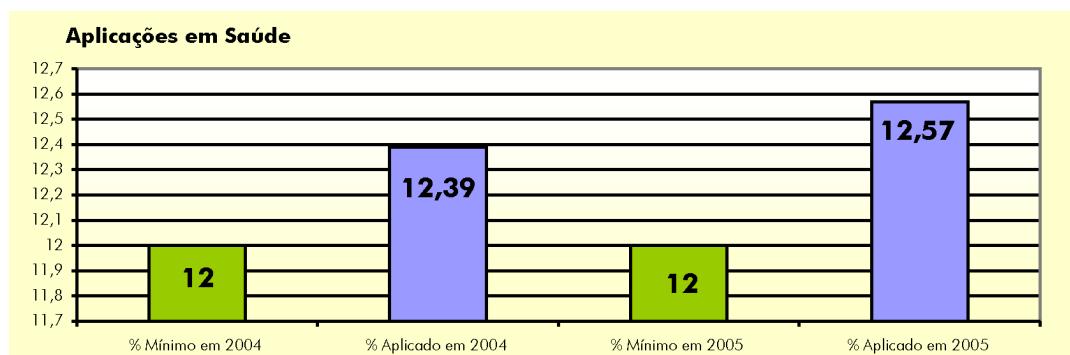
A Emenda Constitucional n.^o 29/2000 estabeleceu, nos casos dos Estados e do Distrito Federal que, até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde seriam equivalentes a 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Para efeito de cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ação e serviço público de saúde no exercício de 2005, foram consideradas as despesas com inativos, a exemplo do exercício de 2004.

A tabela a seguir mostra a base de cálculo do valor aplicado no exercício de 2005.

Base de Cálculo	3.307.647.341
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	-161.643.447
Base de cálculo conforme Acórdão n. 1.098/2004 TCE/MT	3.146.003.894
VALOR APPLICADO NA SAÚDE CONFORME ENTENDIMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA	383.619.899
(+) Aposentadorias, Pensões e Reformas	11.946.033
VALOR APPLICADO NA SAÚDE CONFORME DECISÕES ANTERIORES DO TCE/MT	395.565.932
PERCENTUAL APPLICADO NA SAÚDE CONFORME ACÓRDÃO N° 1.098/2004 E DECISÕES TCE/MT	12,57%

Do exposto, verifica-se que o Estado de Mato Grosso, com base nos dados apresentados, aplicou, nas ações e serviços públicos de saúde, o equivalente a 12,57% da Receita de Impostos.



3 - DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública do Estado constitui-se pela Dívida Flutuante e pela Dívida Fundada Interna e Externa, integrando, respectivamente, o Passivo Financeiro e o Passivo Permanente.

No exercício de 2005, a Dívida Pública total do Estado de Mato Grosso somou o montante de R\$ 8.207.607.441, sendo registrado no Balanço Patrimonial-Anexo 14, da Lei 4.320/64, no Passivo Financeiro, o valor de R\$ 1.006.148.737 e no Passivo Permanente o valor de R\$ 7.201.458.704.

O valor apresentado no Passivo Financeiro confere com o valor registrado na Demonstração da Dívida Flutuante-Anexo 17, da Lei 4.320/64.

Contudo, o valor demonstrado no Passivo Permanente **não confere** com o valor de R\$ 5.873.132.880 apresentado no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16, da Lei 4.320/64, dando uma diferença da ordem de R\$ 1.328.325.824.

3.1 - PASSIVO PERMANENTE - DÍVIDA FUNDADA

As Dívidas Fundadas Internas e Externas do Estado, apresentadas no Passivo Permanente, estão assim demonstradas no Balanço Patrimonial:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	VALOR R\$
Dívida Fundada Interna por contratos	3.744.710.687
Resíduos Parcelamento de Dívidas	1.817.263.912
Dívida Fundada Externa	127.972.901
Obrigações Diversas	1.295.420.005
Subtotal	6.985.367.505

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	VALOR R\$
Dívida Fundada Interna por Contratos	183.185.380
Obrigações Diversas	32.905.818
Subtotal	216.091.198
TOTAL DO PASSIVO PERMANENTE	7.201.458.704

3.1.1 - Evolução da Dívida Fundada do Estado

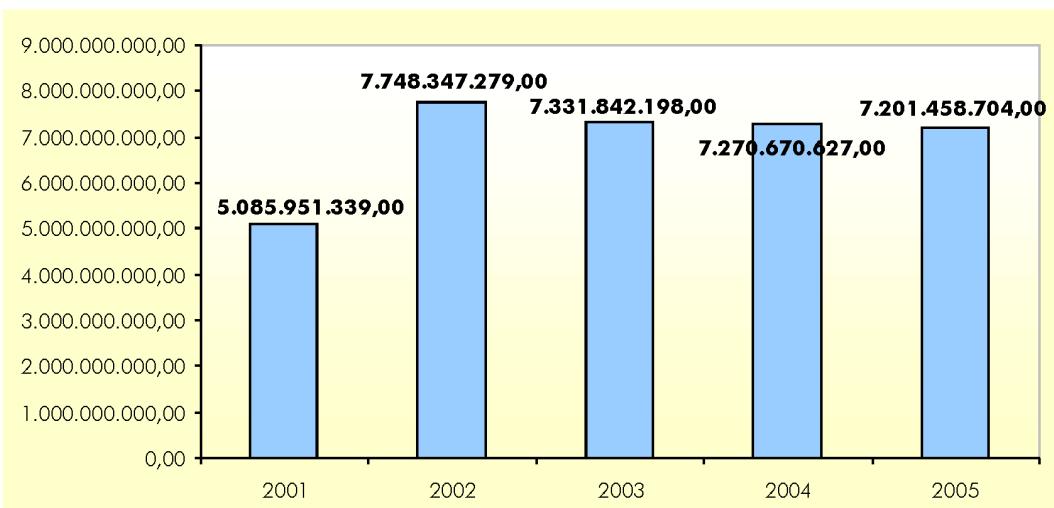
Apresenta-se, abaixo, a evolução das Dívidas do Estado de Mato Grosso, de 2001 a 2005:

Administração Direta	2001	2002	2003	2004	2005
Dívida Fundada Interna p/ Contratos	4.820.230.858	5.703.751.128	5.490.730.880	4.043.603.264	3.744.710.687
Resíduos Parc.Dívidas	0	0	0,00	0	1.817.263.912
Dívida Fundada Externa	218.288.695	304.866.194	221.447.468	1.732.997.131	127.972.901
Obrigações Diversas		1.650.932.810	1.427.920.433	1.284.373.230	1.295.420.005
TOTAL	5.038.521.555	7.659.550.133	7.140.098.781	7.060.973.625	6.985.367.506
Administração Indireta	2001	2002	2003	2004	2005
Dívida Fundada Interna por Contratos	47.431.784	75.026.165	156.147.233	194.727.941	183.185.380
Obrigações Diversas		13.770.981	35.596.183	14.969.061	32.905.818
TOTAL	47.431.784	88.797.146,16	191.743.417	209.697.002	216.091.198
Total da Dívida Fundada	5.085.951.339	7.748.347.279	7.331.842.198	7.270.670.627	7.201.458.704

Fonte: - Balanço Geral do Estado 2005

Do gráfico exposto, conclui-se que a Dívida Fundada do Estado de Mato Grosso obteve uma considerável redução nominal a partir do exercício de 2003. Porém, vem-se mantendo estável nominalmente de 2003 até 2005.

A Evolução da dívida fundada do Estado graficamente:



Significado do quociente:

Maior do que 1 = Soma da Dívida Fundada maior do que a soma da Receita Corrente Líquida arrecadada no exercício. A soma das obrigações de longo prazo, representadas pela dívida fundada, é superior à soma dos recebimentos de origem orçamentária líquida, realizados no exercício.

Quociente do Limite de Endividamento

Fórmula	Dívida Fundada	7.201.458.704,00	= 1,68
	Receita Corrente Líquida	4.296.184.977,00	

Pela análise deste índice, percebe-se que os recursos orçamentários arrecadados no exercício financeiro de 2005 são insuficientes para saldar as obrigações de longo prazo assumidas pelo Estado de Mato Grosso.

O artigo 29, inciso I da LRF, trata como sinônimas as expressões ‘dívida pública consolidada’ e ‘dívida fundada’, com a seguinte definição:

Art. 29 (...)

“I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses”;

Essa lei enfatiza o controle da dívida pública e do nível de endividamento dos entes públicos. O inciso III, § 1º do artigo 32, dispõe sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Dessa forma, foi aprovada a Resolução n.º 40, de 20/12/2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária e a Resolução n.º 43, de 21/12/2001, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito e concessões de garantias.

A Resolução n.º 43/2001 revogou a n.º 78/98 e suas alterações que, até então, regulamen-

tava as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e municípios, bem como a concessão de garantias, limites e condições de autorização.

Tomando como parâmetro as Resoluções do Senado Federal n.^º 40 e 43/2001, e suas alterações posteriores, a seguir são apresentados os limites para a realização de operações de crédito, amortizações e pagamento de encargos da dívida, montante global da dívida e concessão de garantias.

3.1.2 - Limite para Liberações

O artigo 6^º da Resolução do Senado Federal n.^º 43/2001 preceitua que a comprovação de que as operações de crédito não excedam as despesas de capital será feita mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme critérios definidos no artigo 32, §3^º da LRF.

O §1^º, incisos I e II, do artigo 6^º, determina, também, que esse limite deverá ser verificado "separadamente, para o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

Art. 6º(...)

§1º(...)

"I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - No exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constante da lei orçamentária."

O Estado de Mato Grosso estava dentro desse limite, conforme demonstrado:

Limite para Liberações - Exercício de 2005

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Limite: Despesas de Capital Executadas em 2005 (A)	993.370.026
Liberações Realizadas em 2005(B)	0
MARGEM (C=A-B)	993.370.026

Fonte: - Balanço Geral do Estado/2005

Limite para Liberações - Exercício de 2006

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Limite: Despesas de Capital Fixadas na Lei Orçamentária Anual (A)	961.616.079
Liberações Previstas para 2006 (B)	0
MARGEM (C=A-B)	961.616.079
DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Limite: Despesas de Capital Fixadas na Lei Orçamentária Anual (A)	961.616.079
Liberações Previstas para 2006 (B)	0
MARGEM (C=A-B)	961.616.079

Fonte: - Lei Orçamentária Anual n.^º 8.430, de 29/12/2005(D.O.E.)

3.1.3 - Limite para Contratações

Os limites previstos no artigo 7^º da Resolução n.^º 43/2001 têm como parâmetro básico a Receita Corrente Líquida.

O artigo 4^º da Resolução n.^º 43 dispõe sobre a forma de cálculo da Receita Corrente Líquida, que é semelhante àquela prevista no inciso IV, artigo 2^º da LRF.

No item 6.6 deste relatório, apresenta-se o cálculo da **Receita Corrente Líquida**, que alcançou o montante de **R\$ 4.296.184.977,00**.

O artigo 7º, inciso I da citada Resolução, preceitua que "o montante global

das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.”

A seguir, demonstra-se a situação do Estado de Mato Grosso para esse limite:

Limitações para Contratações

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida	4.296.184,977
Límite: 16% da Receita Corrente Líquida (A)	687.389,596
Operações de Crédito Realizadas em 2005 (B)	0
% Sobre a RCL	0,00%
MARGEM PARA NOVAS CONTRATAÇÕES C= (A-B)	687.389,596

Ressalta-se que, no exercício de 2005, não foram realizadas Operações de Crédito por Antecipação da Receita (ARO).

3.1.4 - Limite para os Dispêndios

O art. 7º, inciso II da Resolução do Senado Federal n.º 43, preceitua que o “comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativo a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida”.

No exercício de 2005, o Estado de Mato Grosso **ultrapassou** esse limite, conforme demonstrado abaixo:

Limite para os Dispêndios

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida	4.2296.184,977
Límite: 11,5% da Receita Corrente Líquida (A)	494.061,272
Dispêndios realizados em 2005 (B) *	565.144,595
Excesso (B-A)	71.083,323
PERCENTUAL SOBRE RCL	13,15%

*Cálculo dos Dispêndios realizados em 2005

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
3200.000 – Juros e Encargos da Dívida(SIA817)(A)	318.408,677
4600.000 – Amortização da Dívida(SIA817) (B)	373.694,170
Soma C=(A+B)	692.102,847
Principal e Encargos da Lei 9.496/97 (D)	126.958,252
Dispêndios realizados em 2005 (C-D)	565.144,595

3.1.5 - Limite para a Dívida Consolidada

O artigo 7º, III da Resolução do Senado Federal nº 43 estabelece que o “montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O limite global, mencionado acima, foi definido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, em seu artigo 3º, o qual prevê que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a dívida consolidada líquida não poderá exceder, no caso dos Estados, 2 (duas) vezes a receita corrente líquida.

Já o inciso I do artigo 4º prevê que o limite excedente, apurado ao final do exercício do ano da publicação da referida Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

A Resolução do Senado Federal nº 20, de 7 de novembro de 2003, ampliou o prazo para cumprimento dos limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. De acordo com a Resolução 20, a partir de 1º de janeiro de 2003 a 30 de abril de 2005, fica suspensa a obrigatoriedade de cumprimento dos limites e condições estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Ainda de acordo com a Resolução nº 20, em 1º de maio de 2005, os Estados, Distrito Federal e os municípios deveriam estar ajustados aos limites fixados no artigo 3º ou à trajetória de redução da dívida definida no artigo 4º, ambos da Resolução nº 40/2001, conforme o caso.

Portanto, embora o Estado de Mato Grosso esteja dispensado de cumprir em 2004 os limites estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da Resolução 40/2001, demonstraremos, ao longo deste capítulo, os quadros da dívida consolidada líquida.

O inciso V do artigo 1º da Resolução 40 define a dívida consolidada líquida, como sendo "dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e demais haveres financeiros", e o §2º dispõe que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

A seguir, são apresentados os limites da dívida consolidada líquida, tendo como período base o ano de 2001:

Dívida Consolidada Líquida Apurada em 2001

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida(A)	2.093.859.290
Limite: 2 vezes a Receita Corrente Líquida	4.187.718.580
Dívida Consolidada Líquida em 2001 (B)	4.631.460.012
% DA DCL S/ A RCL (C= B/A*100)	221,00%

O excedente apurado, de 21%, deveria ser reduzido à razão de $\frac{1}{15}$ ao ano. Demonstra-se:

$\frac{21}{15} \% = 1,4\%$ (percentual a ser deduzido a cada exercício financeiro).

Os limites para os exercícios seguintes ficaram assim definidos:

Limite para a Dívida Consolidada Líquida / 2002

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida(A)	2.480.015.524
Limite: 2,196 vezes a Receita Corrente Líquida	5.446.114.091
Dívida Consolidada Líquida em 2002 (B)	6.274.497.901
% DA DCL S/ A RCL (C= B/A*100)	253,00%

Fonte: - Relatório Técnico Balanço Geral/2002

Limite para a Dívida Consolidada Líquida / 2003

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida(A)	3.136.125.789
Límite: 2,182 Vezes a Receita Corrente Líquida	6.843.026.472
Dívida Consolidada Líquida em 2003 (B)	6.438.088.831
% DA DCL S/ A RCL = (C= B/A*100)	205,00%

Fonte: - Relatório Técnico Balanço Geral/2003

Limite para a Dívida Consolidada Líquida / 2004

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida(A)	3.873.912.307
Límite: 2,168 Vezes a Receita Corrente Líquida	8.398.641.882
Dívida Consolidada Líquida em 2004 (B)	6.581.276.537
% DA DCL S/ A RCL = (C= B/A*100)	169,89%

Fonte: - Relatório Técnico Balanço Geral/2004

Limite para a Dívida Consolidada Líquida / 2005

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida(A)	4.287.286.292
Límite: 2,154 Vezes a Receita Corrente Líquida	9.234.814.673
Dívida Consolidada Líquida em 2004 (B)	6.350.831.050
% DA DCL S/ A RCL = (C= B/A*100)	148,13%

Composição do Saldo da Dívida Consolidada Líquida / 2005

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
I - Dívida Fundada/Consolidada	7.201.458.704
II - Deduções	
Ativo Financeiro	865.869.692
Caixa	0
Bancos	440.229.627
Demais ativos financeiros	592.171.531
(-) Restos a Pagar Processados	-181.773.504
Total das Deduções	850.627.654
Dívida Consolidada Líquida (I-II)	6.350.831.050

Fonte: - Balanço Geral 2005

O valor da Dívida Consolidada Líquida apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2005, de R\$ 8.592.360.743,00, é divergente do apurado acima. Todavia, o Governo do Estado fez constar daquele relatório que tratava-se de valores parciais, tendo em vista a não-conclusão do processo de encerramento do exercício.

Considerações:

1) A Dívida Consolidada Líquida representa 148,13% da Receita Corrente Líquida, ou seja, 1,48 vez a RCL, portanto, não ultrapassando o limite permitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que é de 2,154 vezes a RCL para o exercício de 2005.

3.1.6 - Limite para Concessão de Garantias

O artigo 9º da Resolução nº 43/2001 prevê que o saldo global das garantias concedidas não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida. Conforme Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2005, o Estado de Mato Grosso concedeu garantias num total de R\$ 4.862.963,00. Esse valor está abaixo do limite previsto na Resolução retromencionada, conforme demonstrado:

Limite para Confecção de Garantias

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida (A)	4.296.184,977
Limite: 22% da Receita Corrente Líquida	945.160,695
Garantias Concedidas (B)	4.862.963
% DAS GARANTIAS S/ RCL = (B/A)*100	0,11%

4 - ANÁLISE DE INVESTIMENTOS EM OBRAS PÚBLICAS

4.1 - METODOLOGIA

Nesta etapa do relatório, relativa a investimentos em obras públicas, coube à Coordenadoria de Engenharia do Tribunal, com base em orientação do Exmo. Conselheiro Relator, avançar no modelo de análise das contas anuais do chefe do Executivo estadual, referentes ao exercício de 2005, indo além da costumeira inspeção de obras, para analisar, inclusive, o cumprimento de metas, não só no âmbito do Executivo, mas também dos demais Poderes, tendo por fundamento as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), autorizadas pelo Legislativo, ao qual finalmente caberá julgar tais contas com base no Parecer Prévio deste Sodalício.

Assim, buscou-se auditar as contas dos poderes constituídos, relativamente às obras, tendo por norte as metas preestabelecidas nas peças orçamentárias. De outro lado, várias obras foram selecionadas e submetidas a inspeções, como forma de se avaliar a execução física do conjunto, com base nesse espaço amostral. Procurou-se, assim, verificar o atendimento das políticas às necessidades da população, quanto à segurança, saúde, educação e infra-estrutura. Esses investimentos representam as categorias de obras rodoviárias e de edificações, entre estas as relativas a escolas, hospitalares, presídios, conjuntos habitacionais, fóruns judiciais, entre outras.

4.2 - ANÁLISE DAS METAS, SEGUNDO AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Esta análise tem por fundamento as seguintes leis estaduais:

Lei número	Data	Assunto
8.175	12.08.04	Plano Plurianual 2004-2007 (PPA)
8.177	26.08.04	Diretrizes Orçamentárias 2005 (LDO)
8.263	28.12.04	Orçamento 2005 (LOA)

Também, foram utilizadas informações constantes no Balanço Geral do Estado de 2005, protocolizado nesta Corte sob nº 4.721-0/2006, bem como relatórios extraídos do SIGPLAN e BO, da Secretaria de Estado de Planejamento. Segue a análise:

O **PPA** apóia-se em 7 (sete) objetivos estratégicos, dos quais seis referem-se aos programas de desenvolvimento de políticas públicas do Executivo e o sétimo, em respeito à autonomia constitucional dos Poderes Legislativo e Judiciário, fora denominado "outros poderes". Deles, extraímos as ações relativas aos investimentos em obras públicas.

Vejamos tais objetivos estratégicos:

Quadro 1

Objetivo Estratégico	Definição
1	Melhorar a qualidade de vida para promover a cidadania
2	Reducir o número de pessoas em condições de vulnerabilidade social

3	Promover o desenvolvimento sustentável da economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação do micro, pequeno e médio empreendimento
4	Garantir o uso ordenado dos recursos naturais, visando ao desenvolvimento socioeconômico com qualidade ambiental
5	Melhorar o desempenho da gestão pública estadual
6	Dar sustentabilidade à gestão das políticas públicas, garantindo o equilíbrio fiscal e a capacidade de financiamento do Estado, visando ao atendimento das necessidades da sociedade
7	Outros Poderes

O objetivo estratégico 2 não contemplou investimento em obras públicas.

Após as suplementações na LOA e a realização dos pagamentos das despesas, os demais objetivos estratégicos apresentaram a seguinte situação:

Quadro 2

Objetivo Estratégico	LOA Suplementada	Pago	Meta Atingida (%)
1	185.498.018,00	50.818.233,32	27,40
3	409.785.424,00	249.874.283,18	60,98
4	7.152.545,00	26.691,28	0,37
5	1.550.058,00	93.468,25	6,03
6	5.194.562,00	1.360.394,83	26,19
7	40.239.251,00	33.830.270,48	84,07
Total	649.419.858,00	336.003.341,34	

No âmbito do Executivo, o objetivo estratégico de maior meta atingida foi o de número 3, que visa "Promover o desenvolvimento sustentável da economia, fortalecendo a competitividade, a diversificação e a participação do micro, pequeno e médio empreendimento", atingindo 60,98 % do valor previsto na Lei Orçamentária suplementada. Seu principal programa é o Estradeiro, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (Sinfra), cujo montante pago em 2005 correspondeu a R\$ 230.191.137,10, equivalentes a 92,12% desse objetivo estratégico. Esse programa, o Estradeiro, compreende várias ações orçamentárias, a saber:

- a) pavimentação de rodovias;
- b) restauração de rodovias pavimentadas e não pavimentadas;
- c) manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas;
- d) obras de arte especiais;
- e) construção, reforma e manutenção de pontes de madeira.

No outro extremo, o objetivo estratégico de menor meta atingida no Executivo foi o de número 4, com desempenho de 0,37 %, o qual tem por finalidade "Garantir o uso ordenado dos recursos naturais, visando ao desenvolvimento socioeconômico com qualidade ambiental", tendo por principal programa o de "Gestão de recursos da fauna e flora ", sob responsabilidade, inicialmente, da Casa Civil, através da FEMA e que, após a extinção desta, ficou a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA. Nada foi pago por conta deste programa.

O objetivo estratégico 7, referente a " Outros poderes", teve sua meta cumprida em 84,07 %.

Por órgão, a execução dos objetivos estratégicos ficou classificada em ordem decrescente de cumprimento de meta, do seguinte modo:

Quadro 3

Órgão	Objetivo Estratégico	LOA Suplementada	Pago	Meta Atingida (%)
Casa Civil	5	100.058,00	93.468,25	93,41
Assembléia Legislativa	7	25.104.391,00	22.844.689,40	91,00
TJ	7	12.134.860,00	9.146.730,05	75,38
Sinfra	3	389.136.675,00	244.758.216,96	62,90
TCE	7	3.000.000,00	1.838.851,03	61,30
Sicm	3	7.922.710,00	4.282.365,08	54,05
Seduc	1	105.810.707,00	36.693.408,70	34,68
Detran	1	9.139.839,00	2.634.979,93	28,83
Sefaz	6	5.194.562,00	1.360.394,83	26,19
Sejusp	1	38.558.840,00	7.460.050,81	19,35
SES	1	18.369.777,00	3.409.042,07	18,56
Seel	1	4.489.855,00	460.709,03	10,26
Ceprotec	3	5.788.178,00	566.996,36	9,80
Sedtur	3	319.538,00	15.910,45	4,98
Seduc	3	6.618.323,00	250.794,33	3,79
PGJ	1	1.522.000,00	51.916,10	3,41
Sec	1	7.607.000,00	108.126,68	1,42
Sema	4	7.152.545,00	26.691,28	0,37
PGE	5	1.100.000,00	0,00	0,00
SAD	5	350.000,00	0,00	0,00

A **Lei Orçamentária** de 2005, após as suplementações, conforme quadro abaixo, fixou despesas no montante de R\$ 7.016.682.674,00, destinando deste total R\$ 649.419.858,00, ou 9,3%, para obras públicas:

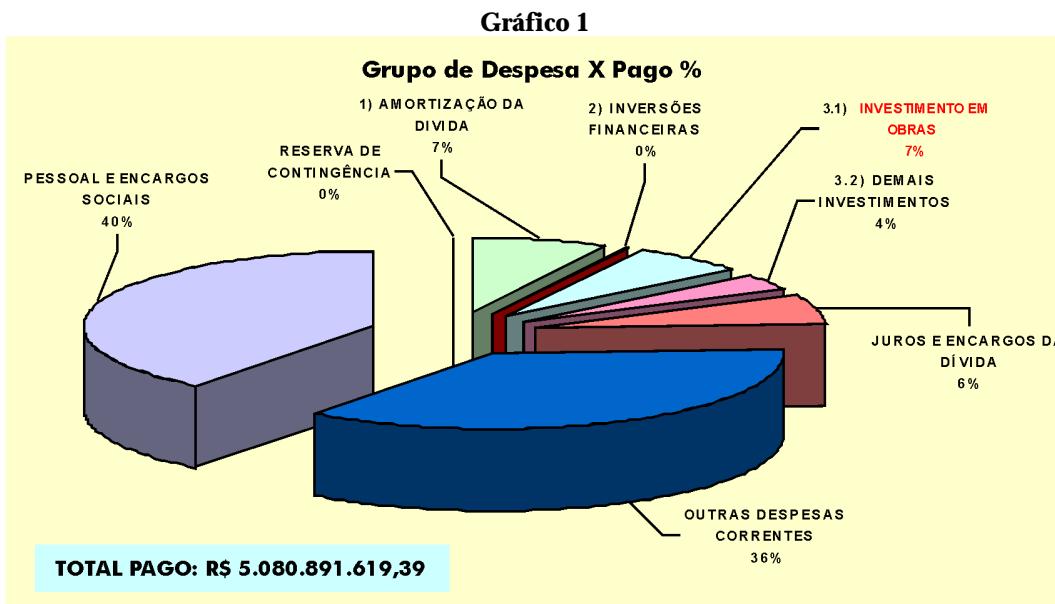
Quadro 4

Grupo	Valor Orçado	%	Valor Suplementado	Total	%	Valor Empenhado	%	Valor Pago	%
1) AMORTIZACAO DA DIVIDA	321.191.629,00	6,2	64.539.519,00	385.731.148,00	5,5	373.694.178,00	7,0	373.691.801,49	7,4
2) INVERSÕES FINANCEIRAS	8.355.951,00	0,2	12.964.859,00	21.320.810,00	0,3	14.486.657,00	0,3	13.049.393,48	0,3
3.1) INVESTIMENTO EM OBRAS	345.104.843,00	6,7	304.315.015,00	649.419.858,00	9,3	386.569.266,18	7,2	336.003.341,34	6,6
3.2) DEMAIS INVESTIMENTOS	243.452.141,00	4,7	212.171.057,00	455.623.198,00	6,5	218.695.486,92	4,1	185.317.163,66	3,6
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	252.551.004,00	4,9	75.521.834,00	328.072.838,00	4,7	318.408.686,00	5,9	318.404.312,00	6,3
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.001.096.201,00	38,6	564.357.853,00	2.565.454.054,00	36,6	1.891.342.289,00	35,2	1.843.352.898,69	36,3
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.933.874.363,00	37,3	598.729.831,00	2.532.604.194,00	36,1	2.173.551.077,00	40,4	2.011.072.708,73	39,6
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	78.456.574,00	1,5	0,00	78.456.574,00	1,1	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	5.184.082.706,00	100,0	1.832.599.968,00	7.016.682.674,00	100,0	5.376.747.640,00	100,0	5.080.891.619,39	100,0

Fonte: -SEPLAN (Sistema BO)

Vê-se do quadro acima que, relativamente às obras públicas, ocorreu execução abaixo do autorizado, pois o total empenhado foi de R\$ 386.569.266,18 e o total pago, R\$ 336.003.341,34, respectivamente 59,5 % e 51,7 % do montante consignado na LOA após as suplementações.

O gráfico a seguir ilustra a distribuição dos diversos grupos de despesas pagas:



Em 2005, os órgãos estaduais executaram o orçamento, em termos de obras, da seguinte maneira:

Quadro 5

Órgão	Valores PPA 2005	Valores LOA 2005	Suplementação LOA 2005	TOTAL LOA 2005	Valores Empenhados 2005	Valores Pagos 2005	Meta Atingida
CASA CIVIL	305.000,00	100.058,00	0,00	100.058,00	93.468,25	93.468,25	93,41
ASSEMBLÉIA	7.000.000,00	7.000.000,00	18.104.391,00	25.104.391,00	22.844.689,40	22.844.689,40	91,00
TJ	34.106.000,00	8.475.976,00	3.658.884,00	12.134.860,00	9.146.732,00	9.146.730,05	75,38
SINFRA	229.489.645,00	214.379.719,00	174.756.956,00	389.136.675,00	248.896.578,00	244.758.216,96	62,90
TCE	2.500.000,00	2.500.000,00	500.000,00	3.000.000,00	2.500.000,00	1.838.851,03	61,30
SICME	3.712.000,00	3.712.000,00	4.210.710,00	7.922.710,00	4.282.365,08	4.282.365,08	54,05
SEDUC	64.660.158,00	51.133.328,00	61.295.702,00	112.429.030,00	78.180.258,00	36.944.203,03	32,86
DETRAN	2.461.000,00	2.461.000,00	6.678.839,00	9.139.839,00	2.634.982,00	2.634.979,93	28,83
SEFAZ	1.500.000,00	4.463.775,00	730.787,00	5.194.562,00	3.384.218,00	1.360.394,83	26,19
SEJUSP	6.738.235,00	23.708.557,00	14.850.283,00	38.558.840,00	7.567.796,00	7.460.050,81	19,35
SES	29.310.910,00	15.949.683,00	2.420.094,00	18.369.777,00	4.158.324,00	3.409.042,07	18,56
SEEL	2.150.000,00	2.050.000,00	2.439.855,00	4.489.855,00	545.081,00	460.709,03	10,26
CEPROTEC	1.600.000,00	1.518.240,00	4.269.938,00	5.788.178,00	2.003.154,00	566.996,36	9,80
SEDTUR	122.380,00	317.694,00	1.844,00	319.538,00	15.910,45	15.910,45	4,98
PGJ	2.150.000,00	1.342.000,00	180.000,00	1.522.000,00	64.250,00	51.916,10	3,41
SEC	2.000.000,00	1.031.000,00	6.576.000,00	7.607.000,00	209.344,00	108.126,68	1,42
SEMA	2.796.406,00	3.511.813,00	3.640.732,00	7.152.545,00	42.116,00	26.691,28	0,37
PGE	1.000.000,00	1.100.000,00	0,00	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00
SAD	350.000,00	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	393.951.734,00	345.104.843,00	304.315.015,00	649.419.858,00	386.569.266,18	336.003.341,34	51,74

Fontes: - 1) PPA (Lei); - 2) LOA (Lei); - 3) Seplan, sistema SIGPLAN, Relatório da Ação Governamental (RGA), BO

Observa-se que, de modo global, o Estado, através de 19 órgãos, cumpriu 51,74% do total autorizado pela Lei Orçamentária, devidamente suplementada, sendo o montante empenhado equivalente a 59,52% da LOA.

O saldo orçamentário, em termos de obras públicas, foi de R\$ 262.850.591,82, correspondente a 40,48% do valor orçamentário de obras.

O quadro acima evidencia os 6 (seis) órgãos que, no tocante à execução, tiveram os maiores desempenhos: a) Casa Civil (93,41 %); b) Assembléia Legislativa (91,0 %); c) TJ (75,38%);

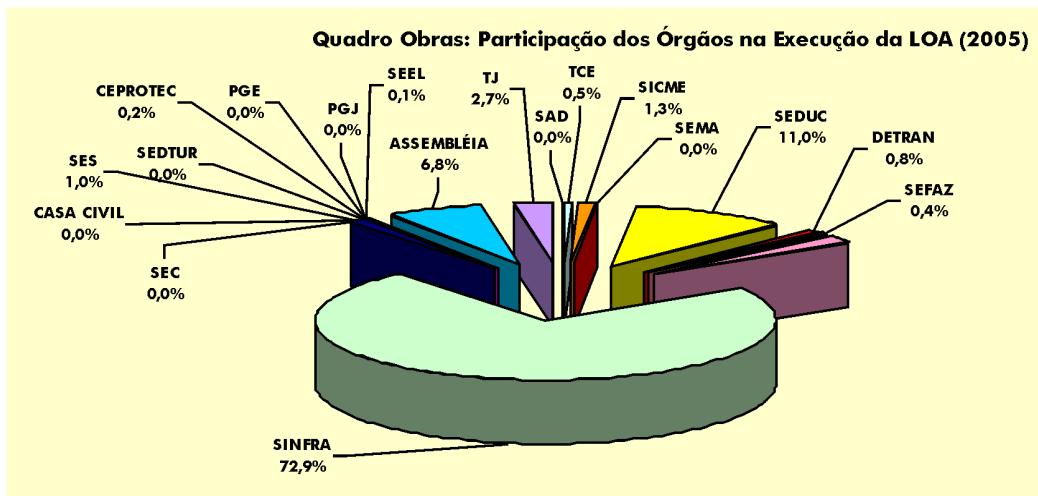
d) Sinfra (62,90 %); e) TCE (61,30 %); e f) SICME (54,05%).

Abaixo da média geral do Estado (51,74 %), em primeiro lugar vem a Secretaria de Estado de Educação com 32,86 % de cumprimento de meta, tendo no final do rol a PGE e a SAD com 0,00 % de cumprimento de meta.

Vale destacar que o Poder Judiciário foi contemplado na LOA, após as suplementações, com o valor de R\$ 12.134.860,00, sendo R\$ 10.134.860,00 para a construção do fórum da capital e R\$ 2.000.000,00 para ampliação e reforma do Tribunal de Justiça. Relativamente ao fórum da capital, o Poder Judiciário pagou R\$ 9.146.730,05, cumprindo a meta em 90,25 %. Quanto à ampliação do TJ, nada foi pago.

O gráfico seguinte mostra a participação de cada órgão estadual ante o total pago em obras do orçamento de 2005, notando-se como o detentor da maior parcela a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura com 72,80 %, e que atingiu apenas 62,90 % de sua meta orçamentária:

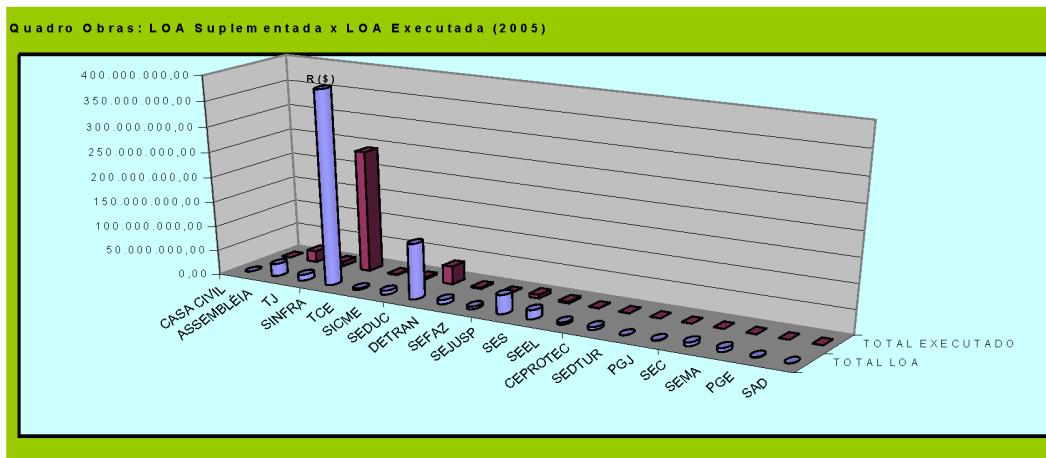
Gráfico 2



Assim, fica evidente que o Executivo planejou inadequadamente seus investimentos em obras, pois suplementou muito além do que efetivamente executou.

O gráfico abaixo mostra a diferença entre o valor orçado na LOA para cada órgão e o total suplementado:

Gráfico 3



Em termos absolutos, a Sinfra, a Assembléia Legislativa e a Seduc tiveram os maiores incre-

mentos nas suplementações, respectivamente de R\$ 174.756.956,00, R\$ 61.295.702,00 e R\$ 18.104.391,00. Tais órgãos executaram, nessa seqüência, 62,90 %, 91,0 % e 32,86 % daqueles valores.

4.3 - OBRAS EXECUTADAS E NÃO EXPLICITADAS NA LOA DE RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Após inspeção nos órgãos estaduais, a Coordenadoria de Engenharia detectou, por amos-tragem, a existência de várias obras licitadas, contratadas e medidas, sem que estivessem incluídas na lei orçamentária. Tal situação foi observada no âmbito do Poder Judiciário, cujo programa " Prestação Jurisdicional- Ação judiciária", indicado no PPA, relativo ao projeto "Construção e ampliação de Fóruns", nas comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, num montante de R\$ 16.804.000,00. Tais obras não se encontram explicitadas na Lei Orça-mentária, tendo no orçamento do Funajuris o programa 036 (Apoio Administrativo), relativo à Atividade 2005 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis) que se mostra incompatível com o elemento de despesa 51, referente a obras e instalações no montante de R\$ 800.000,00, a ser transferido a municípios. Na ação proposta (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis), caberiam obras de Reformas de Imóveis, não porém as de Construção. De qualquer modo, foram construídos nesse exercício de 2005 vários fóruns, entre eles o de Tangará da Serra e o de Pontes e Lacerda, ambos vistoriados por esta Coordenadoria de Engenharia.

4.4 - OBRAS PARALISADAS

Durante a inspeção, foi constatada a existência de obras paralisadas em 2005, a saber:

- a)** Contrato 316/04, entre Sinfra e Ampla-Engenharia, para " Conclusão de parte da farmácia de manipulação do Hospital Universitário Júlio Müller, em Cuiabá", no valor de R\$ 20.826,97.
- b)** Contrato 412/04, entre Sinfra e Prumo - Planejamento e Construções Ltda, para "Reforma dos hospitais regionais de Cáceres, Rondonópolis, Sorriso e Colíder", no valor de R\$ 57.928,94.
- c)** Contrato 503/04, entre Sinfra e Semec - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda, para " Conclusão do Centro de Saúde de Santa Cruz do Xingu", no valor de R\$ 114.446,84.
- d)** Contrato 198/04, entre Sinfra e Votor-Construções Ltda, para "Construção de oitenta unidades habitacionais em Pontes e Lacerda", no valor de R\$ 1.095.149,74.
- e)** Contrato 485/04, entre Sinfra e Construtora Ferrer Ltda, para "Ampliação de Bloco Administrativo, construção do bloco de Oncologia, do Hospital Regional de Cáceres", no valor de R\$ 1.098.050,69.
- f)** O principal programa de obras do Estado, o Estradeiro, sofreu em 2005 paralisação em quase a totalidade de suas obras, num total de 36 convênios, relativos à pavimentação de rodovias em parceria com Associações de produtores rurais, em razão de contingenciamento do orçamento.

4.5 - CONCLUSÕES RELATIVAS A OBRAS

De todo o exposto, podemos concluir:

4.5.1 - No âmbito do Executivo

I - Houve falta de planejamento com relação ao cumprimento de metas, pois seus objetivos estratégicos tiveram baixo desempenho, tendo seu carro-chefe, o de número 3, onde está incluído o Programa Estradeiro, atingido 60,98 %, e o de número 4, afeito à qualidade ambiental, tendo desempenho praticamente nulo; a) a LOA, após as suple-

mentações, praticamente dobrou o orçamento de obras, contudo executou apenas metade desse valor suplementado, ou seja, executou o montante inicialmente previsto, mostrando-se desnecessárias as suplementações orçamentárias.

II - De modo geral, o controle interno da Administração Direta mostrou-se ineficiente, haja vista a falta de disponibilização de dados ao Controle Externo em tempo hábil. Ademais, a Sinfra, sendo a responsável pela fiscalização das obras de interesse das demais Secretarias, não se revelou eficaz, pois as obras estão sendo executadas sem a devida fiscalização, não apenas no aspecto relativo à qualidade das obras executadas (principalmente as das obras habitacionais), mas também quanto à análise documental ligada às prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras, que apresentam irregularidades em licitações, incompatibilidades entre serviços executados, medidos e pagos e ocorrência de pagamentos antecipados, entre outras.

III - Foram detectadas inúmeras obras paralisadas, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, cujo desempenho orçamentário cumpriu apenas 18,56 % de sua meta prevista.

IV - O desempenho médio do Estado, quanto ao cumprimento de metas, foi de 51,74 %. Acima desse valor, estão apenas a Casa Civil (93,41%), Assembléia Legislativa (91,00%), Tribunal de Justiça (75,38 %), Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (62,90 %), Tribunal de Contas do Estado (61,30 %) e por último a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração (54,05%). Todos os demais órgãos apresentaram desempenho abaixo da média, entre 32,86 % (Secretaria de Estado de Educação) e 0,00% (Procuradoria-Geral do Estado e Secretaria de Estado de Administração).

4.5.2 - Demais Poderes

Relativamente aos demais Poderes, cumpre destacar que o Judiciário não executou as obras de ampliação do Tribunal de Justiça, portanto, com desempenho nulo nesse particular, bem como executou obras de construção e ampliação de fóruns, sem explicitar adequadamente na LOA essas obras.

4.6 - RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A OBRAS

4.6.1 - Para o Gestor Público

I - No âmbito do Executivo e do Judiciário, recomenda-se que os investimentos em obras públicas sejam objeto de melhor planejamento, haja vista a não-utilização de grande parte dos valores previstos na LOA e suplementados em 2005.

II - De modo geral, os investimentos em obras públicas, decorrentes de convênios celebrados entre o Estado, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, e municípios, necessitam ser mais bem acompanhados pela Sinfra, tanto no que tange às orientações aos municípios, na maioria carente de técnicos especializados, como também no aspecto de fiscalização das obras executadas.

4.6.2 - Para as Relatorias do Tribunal de Contas

Que as irregularidades apontadas neste relatório, acerca de obras públicas de cada Secretaria de Estado, sejam acompanhadas em profundidade pelas diversas relatorias desta Corte de Contas, por ocasião da análise das correspondentes contas anuais.

5 - INCENTIVOS FISCAIS

O Governo do Estado informa, através do Relatório do Contador, constante das Contas Anuais de 2005, as dificuldades inerentes ao estabelecimento de um controle de natureza tão complexa, como este que a SEFAZ e o TCE acordaram entre si, o estabelecimento de um prazo maior para a estruturação de controle de todos os programas, sendo para as Secretarias finalísticas até dezembro de 2006 e a implementação na Secretaria de Estado de Fazenda a partir de janeiro de 2007, tal qual se faz necessário por força de normas federais e estaduais e, principalmente, para atender à Instrução Normativa nº 002/2004 do TCE/MT. Por isso, ainda não foi possível contemplar, em termos contábeis, todos os programas referentes à Renúncia Tributária.

Na contabilidade, foram demonstrados os valores do ICMS incentivado através do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado - PRODEI (Lei 5.323/1988 e alterações posteriores). Trata-se de Créditos Tributários postergados com as empresas beneficiárias do programa, tendo prazo especial de pagamento de ICMS em até 15 anos, conforme condições contratuais.

Contudo, cumpre-nos analisar o Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita apresentado no Anexo de Metas Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei nº 8.177, de 26 de agosto de 2004 (D.O.E.de 26/08/2004), onde consta a informação sobre a renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários no âmbito do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicação. São demonstrados, no quadro a seguir, os valores estimados:

Especificação	2005	2006	2007
Renúncias de Receita	1.157.455,00	1.295.160,00	1.443.330,00
Total	1.157.455,00	1.295.160,00	1.443.330,00

Consta ainda, na informação do citado anexo, que a renúncia estimada foi considerada na estimativa da receita orçamentária, o que ocasionou eficácia tributária de 63% para 2005 e 64% para os demais anos, a qual foi calculada com base na arrecadação efetiva do ICMS sobre o potencial de arrecadação do citado imposto. Sendo assim, devido ao valor da renúncia não ter sido considerado no cálculo da arrecadação efetiva, não há necessidade da adoção de medidas de compensação.

Na tabela abaixo, estão demonstrados, por segmento, os valores referentes à previsão e realização das concessões do ICMS Incentivado/PRODEI, no exercício de 2005:

INCENTIVOS FISCAIS			
SEGMENTO	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA
Atacado	0,00	959.470,49	-959470,49
Bebidas	22.860.000,76	60.025.106,92	-37.165.106,16
Pecuária	4.209.999,80	2.608.694,21	1.601.305,59
Soja	15.680.000,33	158.699,25	15.521.301,08
Varejo	2.900.000,30	2.775.798,07	124.202,23
Não específicos	229.999,54	0,00	229.999,54
TOTAIS	45.880.000,73	66.527.768,94	-20.647.768,21

Fonte: - Gerência do PRODEI/Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia

Informa também que a realização a maior de R\$ 20.647.768,21(vinte milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), se justifica, em grande parte, pelo estágio inicial que o Estado se encontra com relação à escrituração contábil e controle mais eficaz dos Programas de Incentivos Fiscais. Os segmentos de Bebida e Soja continuam apresentando as maiores distorções.

Os valores da tabela abaixo demonstram, por segmento, os saldos devedores das empresas beneficiárias do ICMS Incentivado/PRODEI em 31/12/2005:

Saldos Devedores das Empresas Beneficiárias do ICMS Incentivado/PRODEI em 31/12/2005					
SEGMENTO	Nº DE EMPRESAS	SALDO EM 31/12/2005	FASE(S)	PRAZO (em meses)	DATA PREVISTA PARA 1ª AMORTIZAÇÃO
Algodão	4	63.835,39	Carência	180	Dez/2016; Jul/2017 e Nov/2018
Arroz	2	2.840.453,01	Carência	120 e 180	Dez/2011 e Ago/2016
Atacado	8	13.082.446,53	Carência	120 e 180	Ago/ 2008; Mai/2013; Jan e Dez/2017; Mar/2018 e Fev/2019
Bebidas	6	233.989.639,86	Carência (5) e Amortização (1)	60 e 180	Fev/2002; Fev/2013; Set/2016; Mar e Nov/2017; Jan e Dez/2018;
Pecuária	7	13.381.093,83	Carência (4), Falência (1) e Amortização (2)	51, 60 e 180	Nov/2001; Jun/2003; Jul/2006; Dez/2016; Jan e Ago/2017 e Ago/2018
Soja	4	24.442.191,15	Carência (3) e Amortização (1)	60 e 180	Ago/2002; Fev e Nov/2017 e Jan/2018
Supermercados	1	687.861,63	Carência	180	Jan/2018
Varejo	7	11.903.973,44	Carência	120 e 180	Out/2013; Jun e Set/2017
Não específicos	3	1.435.650,33	Carência	120 e 180	Abr/2007; Ago/2008; e Mai/2014
TOTAIS	42	301.827.145,17			

A tabela abaixo apresenta os saldos devedores postergados em 31/12/2005:

COMPOSIÇÃO DO SALDO POSTERGADO					
Segmentos	Em 31/12/04	Concessão de Parcelas	Atualização Monetária	Amortizações Efetuadas (-)	Em 31/12/05
Algodão	152.731,00	0,00	0,00	88.895,61	63.835,39
Arroz	2.840.453,01	0,00	0,00	0,00	2.840.453,01
Atacado	12.138.393,68	944.052,85	0,00	0,00	13.082.446,53
Bebidas	173.989.734,46	60.025.106,92	0,00	25.201,52	233.989.639,86
Pecuária	11.457.082,67	2.625.866,67	1.239,52	703.095,03	13.381.093,83
Soja	27.038.678,44	158.699,25	2.108,20	2.757.294,74	24.442.191,15
Supermercados	687.861,63	0,00	0,00	0,00	687.861,63
Varejo	9.112.757,83	2.791.215,61	0,00	0,00	11.903.973,44
Outros não Específicos	1.435.650,33	0,00	0,00	0,00	1.435.650,33
TOTAIS	238.853.343,05	66.544.941,30	3.347,72	3.574.486,90	301.827.145,17

Fonte: - SIAF/SIA 630

DEMONSTRATIVO DO PRODEI ICMS EM 2005					
	Saldo Anterior em 31/12/2004	Movimentação do Exercício			Saldo Atual em 31/01/2005
		Amortização	Atualização	Conc. Post. Pgto	
(3011) PRODEI IND. PROD. TÉXTEIS	152.731,00	88.895,61	0,00	0,00	63.835,39
PARAGUAU TÉXTIL S.A	3.281,21	0,00	0,00	0,00	3.281,21
BIAL ALGODOEIRA IND E COM LTDA	16.502,51	0,00	0,00	0,00	16.502,51
BIAL ALGODOEIRA IND E COM LTDA	44.051,67	0,00	0,00	0,00	44.051,67
MULTICOTTON S.A	88.895,61	88.895,61	0,00	0,00	0,00
(3021) PRODEI IND. PROD. ALIMENTÍCIO	2.840.453,01	0,00	0,00	0,00	2.840.453,01
INDUSTRIAL COM. CEREAIS SINOP LTDA	2.278.251,16	0,00	0,00	0,00	2.278.251,16
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA	562.201,85	0,00	0,00	0,00	562.201,85
(3031) PRODEI IND. PROD. ALIMENTÍCIO	12.057.086,09	0,00	0,00	785.449,10	12.842.535,19
TAMIL IND COM DE MILHOS E DERIVADOS LTDA	324.658,84	0,00	0,00	0,00	324.658,84
AGROINDUST. LUANA S.A	140.140,82	0,00	0,00	108.499,68	248.640,50
NUTRIARA ALUM. LTDA	2.561.380,80	0,00	0,00	651.755,55	3.213.136,35
COOPERATIVA AGR PR CANA CAMPO C. PAR LTDA	3.514.336,32	0,00	0,00	0,00	3.514.336,32
USINA JACIARA S.A	2.125.801,85	0,00	0,00	0,00	2.125.801,85
MELINA AGRO PEC. LTDA	34.051,57	0,00	0,00	25.193,87	59.245,44
USINA BARRA ALCOOL S.A	3.356.715,89	0,00	0,00	0,00	3.356.715,89
(3032) PRODEI IND BORRACHA, PLAST.	81.307,59	0,00	0,00	158.603,75	239.911,34
ISOESTE MATO GROSSO IND. COM. PLAST. LTDA	81.307,59	0,00	0,00	158.603,75	239.911,34
(3041) PRODEI IND DE BEBIDAS	173.989.734,46	25.201,52	0,00	60.025.106,92	233.989.639,86
REFRIGERANTES MARAJÁ LTDA	1.431.893,45	0,00	0,00	1.477.982,92	2.909.876,37
VITÓRIA RÉGIA ÁGUA MINERAL LTDA	165.965,11	0,00	0,00	0,00	165.965,11
RENOVA IND BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA	35.724.086,53	0,00	0,00	8.097.641,77	43.821.728,30
AGUA MINERAL BRUNADO MINERAL LTDA	272.648,16	25.201,52	0,00	0,00	247.446,64
CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A	2.564.298,29	0,00	0,00	1.507.739,28	4.072.037,57
COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	133.830.842,92	0,00	0,00	48.941.742,95	182.772.585,87
(3051) PRODEI IND PROD ALIMENTIC	4.819.719,54	703.095,03	1.239,52	0,00	4.117.864,03
MARY LOIZE IND DE ALIMENTOS LTDA	914.781,25	0,00	0,00	0,00	914.781,25
ANHAMBÍ AGROINDUSTRIAL NORTE LTDA	284.975,81	245.161,51	1.239,52	0,00	41.053,82
INTEG DAS COOP DO MED NOR DO EST MT LTDA	3.336.948,18	457.933,52	0,00	0,00	2.879.014,66
FRIGOVERDI LTDA	283.014,30	0,00	0,00	0,00	283.014,30
(3052) PRODEI IND ART DE COURO	6.637.363,13	0,00	0,00	2.625.866,67	9.263.229,80
CURTUME ARAPUTANGA S.A	1.827.716,03	0,00	0,00	1.662.079,75	3.489.795,78
DURLICOURS IND COM COURO EXP IMPORT	4.719.073,92	0,00	0,00	710.121,74	5.429.195,66
CURTUME BLUBRAS LTDA	90.573,18	0,00	0,00	253.665,18	344.238,36
(3061) PRODEI IND PROD ALIMENTIC	27.038.678,44	2.757.294,74	2.108,20	158.699,25	24.442.191,15
AMAGGI EXPOT E IMPORT LTDA	1.306.502,36	0,00	0,00	0,00	1.306.502,36
AGRO SOJA COM EXP DE CEREAIS LTDA	865.443,72	0,00	0,00	158.699,25	1.024.142,97
ARAGUASSU ÓLEOS VEGETAIS IND E COM LTDA	29.948,33	0,00	0,00	0,00	29.948,33
BUNGE ALIMENTOS S.A	24.836.784,03	2.757.294,74	2.108,20	0,00	22.081.597,49
(3071) PRODEI IND PROD ALIMENTÍCIOS	687.861,63	0,00	0,00	0,00	687.861,63
COOP MISTA AGROP DE JUSCIMEIRA LTDA	687.861,63	0,00	0,00	0,00	687.861,63
(3081) PRODEI IND PROD ALIMENTÍCIOS	52.386,08	0,00	0,00	0,00	52.386,08
ADEQUIM COM E IND QUÍMICA LTDA	52.386,08	0,00	0,00	0,00	52.386,08
(3082) PRODEI IND MÓVEIS E DIV.	1.317.396,30	0,00	0,00	1.238.594,79	2.555.991,09
CENTRAL TELHA IND E COM LTDA	578.664,34	0,00	0,00	763.189,34	1.341.853,68
ESPLANADA IND E COM DE COLCHÕES	620.110,47	0,00	0,00	384.516,38	1.004.626,85
LOBO IND DE TINTAS LTDA	118.621,49	0,00	0,00	90.889,07	209.510,56
(3083) PRODEI IND METALÚRGICA BRASILEIRA	7.742.975,45	0,00	0,00	1.552.620,82	9.295.596,27
BIMETAL IND E COM DE PROD METALURG. LTDA	1.975.293,67	0,00	0,00	367.484,02	2.342.777,69
AÇOFER IND E COM LTDA	4.802.651,04	0,00	0,00	380.774,57	5.183.425,61
ROMAGNOLE PROD. ELÉTRICOS LTDA	965.030,74	0,00	0,00	804.362,23	1.769.392,97
(3991) PRODEI IND PROD ALIMENTÍCIOS	159.953,36	0,00	0,00	0,00	159.953,36

MOLINHOS M. GROSSO LTDA	159.953,36	0,00	0,00	0,00		159.953,36
(3992) PRODEI IND E BORRACHA, PLAST	1.275.696,97	0,00	0,00	0,00		1.275.696,97
USIBRAS USINA BRAS BORR. IND COM LTDA	281.680,19	0,00	0,00	0,00		281.680,19
USIBRAS USINA BRAS BORR. IND COM LTDA	994.016,78	0,00	0,00	0,00		994.016,78
SUB TOTAL PRODEI	238.853.343,05	3.574.486,90	3.347,72	66.544.941,30		301.827.145,17

O saldo de R\$ 301.827.145,17 (trezentos e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) consta lançado na conta Outros Créditos-Administração Direta no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64.

Das parcelas de ICMS Incentivado/PRODEI, devem ser recolhidas as seguintes contribuições: 5% para o FUNDEIC (Lei 7969/2003) e 6% para o FUNDED (Lei 7.779/2002). A tabela a seguir demonstra os valores previstos e realizados de 2.005:

Realização de Receita Vinculada - PRODEI			
CONTRIBUIÇÃO	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA
FUNDEIC (5%)	3.311.752,85	2.927.297,27	384.455,58
FUNDED (6%)	4.453.012,02	3.991.666,01	461.346,01
TOTAIS	7.764.764,87	6.918.963,28	845.801,59

Obs.: A diferença trata-se da não-realização do mês de dezembro/2005 (ocorrerá em janeiro/2006)

Fonte: - SIAF/SAI 630 e SIA 215

Informam, ainda, no relatório do contador, que o limite para postergação do ICMS Incentivado, através do PRODEI, estava condicionado ao total do investimento a ser realizado pelas empresas beneficiárias. Todavia, a Lei 7.367/2000, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 6.896/1997, deixa claro que essa condição não mais se aplica. Até a data do Balanço, a única empresa que não se pronunciou e não assinou termo aditivo ao contrato foi a Cooprodia Ltda, cujo limite de investimento permanece registrado como é demonstrado a seguir:

LIMITE INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO			
EMPRESA	LIMITE	LIMITE UTILIZADO	LIMITE A UTILIZAR
COOPRODIA LTDA	12.607.212,25	3.514.336,32	9.092.875,93
TOTAIS	12.607.212,25	3.514.336,32	9.092.875,93

Verifica-se, no Balanço Patrimonial, no Sistema Compensado - Ativo Compensado, o registro do valor de R\$ 66.527.768,94 (sessenta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente à realização da Renúncia de Receita, bem como a realização a maior de R\$ 20.647.768,21 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), uma vez que a previsão foi de R\$ 45.880.000,73 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil e setenta e três centavos), registrado no Passivo Compensado.

Ressalta-se o fato de que, por motivo da falta de implantação do acompanhamento e controle total da renúncia de receitas, não se pode mensurar com exatidão quais os valores efetivamente renunciados pelo Estado de Mato Grosso neste exercício, tampouco se seria necessária a adoção de medidas de compensação, conforme previsto no art. 14 da LC 101/2000, *"in verbis"*:

Art. 14. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Do exposto, entende-se que estas foram as considerações necessárias sobre a renúncia de Receita do Estado de Mato Grosso no exercício de 2005.

Após a conclusão do relatório, e para se pronunciar sobre os pontos de auditoria levantados nas fls. 1718 a 1721-TC, do processo de nº 4721-0/2006, o excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Blairo Borges Maggi, foi notificado via ofício nº 045/GCJJ-2006, às fls. 1721-A, o qual recebeu o protocolo nº. 94098/2006 da Casa Civil do Governo do Estado, garantindo assim ao Chefe do Executivo Estadual o direito da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares previstos na nossa Carta Magna.

Ressaltamos o cumprimento do prazo regimental por parte do Excelentíssimo Governador. Este encaminhou esclarecimentos dos pontos questionados pela Comissão, os quais se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios anexados às fls. 1723 a 1959/TC.

JUSTIFICATIVA DO GOVERNADOR

Ofício n° 068/2006/GG

Em Cuiabá, 17 de maio de 2006.

Do: **Governador do Estado de Mato Grosso - Blairo Borges Maggi**
Ao: **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Processo**
Conselheiro Júlio José de Campos
Assunto: **Justificativas Sobre o Balanço Geral do Estado, Exercício de 2005.**
Referência: **Processo Nº 4721-0/2006, Contas Anuais do Exercício de 2005.**
Código: **1124726**

Senhor Conselheiro Relator:

Acusamos o recebimento do **Processo nº 4721-0/2006** encaminhado através do Ofício n° 045/GCJJC-2005, de 11/05/2006, em que Vossa Excelênci, na condição de relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2005, nos encaminha Relatório de Auditoria para que nos manifestemos a respeito dos pontos a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir iremos nos manifestar sobre cada um desses PONTOS A ESCLARECER citados nas páginas 309 a 312-TCE, do relatório da Comissão Técnica dessa Egrégia Corte de Contas, numerados *de 5.1 a 5.28, estão transcritos na íntegra e colocados entre aspas, em itálico*, neste ofício sendo que as **nossas justificativas, ponto por ponto, estão em negrito**, como segue:

PONTO A ESCLARECER - 5.1

“A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 foi protocolizada neste Sodalício sob o nº 11.5517/2005 em 19/05/2005, ou seja, 139 dias de atraso contrariando as disposições previstas no inciso II do artigo 190 da Resolução 02/2002;”

Com referência a este PONTO, cumpre-nos informar a Vossa Excelênci que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2005 é a Lei nº 8.177, de 26/08/2004, publicada no Diário Oficial do Estado da mesma data.

Dessa forma, a LDO, bem como quaisquer instrumentos legais deste Estado são publicados no Diário Oficial, e no caso específico, através da internet, nos sites da Assembléia Legislativa e da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Sob esta ótica, atendido está o *princípio da publicidade*. Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo. Assim, qualquer Órgão Público, de quaisquer dos Poderes Estatais, bem como a sociedade, não podem alegar desconhecimento dos instrumentos de planejamento, haja vista que a todos é dada publicidade através de veículos impresso e digital.

Senhor Conselheiro Relator, realmente, o Processo nº 11.5517/2005 foi encaminhado com atraso em 19/05/2005, sanando a falha dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. Todavia, no exercício atual a LDO foi encaminhada dentro do prazo legal.

PONTO A ESCLARECER - 5.2

“O Orçamento do Estado para o Exercício de 2005, aprovado pela Lei nº 8.263 de 28 de dezembro de 2004 protocolizado neste Tribunal sob o nº 101850/2005, em 20/04/2005, ou seja, 95 dias de atraso contrariando assim as disposições previstas no Inciso I do Art. 190 da Resolução 02/2002;”

Com relação a este PONTO cumpre-nos informar a Vossa Excelência que a Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2005, que é a Lei nº 8.263 de 28/12/2004, foi publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2004 e também foi disponibilizada no sítio (site) www.seplan.mt.gov.br da SEPLAN e www.al.mt.gov.br da Assembléia Legislativa do Estado, obedecendo-se assim aos princípios da transparência e da legalidade.

Entretanto, Senhor Conselheiro Relator, o Processo nº 101850/2005 foi realmente encaminhado com atraso, sanando a falha dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

PONTO A ESCLARECER - 5.3

“Abertura de créditos adicionais sem ter autorização legislativa no montante de R\$ 564.524.797 (quinhentos sessenta quatro milhões quinhentos vinte quatro mil setecentos noventa sete reais), contrariando o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;”

Relativamente a este PONTO, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que a metodologia utilizada pela Comissão Técnica desse Egrégio Tribunal de Contas não levou em consideração o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº. 8.353, de 13/07/2005, publicada no DOE da mesma data, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005, que altera a Lei nº 8.263, de 28/12/2004, que trata dos créditos suplementares que não oneram o limite da margem orçamentária para movimentação de recursos, demonstrado a seguir:

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

“I – abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 2º, observado o disposto no parágrafo 1º,

I, II, III e IV do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; Parágrafo Único – não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados.”

De acordo com o disposto na Lei nº 8.263, de 28/12/2004, alterada pela Lei 8.353, de 13/07/2005, apresentamos o comportamento do demonstrativo da margem orçamentária executado em 2005 (ANEXO I):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1,00
Total da Despesa	5.183.982,706
Limite autorizado	1.036.796,541
Abertura de crédito até o mês de dezembro/2005	193.723,942
Saldo não utilizado para abertura de novos créditos	843.072,599

Dessa forma, Senhor Conselheiro Relator, somente as suplementações do quadro anterior é que oneraram o limite fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2005. Portanto, não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, não tendo este Poder descumprindo o art. 42, da Lei nº 4.320/64.

PONTO A ESCLARECER - 5.4

“Houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria, no valor de R\$ 440.047.165,00 cuja atitude vem contrariar as disposições previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;”

Sobre este ponto, cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Relator, que o art. 29, da Lei nº 8.177, de 26/08/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005) autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria, por se tratar de remanejamento interno, não onerando o orçamento anual, conforme transcrevemos:

“Art. 29 – As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação e aquelas que não impliquem em mudanças de grupos de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e serem autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa”. (grifo nosso)

Portanto, Senhor Conselheiro Relator, as autorizações para adequações orçamentárias que não oneram o orçamento anual por se constituírem em simples remanejamentos internos, por Portaria dos titulares das unidades orçamentárias, estão contidas no art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005.

"Créditos Adicionais realizados sem fonte de recursos na importância de R\$ 272.662.543,00 contrariando assim o artigo 43 § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;"

Senhor Conselheiro Relator, com relação a este PONTO, trata-se do confronto entre os valores da receita realizada de janeiro a dezembro de 2005 e o cálculo do excesso de arrecadação projetado por tendência, que teve como base a receita realizada até julho do referido exercício, de acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64, o qual é aceito e referendado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Ocorre que a tendência de aumento de arrecadação revelada por ocasião do cálculo ficou abaixo da receita efetivamente arrecadada no referido exercício. As diferenças verificadas são explicadas e justificadas através das seguintes ponderações:

- O cálculo da tendência é uma estimativa; a diferença negativa existente, ou seja, o valor realizado menor que o da tendência é compensado pelas liberações orçamentárias de acordo com a realização financeira da receita, o que explica a existência de parte da economia orçamentária de R\$ 353.626.102,73;
- A tendência do exercício é prejudicada pela realização das receitas de outras fontes (recursos diretamente arrecadados pela administração indireta, convênios, recursos diversos legalmente vinculados), que possuem uma sazonalidade aleatória, que ao final do exercício é compensado pela realização do grupo das receitas do tesouro do Estado;
- A economia orçamentária referida, existente ao final do exercício de 2005, demonstra que a realização da despesa só acontece a partir da liberação dos recursos financeiros efetivamente arrecadados;
- Em resumo, o excesso de arrecadação por tendência pode ter um resultado positivo ou negativo, pois se trata de uma estimativa por fórmula matemática sem ponderações conjunturais. Sua importância reside no fato de alocar recursos novos em projetos e atividades constantes no Orçamento Geral do Estado, sem, contudo, haver comprometimento de recursos além da capacidade de arrecadação do Estado.

Durante o exercício, foi aberto um total de créditos adicionais por tendência de excesso de arrecadação no valor de R\$ 432.466.451,00, porém o referido excesso de arrecadação no montante projetado por tendência não veio a ser confirmado no final do período.

O Balanço Orçamentário do Estado demonstra que o excesso de arrecadação efetivamente executado foi de R\$ 172.940.885,05 não tendo ocorrido o excesso previsto no valor de R\$ 259.525.565,95.

Em obediência ao princípio da prudência a administração fiscal não permitiu que se realizassem despesas por conta desses créditos sem a contrapartida financeira, ou seja, arrecadação efetiva da receita.

Portanto, a diferença de R\$ 259.525.565,95 sem a correspondente arrecadação dos recursos financeiros não foi utilizada, sendo seus efeitos neutralizados por uma economia orçamentária de R\$ 353.626.102,73, isto é, não foi objeto de autorização de despesa, portanto, não gerando déficit financeiro, logo, não se constituindo em nenhuma irregularidade conforme constou do relatório da Equipe Técnica dessa Egrégia Corte de Contas.

PONTO A ESCLARECER - 5.6

“Não publicação de lotacionograma em cumprimento ao art. 148 da Constituição Estadual (4.1.7).”

Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência que tal questionamento já tinha sido efetuado junto a Secretaria de Estado de Administração, por ocasião da auditoria realizada nos órgãos estaduais, por essa egrégia Corte de Contas.

Em consequência, formulou-se uma consulta a essa Corte, de quais dados deveriam constar do lotacionograma do Poder Executivo Estadual, a ser publicado trimestralmente, bem como quanto às abrangências e especialidades.

A resposta a esta consulta resultou no Acórdão nº 477/2006, do processo nº 26.252-8/2005, inclusive a sugestão do modelo a ser publicado.

Observa-se que, antes da publicação do acórdão citado, já foram tomadas providências com relação ao cumprimento do disposto no art. 148 da CE, ou seja, encaminhou-se ofício circular aos Núcleos de Recursos Humanos Setoriais dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo Estadual, solicitando informações para elaboração do lotacionograma.

Assim, com base no Acórdão publicado e na resposta dos órgãos e entidades do Poder Executivo, será publicado no decorrer deste exercício o lotacionograma do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual.

PONTO A ESCLARECER - 5.7

“Não-enquadramento de Despesas com Pessoal da totalidade do valor lançado no elemento de despesa denominado Despesas de exercícios anteriores -R\$ 39.402.422,07, em uma das 03 situações previstas no art. 37 da Lei 4.320/64 (4.1.6).”

No tocante a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, é preciso salientar que os processos que versam sobre pagamento de diferenças salariais ou qualquer outro valor a serem implantados em folha de pagamento obedecem a uma tramitação que pressupõe a prestação de informações pelo órgão de origem do servidor e a análise jurídica do pleito pela Superintendência de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Administração.

Por outro lado é preciso salientar que o ciclo de processamento da folha de pagamento observa prazos previamente fixados, dentre os quais se encontra o que estabelece como data limite para o lançamento de novos dados no Banco de Dados do Sistema de Recursos Humanos o décimo quinto dia do mês, ficando toda e qualquer alteração que se faça necessária após esta data transferida para o mês seguinte.

Entretanto, analisando-se o relatório da Equipe de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, senhor Conselheiro Relator, neste ponto 5.7, fica evidenciado que do total de R\$ 39.402.422,07 (trinta e nove milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sete centavos) no teor do relatório já reconhece como Despesa de Exercício Anterior o montante de R\$ 20.945.812,42 (vinte milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), questionando-se no item “b” o valor de apenas R\$

18.456.609,65 (dezoito milhões, quatrocentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) a respeito do qual já consta do relatório como sugestão por parte da Equipe de Auditoria que se faça o seu enquadramento como restos a pagar com prescrição interrompida ou como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício.

Conforme sugere a equipe de auditoria em seus comentários sobre esse item, a despesa foi empenhada, liquidada e paga considerando-se a segunda hipótese, ou seja, “compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício”, por se tratar de salários e outras gratificações de competência de exercícios anteriores.

Para finalizar este item, Senhor Conselheiro Relator, percebe-se no quadro demonstrativo do item 4.1.6, do Relatório de Auditoria, que por um lapso, embora o código esteja correto foram identificados indevidamente pela Equipe de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado como se não fosse subelemento de gastos com pessoal as despesas do subelemento “37 *gratificação natalina*” que no relatório consta como serviços de telecomunicações e telefonia celular e do subelemento “38 *subsídios de exercícios anteriores*” que no relatório consta como fornecimento de refeições.

PONTO A ESCLARECER - 5.8

“Não-instituição do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, exigido pelo art. 40, § 20 da C.F., art. 9.º da Lei n.º 10.887/04, e inciso IV, art. 5.º da Portaria MPS n.º 172 (item 4.2.2).”

No concernente a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que nos últimos anos foram promovidas grandes reformas, a primeira em 1998 e em 2003 e 2005, as quais tentaram eliminar a dicotomia de unidades gestoras e de regimes próprios existentes dentro de cada ente.

Na primeira reforma isto ocorreu de forma tímida vindo a gerar divergência de interpretação acerca da existência de apenas uma Unidade Gestora. Com o intuito de combater tal situação a reforma de 2003 taxativamente estabeleceu no § 20, do artigo 40, da Constituição Federal que somente existiria uma Unidade Gestora por Regime Próprio.

Ocorre que este dispositivo foi objeto de ADIN 3.297-6 junto ao Supremo Tribunal Federal, fato este que tem gerado dúvidas para os entes federados, ensejando inclusive o adiamento de sua exigibilidade, por parte do Ministério da Previdência Social, como item exigido para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária para o ano de 2007.

Entretanto o Poder Executivo de Mato Grosso enviou à Assembléia Legislativa do Estado, no início deste ano, a Mensagem n. 06 organizando e estruturando o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, adequando a legislação estadual às reformas ocorridas no âmbito federal, criando o Fundo de Previdência do Estado, dentre outros assuntos. Com certeza uma das discussões a serem promovidas naquela Casa de Leis passa pela Unidade Gestora única do Regime estadual momento em que com certeza será resolvida a questão.

Dessa forma, Senhor Conselheiro Relator, com a aprovação do Projeto de Lei n° 06/2006 estará instituído o Regime Próprio de Previdência Social em consonância com o art. 40, § 20, da C.F.

PONTO A ESCLARECER - 5.9

"Não houve registro da obrigação patronal exigida pelo art. 2.º, § 1º da Lei Complementar nº 202 de 28/12/04 (item 4.2.3)."

A inexistência de um fundo previdenciário estadual tem causado grandes dificuldades em vários aspectos da gestão previdenciária, vez que o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão ainda se encontra vinculado aos órgãos de origem do servidor.

A mensagem e projeto de Lei nº 06/2006 que cria o Fundo Previdenciário já foram encaminhados à augusta Assembléia Legislativa do Estado e, a partir da sua aprovação, serão contabilmente registrados no mencionado Fundo Previdenciário os aportes de contribuições patronais.

Frise-se que o Regime Estadual apresenta insuficiência financeira (déficit), fato este que exige do Estado o aporte financeiro dos valores necessários para custear o pagamento dos benefícios, o que vem sendo realizado regularmente, sendo assim, apesar de não escriturada, o Estado vem cumprindo a obrigação de custeio do regime.

Entretanto, Senhor Conselheiro Relator, o Estado vem honrando as despesas com aposentadorias e pensões conforme determina a Lei Complementar nº 04/90, e esse processo de registro das obrigações patronais já foi iniciado no âmbito do Executivo pela Secretaria de Estado de Educação e outros Poderes, tais como Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público.

PONTO A ESCLARECER - 5.10

"Não-apresentação da Avaliação Atuarial, previsto no art. 1º da Lei nº 9.717/98."

Neste item é preciso salientar, Senhor Conselheiro Relator, que o Estado vem cumprindo com a obrigação da realização da reavaliação atuarial anual de seu Regime Próprio, enviando regularmente as informações e os resultados ao Ministério da Previdência Social dentro do prazo estabelecido, tomado o cuidado inclusive de, na medida do possível, fazer constar na sua avaliação atuarial dados dos demais Poderes.

Anteriormente a apreciação das contas referentes ao ano de 2005 foram solicitadas e devidamente prestadas, aos técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, diversas informações acerca da gestão previdenciária do Estado, inclusive, com o envio do Relatório Final da Avaliação Atuarial realizada em 2005, onde constam os principais itens relativos a situação atuarial do Regime, sendo assim encaminhamos o disquete contendo o interior teor do cálculo atuarial (ANEXO II).

PONTO A ESCLARECER - 5.11

"Não consta Demonstrativo Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos exigido pelo art. 53, § 1.º, II, da LRF no relatório resumido da Execução Orçamentária RREO (item 4.2.4)."

Senhor Conselheiro Relator, sobre este ponto cumpre-nos esclarecer que as projeções atuariais bem como o demonstrativo relativo à Previdência dos Servidores Públicos pressupõe a constituição e existência plena de um Regime Próprio e de seu fundo o que está, conforme já salientado, sendo discutido na Assembléia Legislativa somente após o qual será possível atender esta e outras exigências relativas aos Regimes Próprios de Previdência.

Entretanto, informamos a Vossa Excelênciia que o demonstrativo da receita e despesa previdenciária, anexo V do Relatório Resumido da Execução Orçamentária previsto na LRF, contempla apenas as fontes 150 e 240 (ISSPL e FAP) que são consideradas como fontes de recursos previdenciários.

As demais despesas com inativos e pensionistas são custeadas pelo Tesouro do Estado nas fontes 100 e 113 em atendimento a Lei Complementar nº 04/90.

PONTO A ESCLARECER - 5.12

“Não observância da periodicidade exigida pela LRF para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do 6º bimestre e 3º quadrimestre (§ 2º do art. 55 LRF) (item 8)”

No tocante a este PONTO, senhor Conselheiro Relator, as publicações bimestrais e quadrimestrais foram efetuadas regularmente.

Consoante o que dispõe a LRF as publicações relativas ao VI bimestre e ao III quadrimestre de 2005 foram efetuadas regularmente no dia 30/01/2006. Em razão da necessidade de efetuarmos pequenos ajustes fizemos as republicações em 13/04/2006, uma vez a lei não proíbe essas republicações dos mencionados relatórios.

Todavia, Senhor Conselheiro Relator, esses ajustes não comprometeram a transparência preconizada no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito pelo contrário, verificada a necessidade dos mesmos, tornou-se imperiosa a republicação em obediência a esse princípio, reforçando a transparência de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

PONTO A ESCLARECER - 5.13

“Não comprovação da realização da audiência pública quanto a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, prevista no § 4º do art. 9º da LRF (item 8)”

No pertinente a este ponto, a afirmativa da Equipe de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas não procede, tendo em vista que as audiências públicas foram realizadas nas datas marcadas pela augusta Assembléia Legislativa do Estado, consoante consta do ANEXO III, como segue:

1ª Audiência Pública – a) Solicitação de data conforme ofício nº 599/GS/SEFAZ de 12/05/2005; b) Atendimento do pedido de audiência conforme Ofício SSL/nº 2531/2005-CD/vb de 30/05/2005 marcando para 20/07/2005, às 14h; c) Ofício nº 721/GSF/SEFAZ, de 15/06/2005, encaminhando Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2005; d) Ofício nº 95/05-GG, de 30/06/2005, encaminha ao Tribunal de Contas do Estado

Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2005.

2ª Audiência Pública – a) Solicitação de data conforme ofício nº 1.073/GSF/SEFAZ, de 14/09/2005; b) Atendimento do pedido de audiência conforme documentação Assembléia Legislativa marcando para 08/11/2005, às 13h; c) Ofício nº 1.309/GSF/SEFAZ, de 11/11/2005, encaminhando Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativas ao 2º quadrimestre de 2005; d) Ofício nº 149/05-GG, de 16/11/2005, encaminha ao Tribunal de Contas do Estado Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativas ao 2º quadrimestre de 2005.

3ª Audiência Pública – a) Solicitação de data conforme ofício nº 0170/GSF/SEFAZ, de 05/02/2006; b) Atendimento do pedido de audiência conforme documentação Assembléia Legislativa marcando para 19/04/2006, às 14h; c) Ofício nº 0334/GSF/SEFAZ de 10/04/2006 encaminhando Relatório de Avaliação das Metas Fiscais relativas ao 2º quadrimestre de 2005.

PONTO A ESCLARECER - 5.14

“Aplicação de 14,53% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando a determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela EC nº 14/96 o caput do art. 212 da CF/88 (item 4.4.2);”

Senhor Conselheiro Relator, em relação à apuração do percentual apresentado, entendemos que não se levou em consideração o preceituado na instrução de preenchimento do anexo X, da Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004, editada pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, que aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária para vigência durante o exercício de 2005, aplicando-se à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme seu artigo 1º.

Destarte, a referida portaria autoriza computarem-se as despesas empenhadas e registradas em restos a pagar com a devida provisão financeira, sendo que o Balanço Financeiro do extinto Fundo demonstra a existência de capacidade financeira para suportar estes restos a pagar. Abaixo procedemos à transcrição do texto constante na pág. 212 do Manual de Elaboração – 4ª ed. (Anexo X da referida Portaria):

“Despesas Líquidas:

Essa coluna apresenta os valores das despesas líquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual já líquidado em relação à dotação atualizada.

Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas líquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram líquidadas.

No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não líquidadas deverão ser consideradas como líquidas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas,

para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço”.

Apresentamos a seguir o nosso demonstrativo resumido, onde apuramos os valores das despesas empenhadas e não liquidadas, registradas em restos a pagar que geraram o percentual de 15,59%, ficando, assim, acima do preconizado na determinação constitucional que é de 15%:

SEDUC - EXERCÍCIO DE 2005 - ENSINO FUNDAMENTAL	Empenhado (R\$)	5º Relatoria/TCE	6º Relatoria - Contas Anuais
		Liquidado R\$	Liquidado R\$
TOTAL APLICADO NO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF	490.501.493,57	461.542.405,04	457.229.376,00
PERCENTUAL APLICADO	15,59%	14,67%	14,53%

Há de se ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação tem envidado esforços, aumentando-se o índice de aplicação no Ensino Fundamental, objetivando, desta forma, cumprir fielmente os dispositivos constitucionais.

A evidência destes esforços pode ser observada no quadro acima, no qual se demonstra o total aplicado no Ensino Fundamental, de R\$ 490.501.493,57 (15,59%), que ultrapassa o mínimo constitucional de 15%.

PONTO A ESCLARECER - 5.15

“No exercício de 2005, o estado ultrapassou o limite de 11,5% estabelecido no artigo 7º, inciso II da Resolução do Senado nº 43, pois dispendeu 13,15% da RCL com Amortização, Juros e demais encargos da dívida (item 4.6.6);”

No pertinente a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, informamos a Vossa Excelência que a Resolução do Senado Federal nº 43 deve ser observada para a Contratação de Operações de Crédito, conforme disposto no seu Capítulo III – “ Dos Limites e Condições para a Realização de Operações de Crédito”. Em seu artigo 7º, inciso II, estabelece:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – Omissis...

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5 % (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do Caput será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.”

O limite que deve ser obedecido para pagamento da dívida é aquele de conformidade com a Lei 9496/97 que estabelece que o pagamento da Dívida Intralimite deve ser feito observando o limite de 15 % da Receita Líquida Real – RLR, o que vem sendo cumprido pelo Estado de Mato Grosso.

PONTO A ESCLARECER - 5.16

“Ausência de indicadores nos Programas de Governo, em desconformidade com o previsto no art. 64, da LDO nº 8.177/04 (item 4.4.5 e 4.5.5);”

Com relação a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, a Equipe de Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado está correta ao relatar que constatou a ausência de indicadores em alguns Programas de Governo, tendo em vista que no Relatório da Ação Governamental não constam indicadores para avaliação dos resultados em todos os programas.

Cumpre-nos informar a Vossa Excelência que com referência a existência de indicadores para todos os Programas de Governo estamos avançando com a qualificação dos responsáveis nas Unidades Orçamentárias para que futuramente tenhamos todos os programas contemplados com indicadores para avaliação dos resultados, capacitando os nossos gestores em todos os níveis para a implantação desses indicadores.

PONTO A ESCLARECER - 5.17

“Incompatibilidade entre PPA 2004-2007 e LOA/2005

- *Saúde: Ação Prevista no PPA e não contemplada no Orçamento Anual*
- *Projeto: Fortalecimento do sistema de informação ao usuário do SUS do Estado, cuja meta física é implementar 4 microrregiões incorporados ao serviço 0800 e o valor previsto é de R\$ 106.347,00, do Programa: 0159 Fortalecimento do complexo regulador do SUS;*
- *Educação: Não constatamos previsão no PPA das seguintes ações:*
- *3164 -Projeto: Apoio às Ações de Melhoria do Ensino Fundamental, Programa 0244 -Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Fundamental;*
- *3163 -Projeto: Apoio às Ações de Melhoria do Ensino Médio, -Programa 0247-Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Médio.”*

Senhor Conselheiro Relator, informamos a Vossa Excelência que o Relatório da Ação Governamental – RAG, não é um instrumento que registra todas as alterações ocorridas no PPA e nos orçamentos. Este instrumento limita-se a realizar a análise dos programas e ações

constantes do orçamento do exercício de 2005.

O PPA 2004-2007 do Estado de Mato Grosso foi materializado pela Lei nº 8.064/03, de 30/12/2003. As alterações sofridas no PPA encontram-se registradas nos Anexos das Leis nº 8.175/04, de 12/08/2004, e Lei nº 8.361/05, de 23/08/2005, respectivamente 1^a e 2^a revisões do PPA (ANEXO IV).

Com relação às ações 3163 e 3164 a cargo da Secretaria de Estado de Educação, verifica-se que tais ações (Projetos) foram frutos de emendas parlamentares à LOA, sendo que a execução dos projetos não ultrapassou a um exercício financeiro, portanto, não havia a obrigatoriedade de sua inclusão no PPA (Plano Plurianual), conforme preconiza o § 1º do artigo 167 da CF/88 “*in verbis*”:

“Art. 167. São vedados:

(...).

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
(...)”.

Assim, tais ações (projetos) não foram incluídas no PPA 2003/2007, haja vista que a sua execução não ultrapassou o exercício financeiro de 2005.

Há de se ressaltar, Senhor Conselheiro Relator, que, embora não seja obrigatória a inclusão no PPA de projetos (investimentos) que não ultrapassem a um exercício financeiro, o Poder Executivo Estadual tem, costumeiramente, adotado a posição de só incluir na LOA os projetos e atividades contemplados no Plano Plurianual.

PONTO A ESCLARECER - 5.18

“Ausência de Metas Físicas nos Relatórios de Ação Governamental - RAG 2005; em desconformidade com o previsto no art. 64, da LDO nº 8.177/04 e a Portaria Seplan nº02/06;”

Senhor Conselheiro Relator, não ficou claro no relatório da Equipe de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas se se trata de projetos sem metas físicas ou se trata de metas físicas não realizadas.

Caso seja meta física sem realização é importante ressaltar que diversos fatores podem influenciar na não realização dessas metas como o contingenciamento de recursos orçamentários, entre outras medidas, reforçando-se que o planejamento deve ser flexível, ajustando-se à realidade conjuntural.

PONTO A ESCLARECER - 5.19

“Elevado Índice de Ineficácia das Metas Físicas das Ações Governamentais: Saúde -59,32%; Educação -65,22%”.

No tocante a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, cabe-nos esclarecer que, a exemplo do que foi relatado no ponto 5.18, vários fatores podem influenciar no elevado índice de ineficiácia das Metas Físicas das Ações Governamentais, como as alterações nas estratégias de execução das ações priorizando-se umas em detrimento de outras, confirmando a flexibilidade do planejamento.

É importante acrescentar, conforme relatado no ponto 5.21, as priorizações das ações são definidas pelo Ministério da Saúde.

Com relação ao índice de 65,22% para a Educação, isso se deveu à necessidade de se criar uma cultura que tenha o planejamento como base das ações, a qual está sendo inserida nos órgãos e entidades do Poder Executivo de forma mais intensa, entretanto, é necessário que haja a capacitação dos gestores públicos em todos os níveis, estratégico, tático e operacional, qualificando-os para exercerem suas atividades com fulcro em indicadores de resultados.

PONTO A ESCLARECER - 5.20

“Cancelamento, via créditos adicionais, de 10 (dez) Ações em forma de Projeto, sendo 90% somente de um Programa, que somados totalizam R\$ 12.150.183,00 de recursos transferidos para outras ações.”

Com relação a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, informamos a Vossa Excelência que isso se deveu à mudança de estratégia de governo, tendo havido autorizações legislativas para que isso viesse a ocorrer. Portanto, a transferência de recursos para outras ações é uma prerrogativa do titular de cada unidade orçamentária, que procura compatibilizar o que foi planejado com a realidade existente.

Além disso, Senhor Conselheiro Relator, esse cancelamento se deveu à necessidade de ampliação de leitos de UTI em hospitais públicos e privados que não haviam sido previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como a aquisição de medicamentos de alto custo em face da elevação do número de pacientes cadastrados.

PONTO A ESCLARECER - 5.21

*“Elevados Índices de Planejamento e Programação da Despesa (%PPD) das Ações de Governo, avaliados como Altamente Deficientes:
Saúde -65,85%; Educação -80,65%”*

Senhor Conselheiro Relator, em relação a este ponto, esclarecemos que na Saúde o índice de 65,85% se deve à necessidade de melhorarmos a gestão, capacitando os gestores em todos os níveis para trabalhar com indicadores de resultados, e que existem programas e projetos ajustados às realidades conjunturais diferentes daquelas observadas à época em que foram planejadas.

É importante salientar, senhor Conselheiro Relator que esse índice apurado também se deveu ao fato de que as metas estabelecidas são definidas pelo Ministério da Saúde para os Estados e municípios cumprirem, as quais muitas vezes não estão de acordo com as peculiaridades locais e regionais.

Todavia, os responsáveis pelo Ministério da Saúde estão cientes dessas deficiências e,

para o exercício de 2007, essas definições obedecerão às peculiaridades de cada Estado e município, através da nova sistemática denominada Pacto pela Saúde.

Já no que se refere a 80,65% em Educação, Senhor Conselheiro Relator, é importante salientar que para a mudança de prioridades se levou em consideração o estado precário da rede física das escolas estaduais, tendo sido necessária a priorização da reforma, construção de unidades escolares e modernização do mobiliário para melhoria do ambiente escolar, justificando-se o incremento de recursos nas ações desses programas em detrimento de outras ações.

PONTO A ESCLARECER - 5.22

“Índice apurado de 63,30% na Taxa de Homogeneidade Mínima das Vacinas Básicas do Programa 0241 Implementação das Ações de Vigilância à Saúde, demonstrando que neste índice o resultado apresentado não está em conformidade com a previsão no PPA, que é de 80,00%.”

Senhor Conselheiro Relator, é importante esclarecer que as ações de vacinações estão sob a responsabilidade dos municípios ficando a cargo da Secretaria de Estado de Saúde o suporte técnico e o assessoramento aos municípios, em consonância com as normas operacionais básicas de saúde, e as diretrizes que preconizam a municipalização desse serviço de saúde previstas no art. 196, da Lei nº 8.080/90, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e demais normas regulamentadoras.

Realmente o índice apurado atingiu apenas 63,30%, tendo sido previsto no PPA o índice de cobertura de 80%. Isso se deveu à falta de ações, por parte dos municípios, de conscientização através de todos os meios, inclusive a divulgação, da realização das campanhas previstas no Programa 0241 – Implementação das Ações de Vigilância à Saúde.

PONTO A ESCLARECER - 5.23

“Falta de planejamento com relação ao cumprimento de metas, cujos objetivos estratégicos tiveram baixo desempenho, onde está incluído o Programa Estradeiro, que atingiu 60,98%.”

Com relação a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, não se pode atribuir exclusivamente a falta de planejamento e sim de readequação orçamentária de alguns programas e projetos que comprometeram a performance do índice, reduzindo-o para 60,98%. O planejamento é sempre dinâmico e deve se ajustar à realidade conjuntural, não devendo ser inflexível.

O que ocorreu, ou seja, as necessidades de readequações orçamentárias, a priorização de um programa ou projeto em detrimento de outro não significa que houve falta de planejamento. As prioridades podem e devem mudar no decorrer da execução, sempre que surgirem demandas não previstas que devem ser atendidas, em função de fatores climáticos, econômicos e sociais.

A própria Comissão de Auditoria, Senhor Conselheiro Relator, reconhece que o programa Estradeiro atingiu 92,12% da meta prevista. Isso vem comprovar que o Governo do Estado, na área de investimentos, priorizou as obras rodoviárias em face da nossa extensão territorial e da vocação agrícola de Mato Grosso.

PONTO A ESCLARECER - 5.24

“Suplementações desnecessárias para o orçamento de obras;”

Quanto ao questionamento das suplementações, Senhor Conselheiro Relator, temos a esclarecer o seguinte, conforme (ANEXO V - LOA, SIA617, SIA613):

- LOA 2005 —— 316.997.559,00

Suplementação Investimento: 231.666.641,00

Redução (Remanejamento): 202.099.004,00

Suplementação da LOA 2005 = 29.567.637,00

- Investimento (51) Valores Empenhados.

4440 51 = 55.076.317,97

4450 51 = 46.744.703,31

4490 51 = 161.845.555,79

Valor Empenhado 2005 = 263.666.577,07

- Investimento (51) Valores Pagos.

4440 51 = 54.000.732,37

4450 51 = 46.744.703,31

4490 51 = 153.159.057,39

Valores pagos 2005 = 253.904.493,00

Restos a pagar = 9.762.084,00.

Entretanto, as suplementações tiveram como base os remanejamentos internos, que não oneraram o orçamento anual de 2005. No caso da Sinfra, o saldo líquido, deduzidas as anulações, foi de apenas R\$ 29.567.637,00, conforme já demonstrado.

É importante ressaltar, Senhor Conselheiro Relator, que esse mesmo critério foi utilizado pela Comissão de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, deixando de deduzir as anulações em outros órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, elevando indevidamente os valores das suplementações. Portanto, não existem as diferenças apontadas com relação a excesso de suplementações para investimentos sem a execução da correspondente despesa.

PONTO A ESCLARECER - 5.25

“A Sinfra não está fiscalizando devidamente as obras, principalmente as obras habitacionais;”

No pertinente a este item, Senhor Conselheiro Relator, informamos a Vossa Excelência que na realidade o quadro de pessoal técnico da SINFRA é bastante reduzido, tendo sido solicitada a elaboração de concurso público para preenchimento das necessidades.

Mais recentemente, em 16.12.2005, foi protocolado na SAD o expediente OF.GS nº. 3.114/2005, solicitando autorização para a contratação de 20 (vinte) engenheiros, mediante contrato temporário, conforme documentação anexada a estas justificativas (ANEXO VI).

Dentre as justificativas figurou a própria recomendação do egrégio Tribunal de Contas do

Estado, constante do relatório de análise dos balancetes referente aos meses de abril a junho.

Assim, Senhor Conselheiro Relator, os procedimentos administrativos de contratação já estão sendo ultimados, para a contratação dos engenheiros credenciados e dar início à fiscalização plena das obras.

PONTO A ESCLARECER - 5.26

“Esclarecer as Prestações de Contas com as Prefeituras, que apresentam irregularidades em licitações, incompatibilidades entre serviços executados, medidos e pagos e ocorrência de pagamentos antecipados, entre outras;”

As Prefeituras têm prestado contas dos recursos a elas repassados por força de convênio. Para as impropriedades detectadas, dentro do limite do poder de fiscalização, a SINFRA tem solicitado a correção ou esclarecimentos dos procedimentos, sendo, inclusive, efetuadas as tomadas de contas especiais quando a situação assim exigiu.

Dessa forma, Senhor Conselheiro Relator, os resultados dessas tomadas de contas especiais são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo para a deliberação (ANEXO VII).

PONTO A ESCLARECER - 5.27

“Inúmeras obras paralisadas, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, cujo desempenho orçamentário cumpriu apenas 18,56% de sua meta prevista.”

Com relação a este ponto, cabe-nos informar a Vossa Excelência que a paralisação das obras no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde se deveu ao fato de que houve a necessidade de ampliação de leitos de UTI em hospitais públicos e privados que não haviam sido previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como a aquisição de medicamentos de alto custo em face do aumento da demanda em decorrência da elevação do número de pacientes cadastrados, conforme relatado no ponto 5.20 e ainda recursos oriundos de convênios com o Ministério da Saúde que não foram repassados no exercício de 2005.

Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos esclarecer-lhe que essas justificativas com relação à paralisação de obras já constam do Relatório da Ação Governamental, documento de onde foram extraídos os dados para a elaboração deste ponto 5.27 do Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe de Auditores dessa Egrégia Corte de Contas e de outras avaliações de Programas de Governo.

PONTO A ESCLARECER - 5.28

“O desempenho médio do Estado, quanto ao cumprimento de metas, foi de 51,74%.”

Como se trata de um desempenho médio, Senhor Conselheiro Relator, é evidente que

houve programas e ações que ficaram acima desse percentual, com desempenho excelente, assim como houve programas e ações cujo desempenho não foi priorizado, comprometendo a performance relativa ao cumprimento de metas, que ficou em 51,74%.

É importante ressaltar que o Poder Executivo está avançando na avaliação de programas e projetos, entretanto há que se capacitar os gestores em todos os níveis, para a utilização de indicadores de resultados, o estabelecimento de indicadores que venham a refletir a dinâmica da gestão orçamentária.

Todavia, Senhor Conselheiro Relator, isso ainda deve passar por uma mudança cultural que venha a priorizar o planejamento, a qual certamente está ocorrendo e deve ser aperfeiçoada.

Após prestarmos os esclarecimentos solicitados por Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Relator, informamos-lhe ainda que determinamos aos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo as medidas necessárias ao atendimento das recomendações constantes no relatório da Equipe Técnica dessa Egrégia Corte de Contas.

Atenciosamente.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado de Mato Grosso.

ANÁLISE DA DEFESA

73

1 - PRELIMINAR

É oportuno ressaltar que tem sido rotineiro por parte das Comissões Técnicas desta Casa apresentar, no bojo do relatório, o procedimento adotado pelos poderes quanto ao cálculo com despesa de pessoal, com embasamento em preceitos legais (leis complementares e resolução) abaixo citados. Essa sistemática tem recebido anuência do soberano Pleno deste Tribunal, quando do julgamento das contas anuais dos poderes.

Cumpre-nos rememorar que as Leis Complementares Estaduais n.^o 126 e 201 de 11/07/2003 e 20/12/2004, respectivamente, tratam da unificação do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso.

Já a Resolução Administrativa 01/2002 da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso prescreve em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º "Na verificação do atendimento dos limites acima definidos devem ser contabilizados para efeito de dedução:

I - As despesas com inativos no montante correspondente a arrecadação mensal de contribuição previdenciária dos servidores ativos, na forma do art. 2º, IV, c e o art. 19, inciso VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - O produto da arrecadação do imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza incidente na fonte, por constituir receita tributária pertencente ao Estado, derivado da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do artigo 157, inciso I da Constituição Federal".

Em face desses preceitos legais, os poderes efetuaram a elaboração dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal, prescrito no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 101/2000, os quais foram publicados nos meios de comunicação oficiais, quanto à despesa com pessoal, conforme fazem prova documentos anexados às fls. 1992 a 1998-TC.

Senão vejamos:

Órgãos	% do total de Despesa com Pessoal
Assembléia Legislativa	1,65 %
Fundo de Assistência Parlamentar (extinto)	0,14 %
Tribunal de Contas	1,22 %

Convém destacar que esta Comissão não tem o mesmo entendimento identificado acima, pois a LRF estabelece em seus artigos 18 a 22, que o imposto de renda e as atribuições das obrigações patronais constituem base de cálculo para despesas com pessoal.

No Estado de Mato Grosso, não foi instituído, até a presente data, o **Fundo Previdenciário** para abrigar as contribuições (empregado e patronal) dos poderes, fazendo face às despesas com inativos e pensionistas, sendo constituída somente uma conta contábil, cuja fonte é 150.

2 - OUTROS PONTOS

Sugerimos, s.m.j., o apensamento aos autos dos seguintes processos:

- Processo nº 121347/2005, referente aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres.
- Processo nº 90255/2005, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres.

3 - RECOMENDAÇÃO COMPLEMENTAR

Para efeito de se obter uma administração mais sincronizada entre os poderes, o que certamente redundaria na eliminação de possíveis questionamentos que poderiam vir a surgir, bem como asseguraria o cumprimento da legislação em vigor, esta Comissão recomenda a adoção de medidas que certamente contribuirão para aquele escopo.

Ao TRIBUNAL DE CONTAS:

Fornecer os dados cadastrais de seus funcionários ao Poder Executivo para elaboração da Avaliação Atuarial exigida pelo art. 1º da Lei nº 9.717/98 e necessária para obtenção do CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, fornecida pelo MPV – Ministério da Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº.172/05.

Ao PODER JUDICIÁRIO:

Fornecer os dados cadastrais de seus funcionários ao Poder Executivo para elaboração da Avaliação Atuarial exigida pelo art. 1º da Lei nº 9.717/98 e necessária para obtenção do CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, fornecida pelo MPV – Ministério da Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº.172/05.

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

Fornecer os dados cadastrais de seus funcionários ao Poder Executivo para elaboração da Avaliação Atuarial exigida pelo art. 1º da Lei nº 9.717/98 e necessária para obtenção do CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, fornecida pelo MPV – Ministério da Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº.172/05.

RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO:

- 1.** Criar ações efetivas nas secretarias de Educação, Saúde, Trabalho e Renda, Esporte e Lazer, Cultura, Transporte, Agricultura e Fundação de Promoção Social, com o objetivo de cumprir com a meta de redução da criminalidade.
- 2.** Cumprir o objetivo de reduzir a criminalidade, conforme os indicadores do programa 0173 – “Redução da Criminalidade”.
- 3.** Estabelecer as diretrizes e procedimentos para o funcionamento no âmbito do Estado, dos seguintes subsistemas: Sistema Financeiro e Contábil – SEFAZ, do Sistema de Gestão de Pessoas - SAD, definindo, entre outros, a atribuição de cada secretaria na administração, utilização, validação, alimentação e autorização dos dados; (item 9.2).
- 4.** Instituir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, unidade gestora, para gerir as receitas e despesas previdenciárias, exigido pelo art. 40, § 20 da C.F., art. 9º da Lei nº 10.887/04, e inciso IV, art. 5º da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, art. 14 da Instrução Normativa SPS nº 03, de 13 de agosto de 2004 (item 4.2.2).
- 5.** Contabilizar a obrigação patronal exigida pelo art. 2.º, § 1º da Lei Complementar nº 202 de 28/12/04.

6. Levantar e registrar os benefícios previdenciários concedidos no período de 1988 a 05/05/99 (o chamado estoque) com tempo averbado de contribuição ao RGPS (INSS), cujo prazo para requerimento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.887/04.
7. Correção das inconsistências detectadas quando da elaboração da Avaliação Atuarial – 2005, nos dados cadastrais dos funcionários ativos e inativos, bem como dos pensionistas.

4 - ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Para se pronunciar sobre os pontos de auditoria levantados nas fls. 1718 a 1721-TC, o excellentíssimo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Blairo Borges Maggi, foi notificado via ofício n.º 045/GCJJ-2006, às fls. 1721-A, o qual recebeu o protocolo nº. 94098/2006 da Casa Civil do Governo do Estado, garantindo assim ao Chefe do Executivo Estadual o direito da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares previstos na nossa Carta Magna.

Ressaltamos o cumprimento do prazo regimental por parte do Excellentíssimo Governador. Este encaminhou esclarecimentos dos pontos questionados pela Comissão, os quais se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios anexados às fls. 1723 a 1959/TC, que passaremos a analisá-los, como segue:

5.1 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 foi protocolizada neste Sodalício sob o nº 11.5517/2005, em 19/05/2005, ou seja, 139 dias de atraso, contrariando as disposições previstas no inciso II do artigo 190 da Resolução 02/2002.

O chefe do Executivo estadual justifica que a LDO foi publicada em 26.08.2004, cumprindo o princípio da publicidade, tendo não publicado no D.O.E. e nos sites da Assembléia Legislativa e SEPLAN, mas reconhece o atraso no encaminhamento do processo acima.

5.2 - O Orçamento do Estado para o exercício de 2005, aprovado pela Lei nº 8.263, de 28 de dezembro de 2004, protocolizado neste Tribunal sob o nº 101850/2005, em 20/04/2005, ou seja, 95 dias de atraso, contrariando assim as disposições previstas no inciso I do artigo 190 da Resolução 02/2002.

Quanto a este item, a justificativa é a mesma da anterior.

5.3 - Abertura de créditos adicionais sem ter autorização legislativa, no montante de R\$ 564.524.797 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte quatro mil, setecentos e noventa e sete reais), contrariando o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Para justificar este quesito, foi elaborado um quadro demonstrativo, no qual fica evidente que houve excedente do limite autorizado na LOA (20%). Diante de tais explicações, fica sanado este quesito.

5.4 – Houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria, no valor de R\$ 440.047.165,00 (quatrocentos e quarenta milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais), cuja atitude vem contrariar as disposições previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Argüe que as autorizações estão contidas na LDO em seu artigo 29, pois trata-se de simples remanejamento dentro do próprio Órgão, visando adequações orçamentárias.

Reconhecemos a necessidade de efetuar as adequações orçamentárias, porém devemos, primeiramente, seguir a legislação que norteia a matéria.

5.5 - Créditos Adicionais realizados sem fonte de recursos na importância de R\$ 272.662.543,00 (duzentos e setenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais), contrariando assim o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Esclarece que o procedimento adotado pelo Executivo estadual é “tendência do exercício” aceita e referendada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Foi aberto um total de créditos adicionais por tendência de excesso de arrecadação no valor de R\$ 432.466.451,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais), dos quais foram executados R\$ 172.940.885,05 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), ficando uma diferença de R\$ 259.525.565,95 (duzentos e cinqüenta e nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reis e noventa e cinco centavos), o qual fica neutralizado pela economia orçamentária no valor de R\$ 353.626.102,73 (trezentos e cinqüenta e três milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e dois reais, e setenta e três centavos).

Diante desses fatos, fica sanado este questionamento.

5.6 – Não-publicação do lotacionograma em cumprimento ao art. 148 da Constituição Estadual (4.1.7).

Conforme descrevemos à fl. 1351 – TC, de nosso relatório (item 4.1.12), a publicação do Lotacionograma é exigida pela Constituição do Estado de Mato Grosso desde a sua publicação em 18/10/1989 e constitui-se em um importante instrumento de transparência dos gastos governamentais neste grupo de despesa, que, conforme apresentamos no quadro da fl.1336 – TC, representa de 40% a 45% do total da despesa geral do Estado. Inclusive, recomendamos que além do lotacionograma informando a quantidade de vagas efetivamente ocupadas em relação às vagas criadas, bem como a remuneração de cada cargo, para atender ao princípio de transparência, dever-se-ia, também, disponibilizar demonstrativos da execução da despesa com Pessoal via internet (com dados físicos e financeiros), para que qualquer cidadão possa analisar o custo dessa despesa, com informações sobre dados gerenciais de cada carreira, a remuneração média, o perfil, a atribuição de todos os servidores (efetivos ou comissionados) e outras informações gerenciais.

Ressaltamos ainda que solicitamos a apresentação desse instrumento de controle e de outras informações relativas à Gestão de Pessoal e fomos parcialmente atendidos, fato que restringiu nossa análise nesse ponto de auditoria.

Em sua manifestação a respeito (fl. 1729 – TC), o gestor – Governador do Estado de Mato Grosso, alega que tal questionamento já tinha sido efetuado à Secretaria de Estado de Administração, por ocasião da auditoria realizada nos órgãos estaduais por essa egrégia Corte de Contas. E, em dúvida sobre a abrangência e especialidade dos dados a serem informados nesse lotacionograma, formulou uma consulta nesta Casa, protocolizada sob. n.º 26.252/05, que resultou no Acórdão nº 477/06.

Também informa que, antes mesmo da publicação desse Acórdão, já estava providenciando o cumprimento do disposto no art. 148 da CE, por meio do encaminhamento de ofício circular aos núcleos de Recursos Humanos Setoriais dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo estadual, solicitando informações para elaboração do lotacionograma, o qual será publicado no decorrer deste exercício.

Apesar de serem louváveis as providências que estão sendo tomadas para regularizar este ponto de auditoria, essas ações não sanam a impropriedade cometida: descumprimento

de dispositivo legal (art. 148 da C.E.) e do princípio de transparência exigido pelo art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. n.º 101/00). **Permanece, pois, a improriedade.**

5.7 - Não-enquadramento de Despesas com Pessoal da totalidade do valor lançado no elemento de despesa denominado “Despesas de exercícios anteriores” - R\$ 39.402.422,07, em uma das 3 situações previstas no art. 37 da Lei 4.320/64 (4.1.6).

Expusemos, no item 4.1.11. “c” de nosso relatório inicial (fls. 1349 a 1350 – TC), que houve lançamento de R\$ 39.402.422,07 no elemento “despesas de exercícios anteriores” e que o lançamento contábil, neste elemento, deve representar uma exceção, pois a regra é que os fatos contábeis sejam contabilizados pelo regime de competência, ou seja, no exercício, no mês em que ocorreram, conforme se extrai da leitura dos princípios fundamentais da contabilidade preceituados pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n.º 750/93, e ainda dos artigos 35 e 37 da Lei 4.320/64 e § 2.º, art. 18 LRF.

Sobre esse valor demonstramos, ainda, que (fls. 1350 – TC), R\$ 20.945.812,42 são créditos de natureza salarial; já o restante, R\$ 18.456.609,65, deveria ser evidenciado seu enquadramento em uma das 3 situações previstas no art. 37 da Lei 4.320/64: não-processamento na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida ou compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício.

Em sua defesa (fl. 1729 – TC), o ordenador de despesa justifica que os processos que versam sobre pagamento de diferenças salariais, ou qualquer outro valor a serem implantados em folha de pagamento, obedecem a uma tramitação que pressupõe a prestação de informação pelo órgão de origem dos servidores e a análise jurídica do pleito pela Superintendência de Assuntos Jurídicos da SAD e que o ciclo de processamento da folha de pagamento observa prazos previamente fixados.

E confirma que o valor de R\$ 18.456.609,65 refere-se a “compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício”, por se tratar de salários e outras gratificações de competência de exercícios anteriores. Também alega que no quadro demonstrativo deste item, fl. 1350 – TC, a Equipe de Auditoria cometeu um lapso na descrição do subelemento 37 como “serviços de telecomunicações – telefonia celular”, quando o correto seria “gratificação natalina” e do subelemento 38 como “Fornecimento de Refeições”, quando o correto é “subsídios de exercícios anteriores”.

Primeiramente, quanto ao provável lapso, informamos que a descrição destes subelementos está de acordo com o “Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento - 2005”, aprovado pela Portaria - SEPLAN n.º 09, de 1.º de junho de 2004, (fls. 99 a 100 deste Manual).

Já quanto à confirmação de que o valor de R\$ 18.456.609,65 seja compromisso reconhecido após o encerramento do exercício, fica caracterizado, por ser um valor considerável, que há falhas no processo de reconhecimento e contabilização destas obrigações, não atendendo ao princípio de competência e prejudicando, inclusive, a correta demonstração do valor total gasto com pessoal no exercício e, consequentemente, o cálculo do limite com esse gasto nos termos dos artigos 18, § 2.º e 20, II da LRF.

Pelo exposto, permanece a improriedade.

5.8 - Não-instituição do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, exigido pelo art. 40, § 20 da C.F., art. 9.º da Lei n.º 10.887/04, e inciso IV, art. 5.º da Portaria MPS n.º 172 (item 4.2.2).

Reportamo-nos às folhas 1354 a 1362 – TC – item 4.2, onde retratamos a Gestão Previdenciária do Estado de Mato Grosso e demonstramos as implicações contábeis e previdenciá-

rias devido à ausência de um Fundo Previdenciário (fls. 1357 a 1358 – TC), em descumprimento a diversas normas contábeis (artigos 83 e 89 da Lei n.^º 4.320/64, Resolução CFC n.^º785/95) e, ainda, ao princípio de transparéncia exigido pelo art. 1.^º, § 1.^º da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. n.^º101/00).

Em seu pronunciamento, o gestor discorre sobre as mudanças que vêm ocorrendo na legislação previdenciária desde 1998; que o § 20 do art. 40 da C.F. vem sendo contestado; e que já enviou à Assembléia Legislativa do Estado, no início deste ano, a Mensagem (e Projeto de Lei) n.^º 06, organizando e estruturando o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

As ações tomadas para regularizar esse ponto de auditoria são importantes e louváveis, porém, no exercício em exame, ficou caracterizado o descumprimento ao art. 40, § 20 da C.F., art. 9.^º da Lei n.^º10.887/04, inciso IV, art. 5.^º da Portaria MPS n.^º172, de 11 de fevereiro de 2005 e art. 14 da Instrução Normativa SPS nº 03, de 13 de agosto de 2004. Dessa forma, fica **mantido** o entendimento desta Equipe quanto à **impropriedade**.

5.9 - Não houve registro da obrigação patronal exigida pelo art. 2.^º, § 1.^ºda Lei Complementar n.^º202, de 28/12/04 (item 4.2.3).

Em seu pronunciamento (fl. 1732 – TC), o gestor reconhece que a inexistência de um Fundo Previdenciário tem causado grandes dificuldades em vários aspectos da gestão previdenciária, entre elas o não-registro dos aportes de contribuições patronais.

Justifica que essa situação será regularizada com a aprovação da Mensagem e Projeto de Lei n.^º06/06, que propõe a organização e estruturação do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

A exemplo do quesito anterior, é importante ressaltar que o Governo está tomando medidas visando corrigir o ponto de auditoria levantado, mas, para o exercício ora analisado, ficou configurada a impropriedade: Não-registro da obrigação patronal exigida pelo art. 2.^º, § 1.^º da Lei Complementar n.^º202 de 28/12/04, em desacordo com o princípio de transparéncia exigido pelo art. 1.^º, § 1.^º da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. n.^º101/00), a normas de direito financeiro para elaboração dos balanços estatuídos pelos artigos 83 e 89 da Lei n.^º4.320/64 e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em específico à Resolução CFC n.^º785/95.

Portanto, na gestão em exame, permanece caracterizada a violação legal que compromete a exatidão das demonstrações contábeis do exercício 2005.

5.10 - Não-apresentação da Avaliação Atuarial, prevista no art. 1ºda Lei n^º 9.717/98 (item 4.2.3).

Por meio do ofício n.^º01/2006, SECEX-2006, esta Equipe Técnica enviou ofício (fls.975 a 979 – TC) solicitando a apresentação da Avaliação Atuarial do Estado, o qual só foi apresentado nesta fase processual.

Em sua defesa, o gestor (fl. 1732 – TC) justifica a não-apresentação desta peça atuarial pelas diversas informações prestadas acerca da gestão previdenciária do Estado e pelo envio do Relatório Final da Avaliação Atuarial realizado em 2005.

Dessa forma, torna-se necessário lembrar que o relatório apresentado não estava completo e que todo procedimento de auditoria utilizado pelo Auditor deve ser aplicado em documentos os mais completos possíveis, para serem obtidas as evidências e coletadas as provas, que fundamentam nossa opinião.

A Reavaliação Atuarial foi apresentada em disquete (fl. 1756 – TC). Posteriormente, esta Equipe imprimiu e anexou uma cópia às folhas 1960 a 1992 – TC),

Na análise desta avaliação, constata-se o seguinte:

- A base técnica (fl. 1963 – TC) utilizada para a elaboração da Avaliação Atuarial 2005 foi construída somente com dados cadastrais disponibilizados pelo Poder Executivo e pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Não tendo sido disponibilizados os dados cadastrais dos funcionários pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- E, mesmo esses dados disponibilizados (do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa) apresentavam diversas inconsistências (fls. 1964 a 1965 – TC), entre elas:

- Dados servidores ativos: 274 registros com remuneração superior a R\$ 10.500,00; 37 registros de servidores ativos com idade superior a 70 anos.
- Dados servidores inativos: 261 registros com remuneração superior a R\$ 10.500,00; 4.438 registros de servidores com a data de admissão zerada.
- Dados pensionistas: 1499 registros em que a classificação como dependente temporário foi aplicada a dependentes com mais de 18 anos; 1267 registros sem o valor dos proventos.

Pelo exposto, consideramos que fica transformado este ponto em recomendação para correção dos dados que estão inconsistentes no cadastro dos funcionários ativos, inativos e no de pensionistas.

5.11 - Não consta Demonstrativo Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos exigido pelo art. 53, § 1º, II, da LRF, no relatório resumido da Execução Orçamentária – RREO (item 8).

Concernente a este ponto, o gestor alega (fl. 1733 – TC) que as projeções atuariais bem como o demonstrativo relativo à Previdência dos Servidores Públicos, pressupõem a constituição e existência plena de um Regime Próprio e de seu fundo, o que já está sendo providenciado e que, enquanto isso, entende que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária previsto na LRF deve contemplar apenas as fontes 150 e 240 (ISSPL e FAP) que são consideradas como fontes de recursos previdenciários; já as demais despesas com inativos e pensionistas, por serem custeadas pelo Tesouro do Estado (fontes 100 e 113), não são consideradas para efeito de elaboração deste Demonstrativo.

Do exposto, fica transformado este ponto em **recomendação** para que essa situação seja regularizada o mais breve possível e, assim, na elaboração dos próximos demonstrativos exigidos pela LRF (Demonstrativo Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – Anexo V do RREO) seja evidenciado o valor efetivo da despesa e receita previdenciária.

5.12 - Não-observância da periodicidade exigida pela LRF para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal do 6º bimestre e 3º quadrimestre (§ 2º do art. 55 LRF) – (item 8).

Quanto a este item, justifica que as publicações relativas ao VI bimestre e III quadrimestre foram efetuadas no dia 30/01/2006. E, foram republicadas em 13/04/2006, devido à necessidade de efetuar alguns ajustes, no encerramento do exercício. Considerando que esses ajustes não prejudicaram a finalidade dos instrumentos de planejamento, não comprometendo a transparência de que trata a Lei Complementar, fica sanada a irregularidade.

5.13 - Não-comprovação da realização da audiência pública quanto à apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, prevista no § 4º do art. 9º da LRF (item 8).

Após analisar os documentos referentes ao Anexo III (fls. 1759 a 1779/TC), verificamos que as audiências públicas foram solicitadas pelo Executivo, dentro do prazo que dispõe na LRF e realizadas em conformidade com as datas marcadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que vem sanar a impropriedade apontada.

5.14 - Aplicação de 14,53% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando a determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela EC nº 14/96, o caput do art. 212 da CF/88 (item 4.4.2).

Em sua defesa, às fls. 1735 a 1737-TC, o interessado argumentou e apresentou dados da aplicação no valor de R\$ 490.501.493,57, representando 15,59%, referente exclusivamente a despesas EMPENHADAS.

Contudo, a apuração da aplicação no Ensino e na Saúde por este Tribunal é baseada nas Despesas Liquidadas, seguindo a Decisão Administrativa nº 16/2005 deste Sodalício.

Do exposto, permanece a impropriedade, pois, em 2005, o Estado Aplicou 14,53% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando a determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela EC nº 14/96, o caput do art. 212 da CF/88 (item 4.4.2).

5.15 - No exercício de 2005, o Estado ultrapassou o limite de 11,5% estabelecido no artigo 7º, inciso II da Resolução do Senado nº 43, pois dispendeu 13,15% da RCL com Amortização, Juros e demais encargos da dívida (item 4.6.6).

Aduz a defesa, às fls. 1737/1738-TC, que o limite para dispêndio deve obedecer à Lei 9.496/97, observando o limite de 15% da Receita Líquida Real (RLR), porém não efetuou qual seria esse cálculo.

Ressaltamos que, na apuração do cálculo por esta Comissão, foram expurgadas as Despesas que se referiam ao Programa de Ajuste dos Estados, estabelecido nos termos da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, conforme consta do relatório.

Sendo assim, permanece a impropriedade, pois, no exercício de 2005, o Estado ultrapassou o limite de 11,5% estabelecido no artigo 7º, inciso II da Resolução do Senado nº 43, pois dispendeu 13,15% da RCL com Amortização, Juros e demais encargos da dívida (item 4.6.6).

5.16 - Ausência de indicadores nos Programas de Governo, em desconformidade com o previsto no art. 64, da LDO nº 8.177/04 (item 4.4.5 e 4.5.5).

Em seu arrazoado, às fls. 1738/1739-TC, o defendantre reconhece a ausência de indicadores nos Programas de Governo do Estado e informa que o Estado está avançando com a qualificação dos responsáveis nas Unidades Orçamentárias, para que futuramente todos os programas sejam contemplados com indicadores, para avaliação dos resultados.

Desse modo, entendemos que este item deve ser colocado como ponto de RECOMENDAÇÃO ao Estado.

5.17 - Incompatibilidade entre PPA 2004-2007 e LOA/2005 –

Saúde - Ação Prevista no PPA e não contemplada no Orçamento Anual - Projeto: Fortalecimento do Sistema de Informação ao Usuário do SUS do Estado, cuja meta física é implemen-

tar 4 microrregiões incorporadas ao serviço 0800 e o valor previsto é de R\$ 106.347,00, do Programa: 0159 – Fortalecimento do Complexo Regulador do SUS;

Educação - Não constatamos previsão no PPA das seguintes ações:

- 3164 - Projeto: Apoio às Ações de Melhoria do Ensino Fundamental, Programa 0244 - Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Fundamental;
- 3163 - Projeto: Apoio às Ações de Melhoria do Ensino Médio, - Programa 0247 - Melhoria do Ambiente da Escola do Ensino Médio.

Quanto a este item, esclarece o interessado, às fls.1739/1740-TC, que as Ações 3163 e 3164 foram frutos de emendas de parlamentares à LOA, não tendo a execução dos projetos ultrapassado um exercício financeiro, portanto, não havia a obrigatoriedade de sua inclusão no PPA, conforme preconiza o § 1º do artigo 167 da CF/88.

Ante o exposto, fica sanada esta impropriedade.

5.18 - Ausência de Metas Físicas nos Relatórios de Ação Governamental - RAG 2005; em desconformidade com o previsto no art. 64, da LDO nº 8.177/04, e a Portaria Sepplan nº 02/06.

Em sua defesa, o interessado esclarece que a meta física sem realização é fruto de diversos fatores, como contingenciamento de recursos orçamentários, entre outras medidas e, reforça, afirmado que o planejamento deve ser flexível, ajustando-se à realidade conjuntural.

Este ponto está contemplado como Recomendação ao Estado no item 5.13.

5.19 - Elevado Índice de Ineficácia das Metas Físicas das Ações Governamentais:

Saúde - 59,32%

Educação - 65,22%

O interessado, à fl.1741-TC, esclarece que vários fatores podem influenciar no elevado índice de ineficácia das Metas Físicas Realizadas das Ações Governamentais, como as alterações nas estratégias de execução das ações, priorizando umas em detrimento de outras, confirmado a flexibilidade do planejamento.

Assim, entendemos que este item deve servir de ponto de RECOMENDAÇÃO ao gestor para redução desse Índice:

- Reduzir o Índice de Metas Físicas (IMF) realizadas das Ações Governamentais das áreas de Saúde - Índice Atual 59,32% (Resultado: Ineficaz) e Educação - Índice Atual 65,22% (Resultado: Ineficaz).

5.20 - Cancelamento, via créditos adicionais, de 10(dez) Ações em forma de Projeto, sendo 90% somente de um Programa, que somados totalizam R\$ 12.150.183,00 de recursos transferidos para outras ações.

Em relação a este item, o interessado, às fls.1741/1742-TC, informa que isso se deveu à mudança de estratégia de Governo, tendo havido autorizações legislativas para que isso viesse a ocorrer. Além disso, acrescenta que esse cancelamento é devido à necessidade de ampliação de leitos de UTI, em hospitais públicos e privados que não haviam sido previstos na LOA, bem como a aquisição de medicamentos de alto custo, em face da elevação do número de pacientes cadastrados.

Ante o exposto, fica sanado este item.

5.21 - Elevados Índices de Planejamento e Programação da Despesa (%PPD) das Ações de

Governo, avaliados como Altamente Deficientes:

Saúde - 65,85%

Educação - 80,65%

Quanto a este ponto, esclarece o interessado, à fl.1742-TC, que na Saúde o índice de 65,85% se deve à necessidade de melhorar a gestão, capacitando os gestores em todos os níveis, para trabalhar com indicadores de resultados, acrescentando, também, que as metas estabelecidas são definidas pelo Ministério da Saúde para os Estados e municípios cumprirem, as quais, muitas vezes, não estão de acordo com as peculiaridades locais e regionais.

Já no que se refere ao Índice (%PPD) de 80,65% da Educação, salienta o defendente que para mudança de prioridades se levou em consideração o estado precário da rede física das escolas estaduais, tendo sido necessária a priorização da reforma, construção de unidades escolares e modernização do mobiliário para melhoria do ambiente escolar, justificando-se o incremento de recursos nas ações desses programas, em detrimento de outras ações.

Este item deve ser considerado como Ponto de RECOMENDAÇÃO ao Estado:

- Reduzir os Índices de Planejamento e Programação da Despesa (%PPD) das Ações de Governo das áreas de Saúde - Índice Atual 65,85% (Resultado: Altamente Deficiente) e Educação - Índice Atual 80,65% (Resultado: Altamente Deficiente).

5.22 - Índice apurado de 63,30% na Taxa de Homogeneidade Mínima das Vacinas Básicas do Programa 0241 – Implementação das Ações de Vigilância à Saúde, demonstrando que neste índice o resultado apresentado não está em conformidade com a previsão no PPA, que é de 80,00%.

Com relação a este item, o interessado, à fl.1743-TC, informa que as ações de vacinações estão sob a responsabilidade dos municípios, ficando a cargo da SES o suporte técnico e o assessoramento aos municípios, em consonância com as normas operacionais básicas de saúde, e as diretrizes que preconizam a municipalização desse serviço de saúde previstas no art.196, da Lei nº 8.080/90, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde) e demais normas regulamentadoras. Segue esclarecendo que realmente o índice apurado atingiu apenas 63,30%, tendo sido previsto no PPA o índice de cobertura de 80%. Prossegue informando que isso se deveu à falta de ações, por parte dos municípios, de conscientização através de todos os meios, inclusive a divulgação da realização das campanhas previstas no Programa 0241 - Implementação das Ações de Vigilância à Saúde.

Desse modo, entendemos que este item deve ser considerado com Ponto de RECOMENDAÇÃO ao Estado:

- Aumentar o Índice da Taxa de Homogeneidade Mínima das Vacinas Básicas do Programa 0241- Implementação das Ações de Vigilância à Saúde. Índice Atual, 63,30%.

5.23 - Falta de planejamento com relação ao cumprimento de metas, cujos objetivos estratégicos tiveram baixo desempenho, onde está incluído o Programa Estradeiro, que atingiu 60,98%.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

"Com relação a este ponto, Senhor Conselheiro Relator, não se pode atribuir exclusivamente à falta de planejamento e sim de readequação orçamentária de alguns programas e projetos que comprometeram a performance do índice, reduzindo-o para 60,98%. O planejamento é sempre dinâmico e deve se ajustar à realidade conjuntural, não devendo ser inflexível."

“O que ocorreu, ou seja, as necessidades de readequações orçamentárias, a priorização de um programa ou projeto em detrimento de outro não significa que houve falta de planejamento. As prioridades podem e devem mudar no decorrer da execução, sempre que surgirem demandas não previstas que devem ser atendidas, em função de fatores climáticos, econômicos e sociais.”

“A própria Comissão de Auditoria, Senhor Conselheiro Relator, reconhece que o programa Estradeiro atingiu 92,12% da meta prevista. Isso vem comprovar que o Governo do Estado, na área de investimentos, priorizou as obras rodoviárias em face da nossa extensão territorial e da vocação agrícola de Mato Grosso.”

Relativamente à LOA 2005, suplementada, o Legislativo autorizou investimentos em obras no montante de R\$ 649.419.858,00, tendo, no encerramento do exercício, os pagamentos totalizado R\$ 336.003.341,34 (ver item 5.2.1 do Relatório, quadro 2), correspondendo estes a 60,98 % daqueles. Desses R\$ 336.003.341,34 pagos, R\$ 230.191.137,10 referem-se ao Estradeiro. Assim, o que efetivamente ocorreu é que o total pago em 2005, por conta do Estradeiro, programa vital para a malha viária estadual, correspondeu a 92,12% do que foi pago por conta do objetivo estratégico 3, no qual ele está incluído; não, porém, que o Estradeiro tenha cumprido meta nesse valor. Isso apenas mostra a importância que esse programa teve na execução do objetivo estratégico 3.

O quadro 5, item 5.2.2 do Relatório, mostra que: a) o total destinado originariamente na LOA 2005, para obras, foi de R\$ 345.104.843,00; b) que as suplementações atingiram R\$ 304.315.015,00, o que significa dizer que o valor para obras praticamente dobrou. Contudo, reafirmamos, o total pago em 2005 em obras foi de R\$ 336.003.341,34, o qual, se fosse comparado ao valor original da LOA, representaria desempenho de meta em cerca de 97%. Porém, em decorrência das elevadas suplementações, atingiu meta de apenas 60,98%, o que, a nosso ver, confirma a falta de planejamento no tocante aos investimentos em obras públicas.

5.24 - Suplementações desnecessárias para o orçamento de obras.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

“Quanto ao questionamento das suplementações, Senhor Conselheiro Relator, temos a esclarecer o seguinte, conforme (ANEXO V- LOA, SIA617, SIA613)”

- LOA 2005— 316.997.559,00

Suplementação Investimento: 231.666.641,00

Redução (Remanejamento): 202.099.004,00

Suplementação da LOA 2005 = 29.567.637,00

- Investimento (51) Valores Empenhados.

4440 51 = 55.076.317,97

4450 51 = 46.744.703,31

4490 51 = 161.845.555,79

Valor Empenhado 2005 = 263.666.577,07

- Investimento (51) Valores Pagos.

4440 51 = 54.000.732,37

4450 51 = 46.744.703,31

4490 51 = 153.159.057,39

Valores pagos 2005 = 253.904.493,00

Restos a Pagar = 9.762.084,00

“Entretanto, as suplementações tiveram como base os remanejamentos internos, que não oneraram o orçamento anual de 2005. No caso da SINFRA, o saldo líquido, deduzidas as anulações, foi de apenas R\$ 29.567.637,00, conforme já demonstrado.”

“É importante ressaltar, Senhor Conselheiro Relator, que esse mesmo critério foi utilizado pela Comissão de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, deixando de deduzir as anulações em outros órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, elevando indevidamente os valores das suplementações. Portanto, não existem as diferenças apontadas com relação a excesso de suplementações para investimentos sem a execução da correspondente despesa.”

Não há que se falar em elevação indevida de suplementações por esta Comissão. Evidentemente que o foco deste ponto não é a questão de remanejamento e de anulações, mas, sim, daquilo que foi planejado e autorizado em lei.

No tocante a obras, nossa análise prendeu-se ao fato de as suplementações terem alcançado quase 100% do valor inicial, porém, ao final do exercício, foram empenhados apenas 59,50% desse valor suplementado, ou pagos 51,74% desse mesmo valor. Assim, salvo melhor juízo, fica ratificada a constatação de ter ocorrido desnecessidade do montante suplementado para investimento em obras públicas. O quadro 5, constante do item 5.2.2 do Relatório, parcialmente reproduzido abaixo, considera todos os órgãos em termos de suplementações relativas a obras:

	Valores PPA 2005 (R\$)	Valores LOA 2005 (R\$)	Suplementação LOA 2005 (R\$)	Total LOA 2005 (R\$)	Valores Empenhados 2005 (R\$)	Valores Pagos 2005 (R\$)	Meta Atingida (%)
TOTAL GERAL	393.951.734,00	345.104.843,00	304.315.015,00	649.419.858,00	386.569.266,18	336.003.341,34	51,74

5.25 - A SINFRA não está fiscalizando devidamente as obras, principalmente as obras habitacionais.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

“No pertinente a este item, Senhor Conselheiro Relator, informamos a Vossa Excelência que na realidade o quadro de pessoal técnico da SINFRA é bastante reduzido, tendo sido solicitada a elaboração de concurso público para preenchimento das necessidades.”

“Mais recentemente, em 16.12.2005, foi protocolado na SAD o expediente OF.GS. nº 3.114/2005, solicitando autorização para a contratação de 20 (vinte) engenheiros, mediante contrato temporário, conforme docu-

mentação anexada a estas justificativas (ANEXO VI). ”

“Dentre as justificativas figurou a própria recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Estado, constante do relatório de análise dos balanços referente aos meses de abril a junho.”

“Assim, Senhor Conselheiro Relator, os procedimentos administrativos de contratação já estão ultimados, para a contratação dos engenheiros credenciados e dar início à fiscalização plena das obras.”

A Secretaria de Estado de Infra-estrutura é, sem dúvida, a melhor aparelhada para as ações relativas a obras públicas, desde a fase de planejamento, passando pela de execução e chegando à de fiscalização. Todavia, mesmo sendo dotada de pessoal tecnicamente preparado, falta-lhe quantidade de profissionais habilitados para fiscalizar as obras em todos os quadrantes do Estado, principalmente quanto às obras de edificações, pois o que temos visto, ultimamente, são obras sendo executadas e fiscalizadas pelas prefeituras, com a mínima interveniência da SINFRA, acarretando, muitas vezes, má-aplicação do erário, ensejando, desse modo, Tomadas de Contas Especiais.

Nesse ponto, o Excelentíssimo Senhor Governador confirma a deficiência da ação fiscalizadora de obras a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e demonstra adoção de providências para saná-la.

5.26 – Esclarecer as Prestações de Contas com as Prefeituras, que apresentam irregularidades em licitações, incompatibilidades entre serviços executados, medidos e pagos e ocorrência de pagamentos antecipados, entre outras.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

“As Prefeituras têm prestado contas dos recursos a elas repassados por força de convênio. Para as impropriedades detectadas, dentro do limite do poder de fiscalização, a SINFRA tem solicitado a correção ou esclarecimentos dos procedimentos, sendo, inclusive, efetuadas as tomadas de contas especiais quando a situação assim exigiu.”

“Dessa forma, Senhor Conselheiro Relator, os resultados dessas tomadas de contas especiais são encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo para a deliberação (ANEXO VII).”

Este ponto está intimamente ligado ao anterior. Falta, a nosso ver, maior presença do Estado, principalmente através da SINFRA, na fiscalização das obras conveniadas com os municípios, como medida saneadora das irregularidades observadas, sistematicamente, quando das inspeções realizadas pela Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal.

5.27- Inúmeras obras paralisadas, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, cujo desempenho orçamentário cumpriu apenas 18,56 % de sua meta prevista.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

“Com relação a este ponto, cabe-nos informar a Vossa Excelência que a paralisação das obras no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde se deveu ao fato de que houve a necessidade de ampliação de leitos da UTI em hospitais públicos e privados que não haviam sido previstos na Lei Orçamentária Anual, bem como a aquisição de medicamentos de alto custo em face do aumento da demanda em decorrência da elevação do número de pacientes cadastrados, conforme relatado no ponto 5.20 e ainda recursos oriundos de convênios com o Ministério da Saúde que não foram repassados no exercício de 2005.”

“Senhor Conselheiro Relator, cumpre-nos esclarecer-lhe que essas justificativas com relação à paralisação de obras já constam do Relatório da Ação Governamental, documento de onde foram extraídos os dados para a elaboração deste ponto 5.27 do Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe de Auditores dessa Egrégia Corte de Contas e de outras avaliações de Programas de governo.”

O Excelentíssimo Senhor Governador confirma este ponto.

5.28 - O desempenho médio do Estado, quanto ao cumprimento de metas, foi de 51,74 %.

Diz o Excelentíssimo Senhor Governador:

“Como se trata de um desempenho médio, Senhor Conselheiro Relator, é evidente que houve programas e ações que ficaram acima desse percentual, com desempenho excelente, assim como houve programas e ações cujo desempenho não foi priorizado, comprometendo a performance relativa ao cumprimento de metas, que ficou em 51,74%.”

“É importante ressaltar que o Poder Executivo está avançando na avaliação de programas e projetos, entretanto há que se capacitar os gestores em todos os níveis, para a utilização de indicadores de resultados, o estabelecimento de indicadores que venham a refletir a dinâmica da gestão orçamentária.”

“Todavia, Senhor Conselheiro Relator, isso ainda deve passar por uma mudança cultural que venha a priorizar o planejamento, a qual certamente está ocorrendo e deve ser aperfeiçoada.”

O Excelentíssimo Senhor Governador ratifica este ponto.

Diante das evidências acima, concluímos que foram sanados os quesitos nº 5.3; 5.5; 5.12; 5.13; 5.17 e 5.20 e foram transformados em recomendações os seguintes nº 5.1; 5.2; 5.10; 5.11; 5.16; 5.18; 5.19; 5.21; 5.22; 5.25 e 5.26, permanecendo os demais.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estadual da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19 de maio de 2006.

PARECER N.º 1.588/06

Versa o presente processo acerca do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso, exercício de 2005, sob a gestão do Governador Blairo Borges Maggi.

O Relatório da Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria, fl. 1.304 usque 1.721-TC, apontou algumas impropriedades (fls.1.719/1.721-TC) e algumas recomendações (fls.1.716/1.718-TC).

Oportunizado ao gestor apresentar os esclarecimentos que entendesse necessários (ofício de fls.1.721-A), este o fez nos termos da peça de fls.1.723/1.727-A, juntando a documentação de fls.1.748/1.998.

Submetidos à análise da douta equipe técnica, esta houve por bem acatar alguns dos esclarecimentos apresentados pelo gestor e apontou como inalteradas as seguintes impropriedades, verbis:

5.4 - Houve abertura de Créditos Adicionais Suplementares através de Portaria, no valor de R\$ 440.047.165,00 (quatrocentos e quarenta milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais), cuja atitude vem contrariar as disposições previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

5.6 - Não-publicação do lotacionograma em cumprimento ao art. 148 da Constituição Estadual (4.1.7);

5.7 - Não-enquadramento de Despesas com Pessoal da totalidade do valor lançado no elemento de despesa denominado "Despesas de exercícios anteriores" - R\$ 39.402.422,07, em uma das 3 situações previstas no art. 37 da Lei 4.320/64 (4.1.6);

5.8 - Não-instituição do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo art. 40, § 20 da C.F., art. 9º da Lei nº 10.887/04, e inciso IV, art. 5º da Portaria MPS nº 172 (item 4.2.2);

5.9 - Não houve registro da obrigação patronal exigida pelo art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 202, de 28/12/04 (item 4.2.3);

5.14 - Aplicação de 14,53% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando a determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela EC nº 14/96, o caput do art. 212 da CF/88 (item 4.4.2);

5.15 - No exercício de 2005, o Estado ultrapassou o limite de 11,5% estabelecido no artigo 7º, inciso II da Resolução do Senado nº 43, pois dispendeu 13,15% da RCL com Amortização, Juros e demais encargos da dívida (item 4.6.6);

5.23 - Falta de planejamento com relação ao cumprimento de metas, cujos objetivos estratégicos tiveram baixo desempenho, onde está incluído o Programa Estradeiro, que atingiu 60,98%;

- 5.24** - Suplementações desnecessárias para o orçamento de obras;
- 5.27** - Inúmeras obras paralisadas, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, cujo desempenho orçamentário cumpriu apenas 18,56% de sua meta prevista;
- 5.28** - O desempenho médio do Estado, quanto ao cumprimento de metas, foi de 51,74%.

Eis o relato necessário. No que pertine à improriedade apontada no item de nº 5.4, a abertura de créditos pelo Executivo através de Portaria, quando deveria ter se dado via Decreto constitui, no meu sentir, falha formal sem maiores consequências, principalmente ante as informações da auditoria no sentido de que a abertura de tais créditos "atenderam às disposições previstas na Lei Orçamentária Anual, ficando assim até a quem do limite de R\$ 30.005455,00"(sic) nela previsto (fls.1.312).

A ausência de publicação do lotacionograma do Poder Executivo (item de nº 5.6) configura falha grave na medida em que, como bem asseverou a diligente equipe técnica, este se revela num "importante instrumento de transparência dos gastos governamentais neste grupo de despesas, que "representa de 40% a 50% do total da despesa geral do Estado". No caso sob análise, entendo que milita em favor do gestor o fato de que este vem diligenciando no sentido de corrigir a falha apontada. Segundo informa à fl. 1729, após ter ela sido detectada por este Tribunal em auditoria realizada nas contas da Secretaria estadual de Administração, o Executivo formulou "consulta a esta Corte" indagando "quais dados deveriam constar do lotacionograma" e quais suas "abrangências e especialidades", respostas essas que "resultou no Acórdão nº 477/2006" (processo nº 26.252-8/2005) e que, a partir de então "já foram tomadas as providências com relação ao cumprimento do disposto no art. 148 da CE", "solicitando" "aos Núcleos de Recursos Humanos Setoriais dos órgãos e entidades pertencentes ao Poder Executivo Estadual" as "informações para elaboração do lotacionograma".

A não-instituição, pelo Governo do Estado, do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores (item de nº 5.8) é falha de natureza grave na medida em que descumpre determinação contida no art. 40, § 20 da C.F.

Contudo, a gravidade da improriedade não reside somente na ausência da instituição do aludido Regime Próprio - até porque, segundo o gestor, "O Executivo de Mato Grosso enviou à Assembléia Legislativa do Estado, no início deste ano, a Mensagem n. 06 organizando e estruturando o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, adequando a legislação estadual às reformas ocorridas no âmbito federal, criando o Fundo de Previdência do Estado, dentre outros assuntos" -, mas especialmente na preocupante informação da auditoria de que o resultado previdenciário do Estado (Diferença entre o total das receitas e o das despesas) encontra-se deficitário em R\$ 180.797.717,00 e que o "passivo previdenciário do Estado de Mato Grosso só vem aumentando" (fls. 1.360/1.361). Como bem lembrou a equipe técnica, há a necessidade de se adotar "providências para regularizar esse resultado previdenciário deficitário", organizando e revisando o "plano de custeio e benefícios" da previdência estadual. Tais providências, entendo, são indispensáveis como forma de garantir "aos servidores titulares de cargos efetivos" "dos Estados", "incluídas suas autarquias e fundações" um "regime de previdência de caráter contributivo" "que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial" (artigo 40, caput, da CF/88) sob pena de, no futuro, se ter comprometida a viabilidade da continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários aos quais os servidores públicos estaduais têm direito. No tocante à educação, a diligente equipe técnica, considerando o entendimento exara-

do por esta Corte na Decisão Administrativa nº 16/2005, calculou os limites constitucionais expurgando de sua base de cálculo o valor do imposto de renda retido na fonte e concluiu que "o Estado de Mato Grosso aplicou no exercício financeiro de 2005 o equivalente a 26,79%"(R\$ 842.737.572,00) "da receita de impostos" "na manutenção e desenvolvimento do Ensino, atendendo ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal" (fl.1.368). Na seqüência, com base nas despesas efetivamente liquidadas concluiu, segundo as informações de fl. 1.370, que o gestor aplicou na manutenção do ensino fundamental o montante de R\$ 457.229.376,00, equivalentes a 14,53% dos recursos a que se refere o artigo 212 da CF/88, "não cumprindo a determinação disposta no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/96" (item de nº 5.14).

O gestor, por sua vez, alega nas justificativas apresentadas às fls. 1.735/1.737 que, baseado na Portaria nº 471/2004, "editada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN", deverão ser computadas nos cálculos, "as despesas empenhadas e registradas em restos a pagar com a devida provisão financeira, sendo que o Balanço Financeiro do extinto Fundo demonstra a existência de capacidade financeira para suportar estes restos a pagar". Segundo seus cálculos, nos quais incluiu as despesas empenhadas, foram aplicados no ensino fundamental recursos da ordem de R\$ 490.501.493,57, representando 15,59% dos recursos elencados na Constituição Federal.

Ao analisar as justificativas, a auditoria, conquanto não conteste os valores, afasta o alegado fundamentando seu entendimento no fato de que os cálculos foram realizados com base nas despesas liquidadas, "segundo a Decisão Administrativa nº 16/2000"(fl. 2.008).

Saliento que a Decisão Administrativa nº 16, de maio de 2005, quanto às despesas com ensino e saúde, adotou o "regime de caixa" determinando em seu artigo 1º, XII, que estas "são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados". Registro aqui um impasse. Por um lado, o gestor apresentou quadro demonstrativo das aplicações (fl.1.737) apontando gastos da ordem de R\$ 490.501.493,57 se consideradas as despesas somente empenhadas, R\$ 461.542.405,04 se consideradas as despesas empenhadas e liquidadas, dados que contrastam com o valor apresentado pela equipe técnica no montante de R\$ 457.229.376,00.

Por outro lado, a auditoria não contestou os valores apresentados pelo gestor, limitando-se a informar que "a apuração da aplicação no Ensino e na Saúde por este Tribunal é baseado nas Despesas Liquidadas" (fl.2.008).

Como já me manifestei em outras oportunidades, ao analisar a questão em tela deparei-me com a existência da Portaria nº 447/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, segundo a qual, para a União, são consideradas despesas realizadas as transferências devidamente empenhadas e registradas em restos a pagar, independentemente de haver ou não disponibilidade de caixa suficiente para saldá-las, já que a portaria não faz qualquer ressalva neste sentido.

O entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional me parece estar em compasso com o artigo 35 da Lei 4.320, que considera como pertencentes ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Por conta disso, não me parece isonômico dispensar aos Estados tratamento diverso, exigindo deles que deixem para o exercício futuro disponibilidade de caixa em volume suficiente para saldar os restos a pagar de despesas realizadas no exercício financeiro findo.

Assim sendo, no caso em comento, penso que se deve acrescer às despesas realizadas na

manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental aquelas devidamente processadas e inscritas em restos a pagar.

Contudo, não encontrei no relatório - e a auditoria não apontou ao analisar a defesa - qual o volume de despesas realizadas em tal rubrica foram empenhadas e inscritas ao final do exercício como restos a pagar, restando, daí, a impossibilidade de se inferir que os cálculos apresentados pelo gestor em sua defesa correspondam à realidade.

De qualquer forma, embora o Estado não tenha aplicado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, o percentual de 15% determinado pela Constituição Federal, deixou de atendê-lo em pequeno percentual (0,47%), razão pela qual entendo que a impropriedade mereça ser valorada com certa parcimônia.

Ressalto que o ensino fundamental constitui a base do aprendizado escolar e, portanto, os alicerces sobre os quais serão construídos todas as outras fases da instrução escolar. Foi, com certeza, por conta desta característica e importância que o Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 60/1996 e alterar a redação do artigo 60 do ADCT, determinou aos Estados que destinem "não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal - o que equivale a 15% (60% de 25%) - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério".

Destaco, outrossim, que, segundo as informações da douta auditoria (fl. 1.370), nos exercícios anteriores o gestor também não aplicou no ensino fundamental o mínimo estabelecido (14,08% em 2003 e 14,22% em 2004).

Em assim sendo, o gestor deve diligenciar no sentido de que nos exercícios futuros seja aplicado no ensino fundamental ao menos o percentual mínimo determinado pela Constituição Federal.

É preciso ressaltar, também, que a auditoria, adotando "o regime de competência (§ 2º, art. 18 LRF)", concluiu que "O Estado de Mato Grosso cumpriu com a determinação prevista no artigo 19, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite de 60% da RCL), pois gastou 49,70% de sua Receita Corrente Líquida com Pessoal e Encargos Sociais" (fls. 1.341 e 1.345).

Também no tocante à saúde pública, segundo as informações de fls. 1.390 a 1.392, o Estado aplicou "o equivalente a 12,57% da Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o que determina o artigo 77, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da CF/88.

Chamou-me a atenção as informações da auditoria (fl. 1.336) no sentido de que, tomando por base de comparação o exercício do ano de 2000, no exercício presente os investimentos públicos saltaram do equivalente a 5% das despesas do Estado, para 11%, enquanto as despesas do grupo "amortização da dívida" saltaram de 4% para 7%, ficando "evidente a priorização, pelo Governo do Estado, em gastos com investimento e pagamento de dívidas, em detrimento de investimento com pessoal", característica que me parece positiva.

Afinal, investimentos públicos costumam se traduzir em empregos e melhoria das condições da população, enquanto a amortização das dívidas melhora o equilíbrio financeiro, possibilitando o futuro arrefecimento da enorme carga tributária imposta às empresas mato-grossenses.

Por fim, noto que uma certa dose de falha no "planejamento com relação ao cumprimento das metas" estabelecidas pelo Executivo, agravada pela crise do agronegócio, são fatores que

contribuíram para a existência das "inúmeras obras paralisadas, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde", anotadas pela auditoria (itens de nº 5.23, 5.24, 5.27 e 5.28).

A auditoria aponta em seu relatório toda uma gama de obras paralisadas, levando-a a concluir que "o principal programa de obras do Estado, o Estradeiro, sofreu em 2005 paralisação em quase a totalidade de suas obras, num total de 36 convênios, relativos a pavimentação de rodovias em parcerias com associações de produtores rurais, em razão de contingenciamento do orçamento" (fl. 1.556).

Fato é que a crise do agronegócio repercutiu negativamente na arrecadação do Estado, exigindo o referido contingenciamento do orçamento. Contudo, penso que as obras de pavimentação foram paralisadas, também, em consequência da queda das receitas auferidas pelos produtores rurais, o que impossibilitou a eles contribuirem com suas contrapartidas nos convênios.

De qualquer forma, ainda que a duras penas, entendo que as obras já realizadas devem ser conservadas, evitando as deteriorações verificadas pela equipe técnica que as inspecionou *in loco*.

Cito especificamente uma obra que entendo mereça esforço para ser concluída. Trata-se da obra de construção do Hospital Regional de Cáceres que, além de ser de fundamental importância à saúde da população daquela região, está se deteriorando, pois "tetos e paredes apresentam umidades devido à não colocação da cobertura", o "madeiramento da cobertura está sofrendo deformação", etc.

Assim, embora a maioria das impropriedades apontadas pelos técnicos deste Tribunal possuam razão de ser, entendo que elas devam ser valoradas com certa parcimônia ante a complexidade à qual se reveste a administração do nosso Estado, bem como do fato de estarmos enfrentando uma crise econômica que teve início em 2005 e vem se agravando a cada dia.

Isso posto, considerando as informações dos técnicos, as justificativas trazidas pelo administrador público, bem como as considerações acima apresentadas, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal emita **Parecer Prévio Favorável - ressalvando as falhas aqui apontadas - ao Balanço Geral do Estado de Mato Grosso, exercício 2005**, sob a gestão do **Governador Blairo Borges Maggi**.

É o Parecer.

Cuiabá, 26 de maio de 2006.

MAURO DELFINO CÉSAR

Procurador de Justiça

VOTO EM SEPARADO

Processo nº:

4721-0/2006

Procedência:

Governo do Estado de Mato Grosso

Assunto:

Contas Anuais do Governo ref. ao exercício de 2005

Relator:

Conselheiro Júlio Campos

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros,
Excelentíssimo representante do Ministério Público,

Conforme já exposto na sessão plenária de ontem (13/06/06), solicitei vistas do processo em epígrafe, para que pudesse analisar cuidadosamente os autos e por consequência emitir um voto coerente, com a finalidade principalmente de não praticar injustiças.

Desse modo, antes de adentrar no mérito das contas em apreço, julgo necessário destacar que este Tribunal, atualmente, através de inúmeras reuniões realizadas, consolidou no dia 12 de junho de 2006 o Plano Estratégico do biênio 2006-2008, cujas metas visam a, sobretudo, modernizar esta Casa, buscando entre um dos resultados almejados, a satisfação da sociedade com o desempenho da nossa função constitucional que é, em suma, realizar de forma eficiente a fiscalização dos recursos públicos pertencentes a toda coletividade.

Para tanto, tenho a certeza de que este Plenário deve julgar de forma objetiva (imparcial), buscando sempre, sob o prisma do Princípio Constitucional da Isonomia, tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações idênticas. Aliás, aproveitando a oportunidade, vale informar que recentemente a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (processo nº 70010201101) modificou decisão do Tribunal de Contas do Estado em referência, com base na assertiva de que “não é aceitável que casos idênticos recebam tratamento diferente por parte do Tribunal de Contas do Estado (TCE)”.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que as ponderações feitas acima são necessárias para que se possa compreender a minha conclusão final sobre as referidas contas.

Assim sendo, sobre as irregularidades constatadas nesses autos, merecem destaque as discriminadas abaixo:

1 - Foram abertos créditos suplementares sem recursos no montante de R\$ 315.274.142 (trezentos e quinze milhões, duzentos e setenta e quatro mil e cento e quarenta e dois reais), sendo R\$ 42.611.599 (quarenta e dois milhões, seiscentos e onze mil e quinhentos e noventa e nove reais) por superávit financeiro e R\$ 272.662.543 (duzentos e setenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais) por excesso de arrecadação;

2 - Da Dívida Ativa - houve um desempenho crítico do recebimento previsto, pois se arrecadou somente o montante de R\$ 17.109.688,00 (dezessete milhões, cento e nove mil

e seiscentos e oitenta e oito reais), o que corresponde a 0,73% do total inscrito e registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício de 2004;

3 - Mais uma vez o Estado deixou de recolher ao PASEP o montante determinado por lei, ficando em Restos a Pagar (R\$ 2,3 milhões);

4 - EDUCAÇÃO – A área técnica competente, analisando por amostragem oito programas desenvolvidos na educação, que incluem, dentre outros, educação no campo (a respeito desse ítem constata-se que houve decréscimo na taxa de aprovação de 18% e na taxa de abandono o índice aumentou em 10%), valorização dos profissionais dos Ensinos Fundamental e Médio (uma das ações deste programa, que seria graduar 277 professores, não foi executada, pois seus recursos orçamentários foram anulados), melhoria da aprendizagem do ensino médio e atendimento a jovens e adultos (analfabetismo), concluiu ao final que os indicadores de desempenho da execução orçamentária dos referidos programas foram altamente deficientes com variação em relação ao ideal de 19% a 37%. **Como se não bastasse, o Governo de Mato Grosso, infelizmente, neste ano de 2005, volta a ser reincidente nas recomendações que este Tribunal tem reiteradamente feito nos anos de 2003/2004, senão vejamos:**

No Ensino Fundamental mínimo 15% dos 25% exigidos

2003 – Realizado (14,08%) crescer 0,92% em 2004

2004 – Realizado (14,22%) crescer 0,92 – 2003

$\frac{0,78}{1,7}$ % – 2004

2005 – Realizado (14,53%) teria que aplicar a mais 0,92 – 2003

0,78 – 2004

0,47 – 2005

TOTAL 2,17%

A título informativo, também não se pode esquecer de que o total do percentual acima representa um valor altamente expressivo, correspondente a R\$ 102.000,00 (cento e dois milhões).

5 - DO FUNDEF - Em relação à valorização dos profissionais do magistério – é de conhecimento de todos que, conforme comando normativo, 60% dos recursos deste fundo devem ser aplicados neste setor.

Foi recomendado por este Tribunal, porém não cumprido, para que em 2005 fossem aplicadas a mais as diferenças acumuladas no período de 2003/2004 (não aplicadas) de 10,13% do FUNDEF. Desse modo em 2005 deveria ser:

Diferença acumulada (2003/2004) 10,13%

Ano em Curso (2005) 60,00%

TOTAL 70,13%

Efetivamente aplicado 60,39%

Diferença não aplicada (2005) 9,74%

Por fim, saliente-se que o referido percentual representa um montante de recursos da ordem de R\$ 34 milhões – R\$ 2,8 milhões por mês.

Ora, as cinco irregularidades acima elencadas por inúmeros motivos são suficientes para esse Plenário emitir Parecer Prévio Contrário às contas do exercício de 2005 do chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

Além da gravidade das impropriedades narradas, uma vez que ferem dispositivos constitucionais e infra constitucionais que regem a Administração Pública, faz-se imprescindível acrescer que o Chefe do Poder Executivo, a respeito dessas irregularidades, é reincidente, pois tanto no Parecer nº 009/2004, cujo relator na época foi o atual Presidente, Conselheiro José Carlos Novelli, como no Parecer nº 08/2005 da relatoria do Conselheiro Valter Albano, este Plenário emitiu Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais dos exercícios de 2003 e 2004, contudo, ao mesmo tempo, também efetuou ressalvas ao Governador do Estado, para que se observasse com rigor o disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 (item 01); para que ampliasse os instrumentos de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 02); para cumprimento do percentual legal que deve ser aplicado ao Pasep e por derradeiro, em relação aos percentuais constitucionais faltantes da Educação e do Fundef, conforme já consignado acima, no Parecer Prévio emitido por este Plenário, que seguiu o voto do nobre Conselheiro Valter Albano (relator na época) houve as ressalvas e recomendações efetuadas, no sentido de aplicar no exercício de 2005, além dos percentuais mínimos exigidos, a diferença acumulada, as quais diga-se de passagem, foram aprovadas por unanimidade por este Plenário.

Diante do exposto, se torna oportuno relembrar, que no ano passado julguei Irregulares as contas de uma Câmara Municipal, com base no art. 20, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte, que trata unicamente sobre a reincidência, bem como emiti Parecer Prévio Contrário às contas anuais do município de Nobres, tendo sido na ocasião o meu voto acompanhado pelo Plenário também por unanimidade.

Além desse agravante acima, tenho que, se aceitarmos pela terceira vez o menosprezo do chefe do Executivo do Estado de Mato Grosso, que não atendeu às ressalvas feitas por esta Casa, estaremos sem resquícios de dúvidas enfraquecendo o nosso poder de controle, ou seja, se passará a idéia de que as determinações feitas por este Tribunal não possuem consequências práticas.

Posto isso, com sucedâneo apenas nos motivos acima articulados, sem ao menos ainda adentrar em outras irregularidades existentes, não vislumbro a possibilidade deste Plenário emitir Parecer Prévio Favorável a essas contas, até porque, com todo o respeito, não consigo achar justificativas para tratar situações idênticas de forma diferenciada. Sob essa ótica, não se pode esquecer que o art. 13 da LC nº 11/91, é taxativo quando diz que todas as decisões do Tribunal de Contas deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse momento, adentrando em outras irregularidades que tudo indica que nos exercícios anteriores não foram praticadas, ou detectadas, merecem destaque as seguintes:

- Verificando o Balanço Orçamentário é próprio depreender que o Estado gastou mais do que arrecadou, caracterizando falta de responsabilidade na gestão fiscal, exigida pela Lei Complementar 101/00 em seu artigo 1º e parágrafos;
- No tocante ao balanço financeiro, com o processo físico em mãos, foi possível extrair que, ao contrário do que transparecia, o Poder Executivo não utilizou os recursos provenientes de “retenções previdenciárias”, “depósitos de diversas origens” e outras, para pagamento normal de suas despesas;
- Por outro lado, o Poder Executivo reteve, mas não recolheu, o montante de R\$ 117.478.470,75 (cento e dezessete bilhões, quatrocentos e setenta e oito milhões, quatro-

centos e setenta reais e setenta e cinco centavos), bem como o valor de R\$ 125.472,29 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondentes respectivamente aos “Depósitos de Diversas Origens” e “Consig-nações”. Sobre tal fato cabe recomendação ao Poder Executivo para que no menor tempo possível providencie o recolhimento dos referidos valores;

- Nas Ações de Saúde, não obstante o cumprimento do dispositivo constitucional que versa a respeito do percentual que deve ser aplicado , denota-se em síntese que a avaliação dos programas previstos nessa área apresentou resultados altamente deficientes. Na programação de implementação das ações de vigilância à saúde, a ação de atendimento à leishmaniose foi reduzida em 3,67% na cura dos casos, houve ainda redução de 20,88% na taxa de homogeneidade mínima das vacinas básicas. Nos índices de planejamento e programação de despesas, as 54 ações avaliadas apresentaram resultados altamente deficientes. O reflexo desses dados é replicado nos resultados dos programas, pois 62,5% apresentam desempenho altamente deficiente. Houve ainda a constatação de inúmeras obras paralisadas, a exemplo do Hospital Regional de Cáceres, tendo o desempenho orça-mentário nesse item cumpriu apenas 18,56% da meta prevista;

- A respeito das obras públicas, o pior resultado de meta cuida do Programa “Gestão de Recursos da Fauna e da Flora”, não garantindo o uso de recursos naturais com qualidade ambiental;

- Na questão ambiental, constatou-se também que o Estado de Mato Grosso necessita dar cumprimento ao art. 263, inciso III, e ao art. 277, ambos da Constituição Estadual, instituindo a política estadual de saneamento básico, consórcio entre municípios e realizando a coordenação e estímulo aos municípios para estes realizarem o saneamento básico em suas áreas;

- Por fim, com base no relatório da equipe técnica competente, citarei abaixo irregularidades praticadas pelo chefe do Poder Executivo estadual com a finalidade de recomendar ações para que as mesmas não mais ocorram:

- reduzir o elevado índice de ineficácia de metas físicas das ações governamentais, que na área da saúde ficou em 59,32% e na educação em 65,22%;
- reduzir o elevado índice de deficiência no planejamento e programação da despesa (% PPD) nas ações de governo que na área da saúde ficou em 65,85% e na educação em 80,65%;
- realizar concurso público para preencher as vagas ocupadas por contratos temporários.

- planejar melhor os investimentos em obras públicas;

- acompanhar de modo mais eficaz os convênios celebrados com os municípios;

aplicar em 2006 – 17,17% em Ensino Fundamental, sendo 15% relativo a 2006 e 2,17% referente a diferenças 2003 / 0,92,

2004 / 0,78 e

2005 / 0,47;

- aplicar no exercício 2006 – 69,75% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério; sendo – 60% - 2006,

9,74% - resíduos de 2003/2004/2005;

- provisionar a diferença no valor de R\$ 11,5 milhões devida ao Programa de Formação

do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

- Criar as normas via Projeto de Lei estabelecendo a política estadual de saneamento básico;
- Criar ações efetivas nas secretarias de Educação, Saúde, Trabalho e Renda, Esporte e Lazer, Cultura, Agricultura e Promoção Social, com o objetivo de cumprir com a meta de redução de criminalidade;
- Instituir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, unidade gestora, para gerir as receitas e despesas previdenciárias, exigido pelo art. 40 da Constituição Federal;
- Constatou-se que a SINFRA não está fiscalizando devidamente as obras, em especial as obras habitacionais e também que houve pagamento com prestações de contas com as prefeituras, que apresentavam irregularidades em licitações, incompatibilidades entre serviços executados e alguns pagamentos antecipados – recomendando uma maior presença do Estado na fiscalização das obras conveniadas;
- melhorar o desempenho médio do Estado quanto ao cumprimento de metas, que foi de 51,74%.

Pelo exposto, com fulcro nas razões deste voto, em razão principalmente das irregularidades reincidentes verificadas, Voto pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do exercício de 2005, do Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, Governador Blairo Borges Maggi.**

Gabinete de Conselheiro em Cuiabá, 14 de junho de 2006.

ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Conselheiro

TRIBUNAL PLENO DO TCE

PARECER N.º 11/2006

Ementa: Contas do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2005, gestão do sr. Blairo Borges Maggi. Parecer Prévio a ser oferecido à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Base legal - Constituição do Estado - artigo 47, inciso I; Lei Complementar nº 11/1991 - artigo 2º, inciso I. Resolução nº 002/2002, art. 110 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais. Recomendações de adoção de providências ao gestor.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência prevista no artigo 47, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 2º, inciso I da Lei Complementar nº 11/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e, ainda, do artigo 110 do Regimento Interno, emite Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governo do Estado, prestadas pelo Excelentíssimo senhor governador Blairo Borges Maggi.

Na forma regimental (Resolução nº 02/2002 - artigos 111 e 112) foi constituída a Comissão de Auditoria das Contas do Governo do Estado, vinculada à Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, composta da seguinte forma:

SERVIDOR	CARGO
Milton de Carvalho <i>Contador</i>	Auditor Público Externo e Coordenador da Equipe
Solange Fernandez Nogueira <i>Economista</i>	Auditor Público Externo Subsecret. de Controle de Organizações Estaduais
João Roberto de Proença <i>Contador</i>	Auditor Público Externo
Loide Santana Pessoa <i>Contadora</i>	Auditor Público Externo
Benedito Carlos T. Seror <i>Engenheiro Civil</i>	Auditor Público Externo
Catrina da Costa e S. de Jesus <i>Tecnóloga em Gestão no Serv. Público</i>	Técnico Instrutivo e de Controle

Os atos e fatos ocorridos na execuções contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, do exercício financeiro de 2005, foram objetos de auditoria, observando as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, com base nas informações contidas no balanço geral, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei de Orçamento Anual, nos Relatórios de Gestão Fiscal, no Sistema Informatizado de Administração Financeira - SIAFI, e demais informações protocolizadas neste Tribunal de Contas do Estado.

O resultado dos trabalhos está compilado em circunstanciado relatório conclusivo e minucioso, acostado aos autos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2005, que passa a ser peça integrante e indissociável das contas anuais do Poder Executivo.

Depreende-se dos registros contábeis e financeiros que a receita do Governo do Estado de Mato Grosso, efetivamente arrecadada, atingiu o montante de R\$ 5.356.923.591,00 (cinco bilhões, trezentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil e quinhentos e noventa e um reais), assim distribuída:

Receitas	Previstas (R\$)	Arrecadadas (R\$)	Resultados	
			R\$	%
Receitas Correntes	5.370.013.742,00	5.789.251.519,00	419.237.777,00	107,80
Receita Tributária	3.540.328.574,00	3.425.379.968,00	-114.948.605,00	96,75
Receita de Contribuições	400.847.217,00	507.222.531,00	106.375.314,00	126,53
Receita Patrimonial	54.472.473,00	79.417.802,00	24.945.329,00	145,79
Receita Agropecuária	152.758,00	280.045,00	127.287,00	183,32
Receita Industrial	6.235.459,00	4.284.972,00	-1.950.486,00	68,71
Receitas de Serviços	132.977.662,00	141.009.962,00	8.032.300,00	106,04
Transferências Correntes	1.061.793.146,00	1.479.083.869,00	417.290.732,00	139,00
Outras Receitas Correntes	173.206.453,00	152.572.367,00	-20.634.085,00	88,08
Receitas de Capital	287.984.014,00	28.331.000,00	-259.653.013,00	9,83
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	-
Alienação de Bens	8.431.104,00	4.786.079,00	-3.645.024,00	56,76
Amortização de Empréstimos	1.740.323,00	1.771.272,00	30.949,00	101,77
Transferências de Capital	277.812.587,00	19.711.033,00	-258.101.553,00	7,09
Outras Receitas de Capital	0,00	2.062.615,00	2.062.615,00	
SUBTOTAL	5.657.997.756,00	5.817.582.520,00	159.584.764,00	102,82
(-) Deduções do FUNDEF	474.015.050,00	460.658.929,00	-13.356.120,00	97,18
Subtotal Receitas	5.184.082.706,00	5.356.923.591,00	172.940.885,00	103,33

No decorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais com o objetivo de reforçar as dotações orçamentárias inicialmente previstas e atender a novos encargos. Essas alterações resultaram em acréscimos ao orçamento de R\$ 546.214.559 (quinhentos e quarenta e seis milhões, duzentos e catorze mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais), ficando assim os créditos autorizados em R\$ 5.730.297.265 (cinco bilhões, setecentos e trinta milhões, duzentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme abaixo:

Descrição	Valor R\$
(+) Orçamento inicial	5.184.082.706,00
(+) Créditos suplementares	1.746.355.519,00
(+) Créditos especiais / extraordinários	86.244.449,00
(-) Reduções	1.286.385.409,00
(=) Créditos orçamentários	5.730.297.265,00

Demonstrativo do Orçamento por Poder / Órgão

Órgão	Dotação Inicial	Orçamento Final	Variação %
Assembléia Legislativa	111.980.463,00	134.702.843,00	83,13
Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar - FAP	6.835.792,00	6.835.792,00	100,00
Instituto de Seguridade Social dos Servidores Poder Legislativo	23.709.846,00	21.118.514,00	112,27
Tribunal de Contas	75.955.780,00	99.017.387,00	76,70
Tribunal de Justiça	270.394.088,00	320.136.251,00	84,46
Fundo de Apoio ao Judiciário	46.504.306,00	61.309.056,00	75,85
Procuradoria Geral de Justiça	84.139.139,00	94.639.139,00	88,90
Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado	211.986,00	785.814,00	26,97
Casa Civil	9.014.534,00	8.838.724,00	102,00
Fundação de Promoção Social – PROSOL	11.413.593,00	9.941.240,00	115,00
Fundação Estadual Meio Ambiente – FEMA	36.507.943,00	9.696.450,00	376,50
Agência Est. Reg. Serv. Públ. Deleg – AGER	5.887.837,00	5.572.541,00	105,65
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM	0,00	27.574.717,00	0,00
Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA	0,00	6.305.355,00	0,00
Fundo Const. Reconst. Bens Lesados - FUNDER	44.644,00	3.080,00	1.449,00
Casa Militar	5.749.570,00	4.086.265,00	140,70
Auditória Geral do Estado	3.239.696,00	3.621.499,00	89,45
Gabinete do Governador	1.530.000,00	1.389.710,00	110,09
Gabinete do Vice-Governador	422.019,00	464.019,00	90,95
Procuradoria Geral do Estado	29.531.431,00	32.856.320,00	89,89
Fundo Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos	2.575.533,00	3.257.533,00	79,06
Defensoria Pública do Estado	10.286.874,00	10.628.572,00	96,79
Secretaria Estado de Administração	20.768.485,00	16.453.659,00	126,22
Imprensa Oficial do Estado - IOMAT	6.232.783,00	3.868.773,00	161,10
Instituto de Assistência a Saúde dos Serviços do Estado - M. T.	16.564.573,00	26.592.380,00	62,30
Escola de Governo do Estado de MT	3.329.532,00	4.443.242,00	74,93
Fundo Desenv. Sist. De Pessoal MT – FUNDESP	2.064.185,00	6.084.687,00	33,92
Secretaria de Estado Desenvolvimento Rural	8.470.579,00	11.204.253,00	75,60
Fundo de Aval do Estado de MT	545.000,00	545.000,00	100,00
Instituto de Terras do Estado de MT – INTERMAT	9.607.135,00	16.437.092,00	58,44
Instituto de Defesa Agropecuária de MT – INDEA	24.943.862,00	34.027.554,00	73,30
Empresa MT Pesq. Ass. Técn. e Ext. Rural	28.821.140,00	36.932.331,00	78,03
Fundo Agrário do Estado de MT- FAEMAT	1.421.125,00	271.125,00	524,15
Fundo Apoio à Cultura do Café – FUNCAFÉ	2.897,00	2.897,00	100,00
Secretaria Estado de Comunicação Social	15.500.803,00	23.793.797,00	65,15
Secretaria de Estado de Educação	235.246.497,00	284.438.242,00	82,70
Fundo Estadual de Educação – FEE	424.746.477,00	479.995.916,00	88,48
Secretaria de Estado Esporte e Lazer	1.732.672,00	2.177.400,00	79,58
Fundo Desenv. do Desport. Est. MT - FUNDED	4.728.560,00	8.647.962,00	54,68
Secretaria de Estado de Fazenda	173.441.807,00	200.933.053,00	86,31
Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ	45.999.853,00	46.779.853,00	98,33
Secretaria de Est. Ind. Com. Minas e Energia	9.217.083,00	26.443.577,00	34,85
Junta Com. do Estado MT – JUCEMAT	3.931.023,00	5.431.023,00	72,39
Instituto MT Metrologia Qual. Ind. - IMMEQ	5.094.609,00	5.374.609,00	94,80
Companhia MT de Mineração – METAMAT	9.816.867,00	15.427.210,00	63,63
Companhia Mato-Grossense de Gás	6.300.000,00	12.499.833,00	50,40
Fundo Desenvolvimento Ind. e Com. - FUNDEIC	14.732.043,00	15.532.043,00	94,85

Secretaria de Estado de Justiça e Seg. Pública	38.896.954,00	56.112.571,00	69,31
Policia Militar	170.581.921,00	206.619.206,00	82,56
Policia Civil	110.304.459,00	97.560.116,00	113,06
Corpo de Bombeiros	24.641.948,00	25.782.763,00	95,58
Departamento Est. de Trânsitos – DETRAN	50.595.190,00	80.256.278,00	63,04
Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP	121.404.279,00	147.282.243,00	82,42
Fundo Penitenciário do Estado Mato Grosso	7.936,00	7.936,00	100,00
Fundo Especial Reeqmto Corpo Bombeiros	5.230.654,00	7.934.550,00	65,92
Secretaria de Estado Planej. e Coordenação Geral	15.316.699,00	17.841.755,00	85,84
Agência de Fomento do Estado de MT S/A	100.000,00	0,00	0,00
Fundo de Desenvolvimento Agroambiental	77.309,00	77.309,00	100,00
CEPROMAT	32.841.452,00	38.841.452,00	84,55
Secretaria de Estado da Saúde	175.130.519,00	176.634.618,00	99,14
Fundo Estadual de Saúde – FES	361.719.837,00	394.254.662,00	91,74
Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania	8.356.207,00	10.027.796,00	83,33
Fundo Partilhado de Investimentos Sociais	4.887.000,00	3.677.750,00	132,88
Fundo Estadual de Assistência Social	2.690.516,00	3.410.669,00	78,88
Fundo p/ Infância e Adolescência	190.004,00	229.136,00	82,92
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	54.600,00	269.034,00	20,29
Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador	5.073.063,00	5.089.215,00	99,68
Secretaria de Estado da Cultura	5.000.178,00	4.308.671,00	116,04
Fundo Estadual de Fomento a Cultura - MT	0,00	17.398.986,00	0,00
Fundo Est. Cult. Est. MT - Fundec	840.563,00	840.563,00	100,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Turismo	3.891.713,00	5.482.074,00	70,98
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura	378.918.767,00	410.103.627,00	92,39
Secretaria de Estado de Ciência, Tec. Ed. Superior	2.365.853,00	6.233.903,00	37,95
Fundação Universidade do Estado de MT – UNEMAT	72.387.341,00	74.226.227,00	97,52
Fundação Amparo à Pesquisa MT – FAPEMAT	13.926.438,00	19.471.849,00	71,52
Centro Estadual de Ed. Profissional	10.990.146,00	16.207.737,00	67,80
Fundo Estadual de Educação Profissional	389.190,00	389.190,00	100,00
Encargos Gerais do Estado – EGE/SAD	89.495.550,00	95.773.395,00	93,44
Encargos Gerais do Estado – EGE/ SEFAZ	1.518.908.426,00	1.651.136.655,00	92,00
Encargos Gerais do Estado – EGE/SEPLAN	71.216.756,00	9.696.997,00	734,42
Reserva de Contingência	78.456.574,00	0,00	0,00
TOTAL	5.184.082.706,00	5.730.297.265,00	10,53

DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Constituição Federal

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Constituição Estadual

Artigo 246. O Estado aplicará, anualmente, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino público superior estadual.

Foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 842.737.572,00**

(oitocentos e quarenta e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais), o que corresponde ao percentual de **26,79%** (vinte e seis vírgula setenta e nove por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, portanto, atingiu o percentual exigido constitucionalmente. Com objetivo de assegurar a universalização do atendimento do Ensino Fundamental, desses recursos, foi aplicado o valor de R\$ 457.229.376,00 (quatrocentos e cinqüenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil e trezentos e setenta e seis reais), correspondente a 14,53% (quatorze vírgula cinqüenta e três por cento) do percentual, portanto, ficou aquém do mínimo de 15% exigido constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em dissonância com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 9.424/1996.

Gasto com valorização e Remuneração do Magistério – Ensino Fundamental (ADCT, Lei nº 9.424/96)				
Descrição	Valor aplicado	Receita FUNDEF R\$ 352.646.399,00	Limite mínimo	Situação
Remuneração Magistério	212.949.696,00	60,39%	60,00%	Legal

ENSINO PÚBLICO SUPERIOR ESTADUAL

Aplicação	% mínima a ser aplicada	Base de cálculo (R\$)	Valor mínimo a ser aplicado (R\$)	Valor efetivamente aplicado (R\$)	% efetivamente aplicada
Ensino Superior	1,00%	3.146.003.894	31.460.039	64.597.096	2,05%

APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Emenda Constitucional nº 29/2000

Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 77:

"Artigo 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e" (AC)

Foi aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 395.565.932,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais), o que corresponde ao percentual de 12,57% (doze vírgula cinqüenta e sete por cento), portanto, atendeu à Emenda Constitucional nº 29/2000, que determina o mínimo de 12%.

DESPESAS COM PESSOAL

Lei Complementar nº 101/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Artigo 19. Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;*
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;*
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;*

Receita Corrente Líquida R\$ 4.296.184.977,19		
Poderes/Órgão	Limite permitido LRF %	Cálculo conforme Resolução Assembléia Legislativa %
Consolidado	60,00	42,31
Poder Executivo	49,00	33,22
Poder Legislativo + TCE	3,00	2,87
Poder Legislativo	1,77	1,65
Tribunal de Contas	1,23	1,22
Poder Judiciário	6,00	4,78
Ministério Público	2,00	1,44

REPASSE AOS PODERES E ÓRGÃO

O Poder Executivo repassou aos Poderes e Órgãos os valores previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual sobre a Receita Líquida disponível. Assim, ao Poder Legislativo foram repassados R\$ 161,92 milhões, ao Poder Judiciário, R\$ 374,80 milhões, para o Tribunal de Contas, R\$ 98,74 milhões e ao Ministério Público, R\$ 104,85 milhões. Todos receberam suplementação, sendo para o Poder Legislativo, R\$ 19,39 milhões; para o Tribunal de Contas, R\$ 22,79 milhões, para o Poder Judiciário, R\$ 57,90 milhões e para o Ministério Público, R\$ 20,50 milhões.

Chamado a pronunciar-se nos autos, o douto Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas ofereceu o Parecer n.º 1.588/2006, subscrito pelo procurador de Justiça Mauro Delfino César, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do governador.

Por tudo o mais que consta dos autos e considerando que:

- o oferecimento de parecer prévio a ser oferecido à Assembléia Legislativa do Estado não interfere no julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado das contas dos ordena-

dores de despesas ou de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, não eximindo-os da responsabilidade pelos seus atos e fatos decorrentes de suas ações, os quais serão apreciados mediante prestação de contas ou tomadas de contas formalizadas pelo Corpo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Constituição do Estado e demais normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso;

- a detalhada análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstração contábeis integrantes das contas anuais do exercício de 2005, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro de 2005;

- as contra-razões apresentadas pelo Poder Executivo no exercício do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, são suficientes para afastar qualquer ato improbo;

- os valores repassados pelo Poder Executivo à conta do orçamento geral do Estado de Mato Grosso ao Poder Judiciário; ao Poder Legislativo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, foram apresentados de forma consolidada no Balanço Geral do Estado, para fins do disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000.

- a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constante do seu Parecer nº 1.588/06 não apresenta razões que impeçam a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em cumprimento de sua obrigação constitucional, na forma do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 210 da Constituição Estadual e artigo 41 da Lei Complementar nº 11, de 18/12/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), vistos, relatados e discutidos os autos, DECIDE, por maioria, acompanhando o voto do conselheiro Relator, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do exercício financeiro de 2005, do Governo do Estado de Mato Grosso, gestão do dr. Blairo Borges Maggi, vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2005, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, abrangendo inclusive os repasses previstos na lei orçamentária ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando ao sr. Governador do Estado que:

- Apresente a todas as entidades do Poder Executivo o montante devido dos créditos de natureza salarial (oriundos de juros, correção monetária, salários e demais direitos, ajuizados ou não - Lei 7.221/1999) e informe a liberação destes valores a todos os ordenadores de despesa.
- Realize concurso público para preenchimento das vagas atualmente ocupadas pelos

contratados temporariamente, em cumprimento ao disposto nos incisos II e IX da Constituição Federal.

- Crie ações específicas visando garantir o cumprimento das atribuições na Gestão de Pessoas, Conselho de Gestão de Pessoal - COGEP, em cumprimento às atribuições a que alude a Lei nº 8274/2004.
- Planeje melhor os investimentos em obras públicas, ante a não-utilização de grande parte dos valores previstos na LOA e suplementados em 2005.
- Acompanhe de modo mais eficaz os convênios celebrados com municípios, relativos a investimentos em obras públicas, através da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura.
- Proceda o preenchimento, pelos gestores públicos, dos Relatórios de Ação Governamental - RAG, os quais estão sob a gestão do Poder Executivo.
- Finalize a implementação do controle de todos os Programas referentes à Renúncia de Receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2004 deste Tribunal.
- Estabeleça em todos os Programas de Governo do Estado Indicadores para possibilitar avaliação pelos Órgãos de Controle e Controle Social.
- Determine aos Órgãos do Estado que incluem as Metas Físicas realizadas nos Relatórios de Ação Governamental - RAG, conforme Portaria Seplan nº 02/2006, ou incluem em outro Relatório e/ou Sistema que porventura venha a substituí-lo.
- Implemente no Sistema SIGPLAN, ou em outro que porventura venha a substituí-lo, identificação da autorização e justificativa, do responsável pelo Programa, Ação (Projeto/Atividade), das reduções orçamentárias que venham a cancelar totalmente o Programa e/ou a Ação (Projeto/Atividade), ou que possam inviabilizar a sua efetiva execução.
- Efetue registros individualizados das contribuições do servidor e do militar ativos e dos entes estatais a que aludem os incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.
- PASEP: provisone a diferença no valor de R\$ 11.575.141,89, devida ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que alude o artigo 7º, combinado com o artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.715/1998.
- Crie normas estabelecendo a Política Estadual de Saneamento Básico (artigos 263, inciso III, e 277 da Constituição Estadual).
- Altere e atualize os indicadores do Programa 177 - Controle de Atividades Poluidoras.
- Crie ações voltadas ao cumprimento das determinações preceituadas pela Lei nº 198/2004, que reestruturou o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo.
- Aplique, no mínimo, 15% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme determinação disposta no artigo 60 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 14/1996, o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal/1988.
- Observe o prazo legal para a remessa do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no inciso II do artigo 190 da Resolução 02/2002.
- Publique o lotacionograma em cumprimento ao artigo 148 da Constituição Estadual.
- Observe a periodicidade exigida pela LRF para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal - § 2º do artigo 55 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Destine recursos nos orçamentos futuros, com objetivo de garantir a continuidade das obras de engenharia paralisadas, em especial no âmbito da área da saúde, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencido o sr. conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que votou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da contas, conforme voto escrito nos autos.

105

Participaram da deliberação os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro UBIRATAN SPINELLI.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr. JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

JÚLIO CAMPOS

Conselheiro Relator

VALTER ALBANO

Vice-Presidente

ARY LEITE DE CAMPOS

Corregedor-Geral

BRANCO DE BARROS

Conselheiro

ANTONIO JOAQUIM

Conselheiro

DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

Procurador de Justiça

GLOSSÁRIO

Administração Pública - é o conjunto das entidades que compõem o Estado, voltadas para a prestação de serviços públicos e o atendimento das necessidades do cidadão e da coletividade. É constituída da administração direta e da administração indireta, esta formada por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais. É subdividida em poderes.

Administração pública direta - é composta dos órgãos internos da administração pública.

Administração pública indireta - é constituída de outras pessoas jurídicas - autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais - a quem é delegada uma competência privativa do Estado.

Autarquia - pessoa jurídica de direito público de capacidade meramente administrativa, ou seja, sem poder para legislar. Criada e extinta por lei fica sujeita ao controle da administração direta e do Poder Legislativo.

Plano Plurianual - plano apresentado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo que estabelece, para um período de quatro anos, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal, compatíveis com a previsão de disponibilidade de recursos públicos, que resultem em bens ou serviços para atendimento de demandas da sociedade.

Relator - Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explaná-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro colegiado do tribunal ao qual pertença, em cuja pauta tiver sido incluído.

Parecer prévio - opinião técnica encontrada após a análise de informações jurídicas, dados contábil-financeiros. Podem ser favoráveis ou contrários. Aos Tribunais de Contas cabe emitir esses pareceres em relação às contas do chefe do Poder Executivo estadual e municipal.

Ministério Público - Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Estratégia - caminho escolhido para alcançar os objetivos da organização.

Planejamento estratégico - é uma ferramenta que auxilia no processo gerencial. A sobrevivência da Instituição está ligada à clara definição dos objetivos a serem alcançados e ao traçado antecipado dos possíveis caminhos a serem percorridos para atingi-los. Planejar é destinar recursos visando atingir os objetivos a médio e longo prazos. Para tanto é necessário a participação das lideranças e uma visão generalizada do órgão em relação aos ambientes em que atua.

Indicador - dado que representa ou quantifica um insumo, um resultado, uma característica ou o desempenho de um processo, de um serviço, de um produto ou da organização como um todo. Pode ser simples (decorrente de uma única medição) ou composto, direto ou indireto em relação à característica medida, específico (atividade ou processos específicos) ou global (resultados pretendidos pela organização como um todo) e direcionador (indica que algo pode ocorrer) ou resultante (indica o que aconteceu).

Processo Finalístico - processo associado às atividades-fim da organização ou diretamente envolvido no atendimento às necessidades dos seus cidadãos.

Para que serve a Lei de Responsabilidade Fiscal - serve como instrumento para auxiliar a gestão dos recursos públicos com regras claras e precisas. Ela também cuida do endividamento, do patrimônio público, consagrando a transparência, através da publicação de relatórios em locais públicos e de fácil entendimento na linguagem pública.

Poderes que estão sujeitos à Lei de Responsabilidade Fiscal - Executivo, Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e estatais subordinadas.

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira. Executa a programação financeira do Orçamento da União.

SIORG - Sistema de Informações Organizacionais. Registra a estrutura administrativa aprovada em lei, dos órgãos e entidades das administrações direta, autárquica e fundacional.

SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos. Processa a folha de pagamentos dos servidores civis do Poder Executivo na Administração Federal.

SIDOR - Sistema Integrado de Dados Orçamentários. Registra a programação do orçamento em cada exercício.

SIASG - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais. Processa as rotinas de serviços gerais, nas áreas de patrimônio, compras e contratações.

SICAF - Cadastro Unificado de Fornecedores. É um dos módulos do SIASG. É um sistema de cadastramento unificado, em nível nacional, que permite a participação do fornecedor em qualquer licitação pública.

